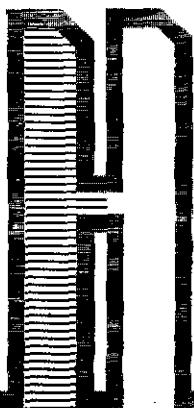




DIÁRIO



República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XXXIX — Nº 071

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 20 DE JUNHO DE 1984

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1984

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.075, de 20 de dezembro de 1983, que “dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil nos casos de fusões e incorporações, e dá outras providências”.

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.075, que “dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil nos casos de fusões e incorporações, e dá outras providências”.

Senado Federal, 19 de junho de 1984. — Senador **Moacyr Dalla**, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1984

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.076, de 20 de dezembro de 1983, que “altera o artigo 16 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.638, de 6 de outubro de 1978”.

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.076, de 20 de dezembro de 1983, que “altera o art. 16 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.638, de 6 de outubro de 1978”.

Senado Federal, 19 de junho de 1984. — Senador **Moacyr Dalla**, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1984

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.077, de 20 de dezembro de 1983, que “fixa alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICM) nos Territórios Federais, e dá outras providências.”

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.077, de 20 de novembro de 1983, que “fixa alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICM) nos Territórios Federais, e dá outras providências”.

Senado Federal, 19 de junho de 1984. — Senador **Moacyr Dalla**, Presidente.

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

AIMAN GUERRA NOGUEIRA DA GAMA

Diretor-Geral do Senado Federal

ALOISIO BARBOSA DE SOUZA

Diretor Executivo

LUIZ CARLOS DE BASTOS

Diretor Industrial

RUDY MAURER

Diretor Administrativo

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 3.000,00
Ano	Cr\$ 6.000,00

Exemplar Avulso: Cr\$ 50,00

Tiragem: 2.200 exemplares

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 27, DE 1984

Aprova o Texto do Decreto-lei nº 2.078, de 20 de dezembro de 1983, que “reajusta os valores de vencimentos e proventos dos membros da Magistratura Federal, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União, bem como os das pensões, e dá outras providências”.

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.078, de 20 de dezembro de 1983, que “reajusta os valores de vencimentos e proventos dos membros da Magistratura Federal, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União, bem como os das pensões, e dá outras providências”.

Senado Federal, 19 de junho de 1984. — Senador **Moacyr Dalla**, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 28, DE 1984

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.082, de 22 de dezembro de 1983, que “reajusta os valores de vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências”.

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.082, de 22 de dezembro de 1983, que “reajusta os valores de vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências”.

Senado Federal, 19 de junho de 1984. — Senador **Moacyr Dalla**, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 29, DE 1984

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.083, de 22 de dezembro de 1983, que “reajusta os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Distrito Federal, bem como os das pensões, e dá outras providências”.

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.083, de 22 de dezembro de 1983, que “reajusta os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Distrito Federal, bem como os das pensões, e dá outras providências”.

Senado Federal, 19 de junho de 1984. — Senador **Moacyr Dalla**, Presidente.

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 96^a SESSÃO, EM 19 DE JUNHO DE 1984

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagem do Senhor Presidente da República

Submetendo ao Senado a escolha de nome indicado para cargo cujo provimento depende de sua prévia aquisição:

— Nº 102/84 (nº 193/84, na origem), referente à escolha do Sr. Raphael de Azevedo Branco para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Almirante-de-Esquadra Octávio José Sampaio Fernandes.

1.2.2 — Pareceres encaminhados à Mesa

1.2.3 — Leitura de projeto

— Projeto de Lei do Senado nº 104/84, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que acrescenta dispositivo à Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, tratando de isentar da contribuição previdenciária, parte do empregador, as associações sindicais de trabalhadores.

1.2.4 — Requerimento

Nº 120/84, de autoria do Sr. Senador Henrique Santillo, solicitando, que não seja realizada sessão do Senado no dia 21 de junho de 1984, nem haja expediente em sua Secretaria, em virtude de neste dia, ser comemorado Corpus Christis. **Aprovado.**

1.2.5 — Discursos do Expediente

SENADOR HENRIQUE SANTILLO, por Delegação da Liderança do PMDB — Política Industrial de Informática.

SENADOR NELSON CARNEIRO — Reiterando apelo ao Senhor Presidente da República, no sentido de que Sua Exceléncia sancione, sem vetos, o Projeto de Lei da Câmara nº 62/83, que determina o pagamento de taxa de royalties aos Estados e Territórios, pela extração de petróleo em sua plataforma continental.

SENADOR FÁBIO LUCENA — Inelegibilidade de ocupantes de cargos executivos para concorrer ao cargo de Presidente da República em eleições diretas, caso sejam realizadas em 15 de novembro do corrente ano.

SENADOR JOSÉ LINS — Homenagem de pesar pelo falecimento do jornalista João Ramos.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 35/84 (nº 1.656/83, na Casa de origem) de iniciativa do Senhor Presidente da República, que altera dispositivo do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, e dá outras providências. **Aprovado.** À sanção.

— Projeto de Lei da Câmara nº 76/84 (nº 1.657/83, na Casa de origem) de iniciativa do Senhor Presidente da República, que institui a Lei de Execução Penal. **Aprovado.** À sanção.

— Projeto de Lei da Câmara nº 5/81 (nº 3.035/80, na Casa de origem) alterando o art. 1º da Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, que dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de Serviço Público Federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria, e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Lei da Câmara nº 10/81 (nº 1.529/79, na Casa de origem) que dispõe sobre a aposentadoria, com proventos integrais, dos ex-combatentes segurados da Previdência Social. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Lei da Câmara nº 44/81 (nº 587/79, na Casa de origem), que veda aos veículos de comunicação de massa (rádio, televisão, cinema, jornais, revistas, cartazes, anúncios ou qualquer outro tipo de publicação) aceitar a autorização ou a veiculação de anúncios e de comerciais que não sejam negociados, produzidos, criados, filmados, gravados, copiados — imagem e som — por profissionais e empresas brasileiras. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Lei da Câmara nº 53/77 (nº 227/75, na Casa de origem), que dispõe sobre condições a observar na renovação de contratos de atletas profissionais, e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Lei da Câmara nº 65/79 (nº 4.257/77, na Casa de origem) que autoriza a alienação de imóveis residenciais da Rede Ferroviária Federal a seus ocupantes. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Requerimento nº 784/83, de autoria do Sr. Senador Henrique Santillo, solicitando, a criação de uma comissão especial mista, composta de 11 senadores e 11 deputados, para, no prazo de 120 dias, com a colaboração das entidades mais representativas da sociedade civil, discutir e apresentar soluções para a crise econômico-financeira do País. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Requerimento nº 104/84, dos Senadores Nelson Carneiro e Humberto Lucena, solicitando urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 290/83, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que revoga a Lei nº 7.138, de 7 de novembro de 1983. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Requerimento nº 840/83, de autoria do Senador Humberto Lucena, propondo a inserção em Ata, de um voto de aplauso aos termos da Carta com que o ex-Ministro Hélio Beltrão se demitiu, e um voto de louvor pela sua eficiente gestão nos Ministérios da Previdência e Assistência Social e Extraordinário para Desburocratização. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Lei da Câmara nº 79/79 (nº 1.511/75, na Casa de origem) que acrescenta parágrafo ao art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social, alterada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973. (Apreciação preliminar da juridicidade.) **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Lei do Senado nº 145/81, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que atribui às Secreta-

rias de Agricultura dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal a competência exclusiva para fixar as quotas de farelo de trigo cabentes a cada produtor rural. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Lei do Senado nº 76/83, que acrescenta dispositivo à Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, visando restabelecer o privilégio da indenização dobrada ao trabalhador que conta mais de 10 anos de serviço e é despedido sem justa causa. **Votação adiada por falta de quorum.**

1.4 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

SENADOR ALMIR PINTO — Considerações sobre as áreas irrigadas no Estado do Ceará.

SENADOR ITAMAR FRANCO — Posicionamento de S. Ex^a com relação a data do dia 27, aprovada para votação da Proposta de Emenda à Constituição nº 11/84.

SENADOR NELSON CARNEIRO — Apelo em favor da criação da 2^a Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho, na cidade de São Gonçalo — RJ.

SENADOR ITAMAR FRANCO — Carta da União Nacional dos Servidores Públicos, Sub-Diretoria de Juiz de Fora, em defesa do atendimento, por parte do Governo Federal, das reivindicações do funcionalismo da União.

SENADOR GASTÃO MÜLLER — Necrológio do ex-Deputado Leônidas Pereira Mendes.

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — Eficiência da Administração do Coronel Edvaldo Cardoso Botto e Barros, à frente da Empresa de Correios e Telégrafos.

1.5 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

2 — DISCURSOS PROFERIDOS EM SESSÃO ANTERIOR

Do Sr. Itamar Franco, pronunciado na sessão de 18-6-84.

Do Sr. Henrique Santillo, pronunciado na sessão de 18-6-84.

Do Sr. Humberto Lucena, pronunciado na sessão de 18-6-84.

3 — ATOS DO PRESIDENTE

Nº 35, de 1984. (República.)

Nº 38, de 1984

4 — ATAS DE COMISSÕES

5 — MESA DIRETORA

6 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

7 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 96ª Sessão, em 19 de Junho de 1984

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

Presidência dos Srs. Moacyr Dalla e Lenoir Vargas

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — Mário Maia — Eunice Michiles — Fábio Lucena — Raimundo Parente — Odacir Soares — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — João Castelo — José Sarney — Alberto Silva — Helvídio Nunes — João Lobo — Almir Pinto — José Lins — Martins Filho — Humberto Luceira — Marcondes Gadelha — Aderbal Jurema — Cid Sampaio — Luiz Cavalcante — Passos Pôrto — Lomanto Júnior — Luiz Viana — José Ignácio Ferreira — Moacyr Dalla — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Murilo Badaró — Benedito Ferreira — Henrique Santillo — Gastão Müller — José Fragelli — Saldanha Darsi — Affonso Camargo — Lenoir Vargas — Pedro Simon — Octávio Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — A lista de presença acusa o comparecimento de 40 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus iniciamos nossos trabalhos. O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGEM

Do Senhor Presidente da República, submetendo ao Senado a escolha de nome indicado para o cargo cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:

MENSAGEM Nº 102, DE 1984
(Nº 193/84, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

Nos termos dos artigos 42, item III, e 128 da Constituição, tenho a honra de submeter à consideração dos Egrégios Senado Federal o nome do Almirante-de-Esquadra Raphael de Azevedo Branco para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Almirante-de-Esquadra Octávio José Sampaio Fernandes.

Os méritos do Almirante-de-Esquadra Raphael de Azevedo Branco, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho desse elevado cargo, constam do anexo *Curriculum Vitae*.

Brasília, 19 de junho de 1984. — João Figueiredo.

CURRICULUM VITAE

I. DADOS BIOGRÁFICOS

Nome: Raphael de Azevedo Branco

Posto: Almirante-de-Esquadra

Cargo Atual: Chefe do Estado-Maior da Armada

Data de Nascimento: 24-10-1924 no Rio de Janeiro

— RJ

Filiação: Luiz de Azevedo Branco e Nathália Lima de Azevedo Branco

Estado Civil: Casado

Nome da Esposa: Linda de Azevedo Branco

Nome dos Filhos: Vera Lúcia de Azevedo Branco,

Sérgio de Azevedo Branco,

Raphaela de Azevedo Branco,

Roberto de Arruda Sparano.

2. PROMOÇÕES

Praça de Aspirante	2-5-1941
Guarda-Marinha	19-2-1945
Segundo-Tenente	24-8-1945
Primeiro-Tenente	5-9-1946
Capitão-Tenente	22-3-1952
Capitão-de-Corveta	28-9-1955
Capitão-de-Fragata	2-4-1962
Capitão-de-Mar-e-Guerra	29-9-1966
Contra-Almirante	31-7-1973
Vice-Almirante	31-3-1977
Almirante-de-Esquadra	25-11-1981

3. CURSOS

Curso Preliminar de Comando da Escola de Guerra Naval	
Curso de Comando e Estado-Maior da Escola de Guerra Naval	
Curso Superior de Comando da Escola de Guerra Naval	

4. MEDALHAS E CONDECORAÇÕES

Medalha de Guerra com duas Estrelas	
Medalha da Força Naval do Nordeste	
Medalha da Ordem do Mérito Naval no Grau de Grã-Cruz	
Medalha da Ordem do Mérito Militar no Grau de Grande Oficial	
Medalha da Ordem do Mérito Aeronáutico no Grau de Grande Oficial	
Admitido no Quadro Suplementar da Ordem do Rio Branco	
Medalha da Ordem do Mérito Judiciário Militar no Grau de Grã-Cruz	
Medalha Militar de Platina	
Medalha do Mérito Tamandaré	
Medalha do Pacificador	
Medalha do Mérito Santos Dumont	
Medalha "Mérito Marinheiro"	
Medalha Humanitária 1ª Classe	
Medalha do Mérito da Força Interamericana da Paz	
Medalha de Louvor do Exército dos Estados Unidos (USA)	
Medalha do Mérito Militar de Portugal — 1ª Classe	

5. COMISSÕES

Comando da Força Naval do Nordeste	19-2-1945 a 22-2-1945
Comando do Contratorpedeiro de Escola "Benevente",	22-2-1945 a 17-7-1950
Centro de Instrução "Aimirante Wandenkolk",	21-7-1950 a 3-5-1952
Curso de Máquinas para Oficiais,	5-5-1952 a 19-10-1952
Diretoria de Engenharia Naval,	5-12-1952 a 6-4-1953
NE "Duque de Caxias",	6-4-1953 a 5-3-1955
Escola Naval,	5-3-1955 a 16-11-1955
Comissão de Construção da Base Naval de Recife,	16-5-1955 a 31-5-1957
Comissão de Fiscalização de Construção Naval no Japão,	27-7-1957 a 15-3-1958
NHi "Canopus",	15-3-1958 a 5-5-1959
Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro,	5-5-1959 a 12-11-1962
Comando-em-Chefe da Esquadra,	12-11-1962 a 11-12-1963
Escola de Guerra Naval,	12-12-1963 a 30-4-1964

Estado-Maior da Armada,	20-5-1964 a 4-1-1965
Cruzador "Barroso",	4-1-1965 a 20-5-1965
Fôrça Interamericana de Paz	21-5-1965 a 9-2-1966
Gabinete do Ministro da Marinha,	9-2-1966 a 24-2-1967
Base Naval de Salvador,	1º-3-1967 a 1º-7-1970
Base Naval de Aratú,	1º-7-1970 a 26-8-1970
NAeL "Minas Gerais"	2-9-1970 a 29-4-1972
Estado-Maior da Armada,	31-8-1972 a 2-12-1974
Adido Naval em Washington e Ottawa,	19-1-1975 a 20-3-1977

Diretoria de Armamento e Comunicações da Marinha,	28-3-1977 a 20-11-1980
Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro,	28-11-1980 a 18-12-1981
Diretoria Geral do Material da Marinha,	29-12-1981 a 11-4-1984
Estado-Maior da Armada,	23-3-1984
6. PRINCIPAIS FUNÇÕES	

Chefe de Máquinas do Contratorpedeiro de Escola "Benevente"	
Chefe de Máquinas do NH "Canopus"	
Superintendente de Navios do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro	
Chefe da Divisão de Reparos Navais do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro	
Oficial de Logística do Estado-Maior do Comando-em-Chefe da Esquadra	
Oficial de Reparos do Comando-em-Chefe da Esquadra	
Adjunto da Divisão de Organização do Material do Estado-Maior da Armada	
Imediato do Cruzador "Barroso"	
Oficial de Estado-Maior da Força Interamericana na República Dominicana	
Oficial de Gabinete do Ministro da Marinha	
Diretor do Serviço de Relações Públicas da Marinha	
Comandante da Base Naval de Salvador	
Comandante da Base Naval de Aratú	
Comandante do NAeL "Minas Gerais"	
Relator da Subchefia de Planejamento Administrativo do Estado-Maior	
Representante da Marinha no Conselho Nacional do Petróleo	
Subchefe de Planejamento Administrativo do Estado-Maior da Armada	
Delegado do Brasil na Junta Interamericana de Defesa	
Adido Naval às Embaixadas do Brasil em Washington e em Ottawa	
Diretor de Armamento e Comunicações da Marinha	
Diretor do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro	
Diretor-Geral do Material da Marinha	
Chefe do Estado-Maior da Armada	

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

PARECERES

PARECER Nº 308, DE 1984

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 171, de 1982, que "instaura zona franca na cidade de Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, pelo prazo que especifica, e dá outras providências".

Relator: Senador Passos Pôrto

De iniciativa do eminente Senador Jorge Kalume, visa o Projeto de lei em epígrafe instituir no Município de

Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, zona franca, visando o soerguimento sócio-econômico daquela longínqua região amazônica.

A idéia é criar uma zona franca nos mesmos moldes da que, há muitos anos e com sucesso, funciona na cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas. Aliás, a identidade de objetivos se constata quando, no art. 1º do Projeto está explícito que a zona franca ora proposta tem objetivos, finalidades, franquias e regime de execução idênticos aos previstos no Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Trata-se, portanto, de uma Proposição bastante sucinta e que reporta-se, em todos os seus aspectos de operacionalidade, aos dispositivos do referido Decreto-lei nº 288. Isto implica em lembrar que uma zona franca envolve a adoção de medidas organizacionais capazes de dotar todo um complexo de infra-estrutura, inclusive com a existência de uma entidade administradora do empreendimento.

Se é assim, parece-nos que essa iniciativa, por envolver matéria financeira, pois seria impossível instalar uma zona franca na cidade de Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, sem gastos consideráveis, é de competência exclusiva do Presidente da República. A União, por intermédio do Congresso Nacional é quem deve legislar sobre a matéria, mas, a iniciativa caberá sempre ao Chefe da Nação. É o que a respeito dispõe o art. 57, inciso I da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 57. É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa de leis que:
I — disponham sobre matéria financeira."

A matéria financeira está, como frisamos, nos dispêndios a serem feitos com a instalação estrutural da zona franca e não com a criação desta propriamente dita. De qualquer sorte, porém, deságua o problema sempre em matéria financeira, daí nosso entendimento de que veda a Carta Magna que a iniciativa seja parlamentar.

No caso da zona franca de Manaus, como sabemos, é administrada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) autarquia vinculada ao Ministério do Interior. Eis a vinculação ao Poder Público — Administração Federal e, portanto aos ditames financeiros constitucionais de que falamos linhas atrás.

Saliente-se ser louvável a iniciativa do ilustre Senador Jorge Kalume, na medida em que aponta com os êxitos alcançados pela zona franca de Manaus e propugna pela criação de uma zona idêntica para a cidade de Cruzeiro do Sul, situada no interior do Estado do Acre, que, pelas suas características e localização, entendemos caber uma iniciativa desse porte.

Nesse sentido, deve ser a iniciativa observada pelo Poder Executivo, quem sabe, certamente, com todo um trabalho a ser realizado pelo ilustre autor da Proposição em exame, com a finalidade de ser conseguido seu intento.

Frente, pois, ao exposto, nosso voto é pela rejeição do projeto de lei em exame, pela sua inconstitucionalidade, embora haja justeza na iniciativa.

Sala das Comissões, 13 de junho de 1984. — Murilo Badaró, Presidente — Passos Pôrto, Relator — Octávio Cardoso — Carlos Chiarelli — José Ignácio Ferreira — Hélio Gueiros — Odacir Soares — Martins Filho.

PARECERES Nós 309 E 310, DE 1984

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 58, de 1983, que "dispõe sobre a cobrança de multa pelas concessionárias de serviço público".

PARECER N° 309, DE 1984. (Da Comissão de Constituição e Justiça)

Relator: Senador Martins Filho.

O projeto sob exame, de autoria do ilustre Senador Murilo Badaró, dispõe que "os órgãos da administração centralizada e descentralizada e as empresas concessio-

nárias, federais, estaduais e municípios, fornecedores de serviços públicos de água, luz, gás, telefone e assemelhados não poderão cominar multa por atraso de pagamento em percentuais superiores ao da taxa de reajuste da ORTN do mês, devendo a incidência dela ser proporcional aos dias de atraso". (art. 1º)

2. Na justificação, argui o autor: "constitui o maior contrassenso, sem falar no prejuízo do consumidor, a cobrança uniforme de multas por parte dos órgãos e concessionárias de serviços públicos. Assim quem tiver atrasado um dia paga a mesma multa que aquele que atrasar um mês. É evidente que a multa, penalidade que é, tem de guardar proporção com a inflação cometida".

3. Embora seja de competência dos municípios organizar os serviços públicos locais (art. 15, II, b da Constituição), compete à União legislar sobre produção e consumo (art. 8º, XVII, "d"), por um lado, e, por outro, sobre águas, telecomunicações, serviço postal e energia (art. 8º, XVII, i). No caso, trata-se de norma instituenda do caráter administrativo, visando à defesa do consumidor. Não há, sob esse prisma, objeções ao projeto, que também não versa matéria reservada quanto à iniciativa nem fere princípios constitucionais.

O projeto é, pois, constitucional, nada apresenta digno de reparo, igualmente, sob os aspectos jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Quanto ao mérito (art. 100, item I, nº 6 do Regimento Interno), a proposição é muito oportuna, pois tanto órgãos das administrações centralizadas quanto da administração indireta das três esferas (federal, estadual, municipal) cobram multas por atraso sem referencial adequado de limite e sem a necessária proporção entre o número de dias de atraso e a multa respectiva. Ora, é de todo indispensável que tais sanções, para serem razoáveis e justas, têm de obedecer a limites racionais e preestabelecidos e manter proporção com a duração da mora. Por outras palavras, as multas têm de ser calculadas proporcionalmente, dia a dia, por faixa de período de atraso.

Nesse sentido, o projeto, fixando parâmetro para tais cálculos e impondo a proporcionalidade, vem, em boa hora, coibir abusos e racionalizar a sistemática da cominação e cobrança das sanções administrativas do setor dos serviços públicos.

3. Ante o exposto, opinamos pela aprovação do projeto, por constitucional, jurídico, regimental, de boa técnica legislativa e, no mérito, oportuno e conveniente.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 1983. — Murilo Badaró, Presidente — Martins Filho, Relator — José Ignácio — Hélio Gueiros — Passos Pôrto — Alfredo Campanós — José Fragelli — Guilherme Palmeira — Aderbal Jurema.

PARECER N° 310, DE 1984 (Da Comissão de Finanças)

Relator: Senador Roberto Campos

Sob exame nesta Comissão de Finanças, o Projeto de Lei do Senado nº 58, de 1983 que dispõe sobre a cobrança de multa pelas concessionárias de serviço público.

A proposição é de autoria do ilustre Senador Murilo Badaró; que assim a justifica:

"Constitui o maior contra-senso, sem falar no prejuízo do consumidor, a cobrança uniforme de multas por parte dos órgãos e concessionárias de serviços públicos. Assim, quem tiver atrasado um dia paga a mesma multa que aquele que atrasar um mês. É evidente que a multa, penalidade que é, tem de guardar proporção com a infração cometida."

Outrossim, argui o autor que todos os órgãos e concessionárias de serviços públicos de qualquer das três esferas — federal, estadual e municipal — só poderão cobrar multas de no máximo em percentuais idênticos ao

da taxa de variação da ORTN do mês, com cálculo diário, de modo a que se observe o princípio de proporcionalidade da incidência da sanção pecuniária.

Tramitando no Senado Federal, o projeto obteve parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, por sua constitucionalidade e juridicidade.

Quanto ao aspecto financeiro, julgamos oportuno e válida a medida proposta no projeto, isto é, o estabelecimento de um referencial adequado (no caso, taxa de variação da ORTN no mês), para cominação da multa e sua proporcionalidade entre o número de dias de atraso e a respectiva multa a ser cobrada do usuário.

Assim sendo, é de todo conveniente que tais sanções obedeçam a limites racionais e preestabelecidos e mantenham proporção com a duração da mora, ou seja, as multas têm de ser calculadas proporcionalmente, dia a dia, por faixa de período de atraso.

Neste sentido, ao fixar parâmetro para tais cálculos e impondo a proporcionalidade, a proposição em tela vem atender por equidade, não-somente os usuários, como também as empresas que prestam serviços públicos, visto que, no sistema ora vigente, o percentual de multa cobrado por um dia de atraso de pagamento prevalece para um mês.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala da Comissão, 14 de junho de 1984. — José Lins, Presidente, em exercício — Roberto Campos, Relator — Saldanha Derzi — Albano Franco — Severo Gomes — Juthay Magalhães — Almir Pinto — João Lúcio — Octávio Cardoso — Passos Pôrto.

PARECER N° 311, DE 1984

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 261, de 1981, que "altera o art. 37, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 — Lei Orgânica da Previdência Social".

Relator: Senador Passos Pôrto

O Projeto sob exame, de iniciativa do ilustre Senador Jorge Kalume, aumenta de 50% (cinquenta por cento) para 75% (setenta e cinco por cento) da aposentadoria o valor da parcela familiar da pensão a dependentes do segurado falecido, enquanto reduz de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento) o valor da parcela por dependente.

2. Na Justificação, esclarece o Autor que o Projeto pretende evitar que seja privilegiado, no rateio da pensão, o segurado que tenha deixado vários dependentes, em detrimento do que tenha deixado menos de 5 (cinco).

3. Volta o Projeto a esta Comissão, em virtude do Requerimento nº 634, de 1983, de reexame da matéria.

Entendemos que deva ser mantido o Parecer desta Comissão, de 2 de dezembro de 1981, sendo Relator o ilustre Senador Moacyr Dalla, no sentido da constitucionalidade e juridicidade da Proposição.

Como ali foi ponderado, aumentando de 50% (cinquenta por cento) para 75% (setenta e cinco por cento) do valor da aposentadoria a parcela familiar da pensão, enquanto reduz de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento) o valor da parcela por dependente até 5 (cinco), o Projeto não provoca majoração do benefício global, que poderá atingir, no máximo, 100% (cem por cento) daquele valor, compatibilizando-se, dessarte, com o disposto no parágrafo único do art. 165 da Constituição.

Quanto ao art. 57, item I, da Lei Maior, não nos parece constituir obstáculo ao Projeto, já que, na lição de Pontes de Miranda, não se pode confundir o campo da matéria financeira "stricto sensu" — reservado pelo citado preceito constitucional à iniciativa exclusiva do Presidente da República — com o campo de Direito Financeiro (que inclui o Tributário e, pois a parafiscalidade), este, aberto à regra geral da iniciativa concorrente (Miranda, Pontes de. "Comentários à Constituição de 1967, c/

Emenda nº 1, de 1969", 2ª ed., S. Paulo, R. dos Tribunais, T. III, págs. 164-165).

Nem se pode, a teor dos arts. 57, item II, e 65 da Constituição Federal, alegar contra o Projeto aumento da despesa pública, pois esse conceito, especialmente em se tratando de interpretação de norma restritiva da Carta Magna, só se pode entender restritivamente, e, como tal, aplicável, apenas, às despesas da administração direta e não às da indireta.

4. Ante o exposto, ratificando o pronunciamento anterior deste Órgão Técnico, concluímos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto.

Sala das Comissões, 13 de junho de 1984. — Murilo Badaró, Presidente — Passos Pôrto, Relator — Octávio Cardoso — Carlos Chiarelli — José Ignácio Ferreira — Hélio Gueiros — Odacir Soares — Martins Filho.

PARECER Nº 312, DE 1984

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 215, de 1983 (nº 553-B, de 1983, na origem), que "altera o artigo 1º e seu § 1º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, para ampliar as hipóteses do cabimento de ação popular e de legitimação para propô-la".

Relator: Senador Odacir Soares

O Projeto sob exame, originário da Câmara dos Deputados, de autoria do ilustre Deputado Lúcio Alcântara, introduz alteração na Lei nº 4.717/65, ampliando as hipóteses de cabimento da ação popular e de legitimação para propô-la.

2. Na justificação, lembra o Autor que "a ação popular é dos mais importantes instrumentos da sociedade para a defesa de interesses transientes". Quanto à primeira das modificações — a extensão da legitimação para propô-la a pessoas jurídicas sem fins lucrativos — pondera: "É que, sendo legitimado para ação popular apenas o cidadão, como ocorre atualmente, este fica exposto, em seu isolamento, aos riscos e represálias inerentes à impugnação pública de uma conduta atribuída a pessoas situadas em posições de poder... Quando menos, o simples temor de eventuais reações desta ordem coarta ou desestimula ações que seriam propostas em benefício da coletividade se não fosse pelo receio de exposição a um confronto no qual se antagonizam pessoas em situações muito desiguais... De outra parte, o simples cidadão carece, frequentemente, de meios hábeis (materiais, técnicos ou informativos) que capacitem para mais amplamente dar efetiva realização ao propósito que animou a instituição da ação popular."

2.1. Sobre a menção explícita a fundações instituídas pelo Poder Público ou por entidade de sua administração indireta, argui-se: "Além disso, com o incremento, entre nós, de fundações instituídas por entidades públicas ou da Administração indireta, bem como a proliferação das chamadas sociedades de economia mista de segunda e terceira geração — isto é, geradas por outras sociedades de duvidoso enquadramento tipológico — tornou-se imperativo ampliar ou, quando menos, elucidar de modo mais completo o rol das entidades contra as quais pode ser proposta ação popular. Daí a necessidade de fazer-se, como consta no projeto, remissão a fundações instituídas pelo Poder Público ou por entidades da Administração indireta".

2.2. Noutro passo, após salientar a referência expressa — que o Projeto introduz — aos Territórios Federais, assim explica o Autor a ampliação da noção de Patrimônio público: "... Onde se pretende inovação de grande alcance é na inclusão de outros valores sociais altamente prezáveis e que não estão referidos no texto atual da lei, embora caibam também, confortavelmente, dentro do conceito de patrimônio público. São valores que integram o patrimônio jurídico-cultural do povo brasileiro, como, por exemplo, o respeito à integridade física e mo-

ral do detento, a inviolabilidade do sigilo de correspondência, a liberdade na publicação de livros e periódicos, o direito a salário capaz de atender às necessidades normais de um trabalhador com sua família e outros..."

3. Em sua tramitação pela Câmara dos Deputados, foi o Projeto apreciado pela doura Comissão de Constituição e Justiça, que o considerou constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa, além de, no mérito, oportunamente e conveniente. Em assim sendo, à luz dos preceitos regimentais, resta-nos, tão-somente, examinar-lhe o mérito.

Pela longa transcrição de tópicos capitais da bem lançada fundamentação, pretendemos já, encampando-a, assumir-lhe a argumentação.

O Projeto disciplina de forma mais completa o instituto da ação popular, distinguindo-se por seu evidente interesse público, o que recomenda seu acolhimento.

4. Ante o exposto, opinamos pela aprovação da Proposição, por oportuna e conveniente, com a emenda nº 1-CCJ, proposta pelo Sr. Senador Hélio Gueiros e aprovada pela Comissão.

Sala das Comissões, 13 de junho de 1984. — Murilo Badaró, Presidente — Odacir Soares, Relator — Hélio Gueiros — José Ignácio Ferreira — Passos Pôrto — Octávio Cardoso — Carlos Chiarelli — Martins Filho.

EMENDA Nº 1-CCJ

No artigo 1º da Lei nº 4.717/65, a que se refere o artigo 1º do projeto, suprimam-se as expressões: "... de fins não lucrativos..."

Sala das Comissões, 13 de junho de 1984. — Senador Hélio Gueiros.

PARECER Nº 313, DE 1984

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 1984 (nº 1.319, de 1983, na Câmara dos Deputados), que "dá nova redação ao artigo 15 do Decreto-lei nº 411, de 8 de janeiro de 1969, que "dispõe sobre a administração dos Territórios Federais, a organização dos seus Municípios, e dá outras providências".

Relator: Senador Martins Filho

O Projeto sob exame, de autoria do ilustre Deputado Moarilido Cavalcanti, altera a redação do artigo 15 do Decreto-lei nº 411, de 1969, com o objetivo de estabelecer a participação das bancadas de Deputados Federais dos Territórios, na escolha dos governadores daquelas unidades da Federação. Assim, o nome que o Presidente da República submeta à apreciação do Senado, para o governo de cada Território Federal, deverá resultar da escolha que fizer o Ministro do Interior dentre aqueles nomes indicados em lista tríplice, elaborada pelos representantes do respectivo Território na Câmara dos Deputados.

A matéria, no mérito, é de relevante interesse para os Territórios, porquanto confere à classe política larga parcela na responsabilidade pelo bom desempenho de suas administrações, ao mesmo tempo em que tal responsabilidade é, em si, uma deferência à representação popular e aos partidos. Dessa forma é satisfeita aquela "falta de participação efetiva dos que lá vivem na gerência dos seus destinos", conforme reclama o Autor do projeto na sua justificação.

Diante do exposto e como inexistem óbices quanto ao aspecto jurídico-constitucional, o nosso Parecer é pela aprovação do projeto, quanto ao mérito.

Sala da Comissão, 13 de junho de 1984. — Murilo Badaró, Presidente — Martins Filho, Relator — Octávio Cardoso — Passos Pôrto — José Ignácio Ferreira — Hélio Gueiros — Carlos Chiarelli — Odacir Soares.

PARECERES NºS 314, 315 E 316, DE 1984

Sobre o Projeto de Lei da Câmara, nº 147, de 1983 (Projeto de Lei nº 4.808-B, de 1981, na Casa de origem), que "modifica os §§ 3º e 4º do art. 1º da Lei nº 4.937, de 18 de março de 1966, para assegurar aos Deputados e Senadores a averbação, mediante indenização ao Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC, do tempo correspondente a um mandato legislativo estadual ou municipal".

PARECER Nº 314, DE 1984 (Da Comissão Diretora)

Relator: Senador Lenoir Vargas

De autoria do nobre Deputado Octávio Torrecilla, o projeto de lei sob nosso exame altera o § 3º do art. 1º, da Lei nº 4.937, de 1966, assegurando, a requerimento do parlamentar, o cômputo, para todos os efeitos legais, do tempo de mandato de Deputado estadual ou Vereador, até o máximo de oito anos, desde que recolhidas as respectivas contribuições, prescrevendo o direito no prazo de seis meses.

Na justificação, salienta o ilustre autor que "se o congressista exercente de mandato anterior de Deputado Estadual pode contar esse tempo para todos os efeitos legais, inclusive aposentadoria, com igual razão deve ser beneficiado o parlamentar ou ex-parlamentar que exerceu a edilidade, quase sempre à custa de enormes sacrifícios e às vezes sem qualquer espécie de remuneração".

A proposição mereceu pareceres favoráveis das Comissões, aprovado o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça pela Comissão de Serviço Público.

Preliminarmente, embora não atinja, diretamente, nenhum mandamento constitucional, a proposição refoge à técnica jurídica, configurando o "bis in eadem", uma vez que a matéria de que trata já figura em texto legal vigente, pois o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 7.087 de 1982, já manda averbar, no IPC, o mandato estadual ou municipal anteriormente exercido pelo Deputado ou Senador.

Como se verifica, no particular, a Lei nº 4.937, de 1966, já foi revogada por aquele texto legal em vigor, ocioso aprovar-se nova lei revigorando preceito não revogado.

Diante do exposto, elogável, quanto ao mérito, a proposição, somos, na preliminar, pela sua rejeição, por desnecessária, ao pretender regular matéria jurídica nos preços termos em que já se acha regulamentada.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 1983. — Moarilido Cavalcanti, Presidente — Lenoir Vargas, Relator — Henrique Santillo — Milton Cabral — Raimundo Parente — Martins Filho — Almir Pinto.

PARECER Nº 315, DE 1984 (Da Comissão de Legislação Social)

Relator: Senador Jutahy Magalhães

Subscrito pelo ilustre deputado Octávio Torrecilla, o presente projeto tem por objetivo alterar os §§ 3º e 4º da Lei nº 4.937, de 1966, que modificou, em parte, a legislação que criou o "Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC", de modo a assegurar aos deputados e senadores o direito à averbação, para efeito de pensão, do tempo correspondente ao exercício de mandato legislativo estadual ou municipal.

Anexado ao projeto se encontra ofício do deputado Furtado Leite, Presidente do referido Instituto, no qual esclarece já estar em vigor a medida proposta, consoante disposições da Lei nº 7.087, de 1982.

Neste sentido, a doura Comissão Diretora desta casa manifestou-se pela rejeição do projeto, ainda mais tendo em vista já haver sido revogada pela citada Lei nº 7.087/82, a norma que ora a pretende alterar.

Assim sendo, e perfilhando, por inteiro, o parecer em referência, opinamos, também, pela rejeição do presente projeto por sua flagrante prejudicialidade.

Sala das Comissões 5 de abril de 1984 — Jorge Kalume Presidente eventual, Jutahy Magalhães Relator — Pedro Simon — João Lúcio — João Calmon.

PARECER Nº 316, DE 1984
(Da Comissão de Finanças)

Relator: Senador Passos Pôrto

O projeto de lei que ora nos incumbe relatar, dispõe sobre matéria já disciplinada em legislação anterior.

Os pareceres das dutas Comissões Diretora e de Legislação Social, aprovados por unanimidade dos seus membros, confirmam a hipótese.

Nestas condições, só nos resta opinar igualmente pela rejeição da matéria, no âmbito da competência regimental desta Comissão de Finanças.

Sala das Comissões, 14 de junho de 1984 — José Lins, Presidente em exercício — Passos Pôrto, Relator — Salданha Derzi — João Lúcio — Roberto Campos — Albano Franco — Severo Gomes — Jutahy Magalhães — Almir Pinto — Octávio Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, projeto de lei que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 104, DE 1984

Acrescenta dispositivo à Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, tratando de isentar da contribuição previdenciária, parte do empregador, as associações sindicais de trabalhadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado ao art. 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, o seguinte § 6º:

“§ 6º Não se consideram empresas, para os efeitos do encargo previsto neste artigo, os sindicatos de trabalhadores que recolherão à previdência social apenas as contribuições descontadas aos empregados que mantiverem a seu serviço.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O art. 69 e seu inciso III, da LOPS, atribuem às empresas em geral o dever de contribuir para a previdência social em quantia igual à que for devida pelos respectivos empregados, todos segurados obrigatórios.

Em que pese o fato de essa igualdade não mais existir, em virtude do estabelecido no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.910, de 29-12-81, que impôs às empresas um percentual contributivo maior do que o de seus segurados, o § 5º do art. 69 (na redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8-6-73), diz que ficam equiparados às empresas, para fins de previdência social, o trabalhador autônomo que remunera serviços a ele prestados por outro trabalhador autônomo, a cooperativa de trabalho e a sociedade civil, de direito ou de fato, prestadora de serviços.

Isto, a rigor, deveria excluir do dever de contribuir para a previdência, na parte do empregador, as entidades sindicais que não se confundem com empresa, segundo o conceito corrente ou segundo a definição do citado § 5º, do art. 69, da LOPS. Necessário lembrar, ainda, que o sindicato, ao contrário das empresas, nunca têm finalidade lucrativa e, demais, não têm qualquer mercadoria a

vender, em cujo preço possam acrescentar (repassar) os gastos com encargos sociais.

Entretanto, apesar disto, estão no dever de contribuir para a previdência social, numa solução tremendamente injusta, além de quase insuportável pelos seus orçamentos quase sempre apurados.

O nosso projeto cuida, portanto, de isentar as associações sindicais do pagamento da contribuição sindical, parte do empregador, incumbindo-as tão-somente de recolher as contribuições que descontam aos empregados que lhes prestam serviços.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1984. — Nelson Carneiro.

LEGISLAÇÃO CITADA
LEI Nº 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.)

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — O projeto lido será publicado e remetido às comissões competentes.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 120, DE 1984

Nos termos regimentais, requeiro que não seja realizada sessão do Senado no dia 21 de junho de 1984, nem haja expediente em sua Secretaria, em virtude de, neste dia, ser comemorado **Corpus Christis**.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1984. — Henrique Santillo.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Aprovado o requerimento a Presidência fará cumprir a deliberação do Plenário.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Henrique Santillo, por Delegação da Liderança do PMDB.

**O SR. HENRIQUE SANTILLO PRONUNCIA
DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO
ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIOR-
MENTE.**

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (PTB — RJ) — Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Antes de focalizar o assunto que me traz à tribuna, quero informar ao nobre Senador Henrique Santillo, que, preocupado exatamente com a privacidade, apresentei uma submenda à emenda do Governo, que será discutida amanhã, na qual, além do respeito à imagem, inclui-se expressamente o respeito à privacidade. São coisas distintas: imagem e privacidade.

Espero que o Relator tenha acolhido essa emenda que não tem nenhum caráter partidário, mas que preserva a privacidade de todos os cidadãos brasileiros.

Sr. Presidente, o que me traz à esta tribuna ainda uma vez é o problema do pagamento dos royalties aos Estados produtores de petróleo. O projeto aprovado pelas duas Casas está em mãos do Senhor Presidente da República para sanção. Evidentemente, há forças contrárias a essa aprovação, mas forças que não podem sub-

sistir em face da realidade e da necessidade em que se encontram os Estados que têm a ventura de, em sua plataforma marítima, terem encontrado o ambicionado óleo.

Sr. Presidente, ainda hoje, devem chegar a esta capital, para terem uma entrevista com o Ministro-Chefe da Casa Civil, delegações do norte fluminense, através dos seus vereadores, para fazerem sentir ao Governo a necessidade da aprovação desse projeto que não beneficia apenas o Estado do Rio de Janeiro, mas beneficia vários Estados do País e, certamente, Deus permita que, com a descoberta de novos poços, todos os Estados do País.

É preciso que se tenha noção de que essa verba será obrigatoriamente aplicada, por força da incorporação da nova lei, à Lei nº 2.004 da PETROBRAS, será obrigatoriamente aplicada em pavimentação e energia. Tudo o mais que se disser não tem consistência, como me informa esse eminentíssimo pesquisador, signatário da emenda original na Câmara dos Deputados, nosso eminentíssimo colega Passos Pôrto. Somente nessas duas atividades é que o Estado poderá aplicar a importância que recolher dos royalties da plataforma marítima. É importante porque o que este País precisa é de boas estradas, para que mais facilmente se escoem as produções, e também de energia, para poder determinar novas fontes de riquezas, principalmente para permitir a eletrificação rural de que tanto necessita todos os nossos Estados.

A ausência da eletrificação rural é uma das grandes falhas da realidade nacional. Por isto, ainda uma vez reitero o apelo, em nome de todos os que aspiram por um dia melhor para este País, para que o Governo Federal, através do Senhor Presidente da República, sancione o projeto que, depois de longa peregrinação pelas duas Casas, durante longos sete anos, afinal chega à mãos de Sua Excelência para ser sancionado.

Faço o apelo a todos os Estados para que se incorporem a essa jornada; todos os Estados produtores de petróleo e aqueles que têm esperanças de produzirem petróleo um dia na sua plataforma marítima, para que se associem a este apelo que é um apelo de quantos desejam um Brasil melhor, com uma distribuição mais justa da riqueza, com perspectivas mais amplas para o futuro.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente! (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Concedo a palavra ao nobre Senador José Ignácio Ferreira. (Pausa.)

S. Exº não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Fábio Lucena.

O SR. FÁBIO LUCENA (PMDB — AM) — Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Em primeiro lugar, nobre Senador Moacyr Dalla, desejo expressar, e acredito que o faço em nome da Nação inteira, em nome de todo o povo brasileiro, o contentamento, a emoção e a satisfação que se apossam de todos nós, os representantes do povo e dos Estados brasileiros, ao vermos V. Exº sentado na cadeira da Presidência do Senado Federal, cargo para o qual foi eleito pela unanimidade dos membros desta casa; satisfação e emoção que se apossam depois de ondulantes noticiários a respeito da saúde de V. Exº, que hoje sabemos-la plenamente estável. Como lembra o Alcorão: “Deus não se arrepende dos atos que pratica”. Ele jamais se arrependeu de tê-lo devolvido absolutamente sô à direção do Congresso Nacional, e não se arrependeu jamais de mantê-lo firme, com saúde plena, dirigindo esta Casa que, no momento, vai definir o futuro da Pátria brasileira.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Nobre Senador Fábio Lucena, profundamente sensibilizado, agradeço a manifestação de carinho de V. Exº.

O SR. FÁBIO LUCENA — Só com uma ressalva, Sr. Presidente, é que o cumprimento do dever dispensa agradecimentos.

Srs. Senadores, acabou o pesadelo que se industriou no País para evitar a restauração da eleição direta para Presidente da República: o Governador do Estado do Rio de Janeiro, Leonel Brizola, não pode ser candidato a Presidente da República se houver eleição direta no dia 15 de novembro, não podem ser candidato a Presidente da República o Governador de Minas Gerais, Tancredo Neves, nem o Governador de São Paulo, Franco Montoro. Todos os governadores tornaram-se inelegíveis no dia 15 de junho do ano em curso, por força de dispositivo constitucional e por força da Lei complementar nº 5, que estatui casos de inelegibilidades. Se houver eleição direta a 15 de novembro, nenhum Governador de Estado pode ser candidato porque S. Ex's teriam de se afastar dos seus cargos até o dia 15 de junho próximo passado. Não tendo sido feita esta desincompatibilização, este afastamento compulsório, como determinam a Constituição e a Lei das Inelegibilidades em nosso País, nada há mais que temer, não há mais fantasmas a rondar o nosso País. Não adianta, pois, agora o Governo e o regime argumentarem que, se a eleição direta para Presidente da República for restaurada em nosso País, o Brasil corre o risco de ser presidido pelo Governador Leonel Brizola, do Estado do Rio de Janeiro.

Alegavam, principalmente, ponderáveis setores das classes armadas que Leonel Brizola representava um perigo para esta Nação. Não concordo com estas afirmativas porque o Governador Leonel Brizola foi beneficiário de uma lei de anistia, que há 5 anos abrangeu a sociedade inteira. Agora, por conseguinte, Sr. Presidente, não há mais esse fantasma, não há mais esse empecilho a rondar os espíritos dos brasileiros e a perturbar com pesadelos o sono dos que governam o País.

Também o Vice-Presidente da República, Dr. Aureliano Chaves, não pode ser candidato a Presidente da República em eleição direta, se a eleição se realizar no dia 15 de novembro do ano em curso, porque S. Ex's se tornou inelegível. Teria de se haver desincompatibilizado do cargo até 15 de junho do ano em curso, até 5 meses antes da data da realização do pleito, de acordo com a Emenda Constitucional nº 22, de 1982.

Assim, Sr. Presidente, desaparecem todos os obstáculos, os pretextos, as falsas alegações. Inclusive, no que pertine à responsabilidade do PMDB para com o povo brasileiro, nós temos que ser fracos, agir com absoluta sinceridade para reconhecermos e proclamarmos que a reunião, hoje, dos Governadores eleitos pelo PMDB no Estado de São Paulo, que pretendia lançar a candidatura do Governador Tancredo Neves à Presidência da República, só pode lançar essa candidatura para disputar uma eleição indireta, via Colégio Eleitoral. Será iludir demais o povo, Sr. Presidente, se nós, do PMDB, insistirmos em lançar Governadores de Estados candidatos a Presidente da República em eleição direta. Não, Sr. Presidente, nós, do PMDB, nem do PDS, nem do PDT não podemos formalizar qualquer lançamento de candidatura de Governador à Presidência da República em eleição direta.

Por conseguinte, afastados os demônios da ópera, no linguajar dos radicais governistas, afastados esses empecilhos todos, esses temores e esses fantasmas, o que há que temer, Sr. Presidente? De que ter medo? Do Deputado Paulo Maluf? Do Ministro Mário Andreazza? Do Senador Marco Maciel? Do Deputado Ulysses Guimarães? Não, Sr. Presidente. A partir desta constatação, todo aquele que se manifestar contrariamente à realização da eleição direta ainda este ano, como é possível, com a atenuação da votação da Emenda do Presidente da República, todo aquele terá de obter um outro argumento, um argumento sólido, um argumento consistente, porque caíram por terra, depois de haver rolado pelos ares, os grandes fantasmas que obstaculizavam a caminhada do País para a normalização democrática pela via da eleição presidencial direta. Logo, Sr. Presidente, não havendo mais o de que temer, não existindo mais a as-

sombração, o Congresso só tem um caminho que indicar ao povo e ao próprio Governo: é a restauração da eleição direta para Presidente da República na votação da Emenda Figueiredo, que se marcou para o próximo dia 27 do mês em curso.

O mais singular, Sr. Presidente, é que o Governador Tancredo Neves, dando demonstrações da sua extraordinária experiência política, da sua vivência, até este momento se manteve renitente, persistente, resistente quanto à pertinência da sua candidatura para a eleição presidencial direta. Logo, se o PMDB incorrer neste erro, no qual não querem incorrer mesmo alguns componentes da Oposição que se demonstravam, até ontem, os mais intransigentes defensores do lançamento antecipado de candidaturas presidenciais, o próprio Governador Tancredo Neves, não por hesitação, mas talvez, com certeza, por conhecimento do texto constitucional e do texto legal, vinha opondo obstáculos, argumentos, resistência à formalização da sua candidatura. Não há, pois, o que temer. Nenhum homem com espírito revanchista, segundo assoalhavam certos setores militares, está apto, legalmente, a disputar eleição direta no dia 15 de novembro. Repito: Leonel Brizola é inelegível, se a eleição se realizar no dia 15 de novembro. Está na Constituição, está na Lei Complementar nº 5, que regula casos de inelegibilidade. Os Governadores de Estado todos são inelegíveis, do PDS, do PMDB. Os Ministros de Estado, repito, são todos inelegíveis, porque agora o Congresso não vai modificar a Lei de Inelegibilidades para permitir, isto sim, um casuismo indefensável. O Congresso tem que manter a lei como ela aqui se encontra, e só os candidatos aptos a concorrerem à eleição presidencial direta é que poderão formular esta pretensão perante os partidos políticos, à Justiça Eleitoral e o povo brasileiro.

Têmiam, Sr. Presidente, que as Oposições, chegando ao poder, fossem capazes de se entregarem à inglória tarefa de vinditas, de devassas sobre um passado que já deve estar esquecido porque foi anistiado. Chegaram ao cúmulo de comparar o processo da redemocratização da Argentina com o processo da abertura política em nosso País. Sem nenhum sentido, sem nenhum senso, sequer, para um raciocínio lógico. Nós dizíamos e repetímos: o que houve na Argentina não se pode comparar com os acontecimentos no Brasil. No Brasil, a repressão a ser investigada não se relaciona, evidentemente, com o terrorismo homicida. Não nos interessa saber quantos foram os torturados, ou quem foram os torturadores, para efeito de processo judicial. Não, Sr. Presidente, isto foi objeto da anistia. Temos, inclusive, nos parlamentos de todo o País representantes do povo que tomaram parte em processos de guerrilhas, de guerra armada contra o regime. A anistia apagou tudo isso.

O terrorismo brasileiro que tem que ser investigado, que tem que ser devassado é um terrorismo de outra cor, de outra natureza, é o terrorismo dos escândalos econômicos e dos escândalos financeiros. Este sim, Sr. Presidente, é o terrorismo que se cometeu, que se comete contra a Nação brasileira e que não poderá, em hipótese alguma, ficar impune. O terrorismo econômico-financeiro, representado, sobretudo, por esses escândalos que hão tomado conta do País inteiro, o terrorismo e seus autores, esses terão que ser punidos, não pelo Governo, porque o Governo não pode mandar prender nem processar ninguém, terão que ser punidos pelo poder competente, pelo poder Judiciário e de conformidade com as leis em vigor em nosso País. Nada de vindita, nada de vingança. A eleição direta, se adotada pelo Congresso Nacional significará, simplesmente, que o Presidente da República não está atado à setores radicais que querem impedir a democratização do País, conforme vigorosa denúncia do Dr. Aureliano Chaves.

A restauração do pleito direto significará que o General Presidente da República está disposto a assegurar a

manutenção do seu compromisso e a materializar o seu solene juramento, até hoje não cumprido, de fazer deste País uma democracia. Porque não se faz democracia, Sr. Presidente, na via escusa do Colégio Eleitoral é um ventre não humano, anti-humano, pútrido e estéril e, assim, qualquer Presidente que vier a ser gerado por esse Colégio Eleitoral não terá a representatividade, não terá a legitimidade e a legitimização de que tanto carecem o povo e a Pátria brasileira.

A democracia, Sr. Presidente, que todos nós queremos e buscamos, incansavelmente, aqui está expressa nestas palavras de San Thiago Dantas, que coligi de um discurso de um saudoso homem público pronunciado em 1963, quando recebeu a homenagem de homem de visão, daquele ano, que lhe foi prestada pela revista *Visão*:

"Se me fosse dado partir de duas afirmativas, ou posições, para nelas tentar envolver toda a minha conduta de homem público, procuraria reduzi-las a este traçado essencial de dois itens, dizia Santhiago Dantas —:

"a) a certeza de que a sobrevivência da democracia e da liberdade, no mundo moderno, depende de nossa capacidade de estender a todo o povo, e não de forma potencial, mas efetiva, os benefícios, hoje reservados a uma classe dominante, dessa liberdade e da própria civilização;

"b) a certeza de que a continuidade da civilização, com o seu resultado final que é a reconciliação dos homens, depende da nossa capacidade de preservar a paz, substituindo a competição militar entre os povos por técnicas cada vez mais estáveis de cooperação e de convivência, e caminhando para uma integração econômica que nivela as oportunidades, com a rápida eliminação dos resíduos do imperialismo e das rivalidades nacionais."

Aqui estão, Sr. Presidente, palavras que datam de há 20 anos e que são da maior atualidade, e cuja observância se transformam quase em uma religião para serem fielmente seguidas pelos brasileiros bem intencionados, por esses que, de fato, desejam a restauração da democracia plena em nosso País.

Cessou a causa das contendas internas. Cessaram as raízes do desmoronamento dos próprios Partidos políticos. Ninguém mais precisa engalfinhar-se em lutas internas, numa contenda de autodemolição, temendo as eleições diretas para Presidente da República.

Não, Sr. Presidente. Só em 1988 ou em 1990 é que os homens que governam os Estados brasileiros, na presente situação, poderão apresentar-se candidatos a Presidente da República. Portanto, chegou ao fim o malufismo; ao fim, chegou o tancrezismo: chegou ao fim o andreazzismo. A hora, agora, é do brasileirismo, isto é, da eleição direta para Presidente da República. Para o malufismo, para o andreazzismo, para toda espécie de ismos, inclusive para o tancrezismo, que teria raízes no Colégio Eleitoral, só há um caminho: é o da eleição direta para Presidente da República.

Escolhido esse caminho, adotada essa vereda, essa senda magnífica, todos nós, Sr. Presidente, todos os brasileiros poderemos confraternizar-nos em eleições livres, no próximo dia 15 de novembro, tendo nós, do PMDB, como comandante de nossa campanha o Governador de Minas Gerais, Tancredo Neves, o Governador de São Paulo, Franco Montoro, e os Governadores do Acre, do Amazonas e de todos os Estados em que nós, do PMDB, elegemos os titulares daqueles cargos, mas todos eles impossibilitados, por lei e pela Constituição, de serem candidatos a Presidente da República.

Igualmente, o Partido Democrático Social que poderá, sem dúvida alguma, tranquilamente, lançar o Deputado Paulo Maluf como candidato presidencial, numa eleição direta, para Presidente da República; inclusive o

PDS disporá da máquina do poder federal, assessorado pelo Presidente Joá Figueiredo, para jogar nas ruas brasileiras toda a sua força político-administrativa e enfrentar, nas urnas livres, um ou uns candidatos das Oposições democráticas em nosso País.

Não há mais, por conseguinte, porque fugir da tarefa, a linha de fogo é a eleição direta.

Para o próximo dia 27, na histórica reunião do Congresso Nacional, a realizar-se nessa data, ainda é possível a restauração do pleito direto. Vamos, por conseguinte, restaurá-lo, Sr. Presidente, todos nós do PMDB, do PDS, a Nucleo Inteira, por todos os seus segmentos políticos, através de todos os seus divisores de água, através de todas as suas correntes de opinião, de todas as suas ramificações e lacrimais políticas, vamos-nos congregar restabelecendo o pleito direto sem rancores, sem vinditas e, o que é melhor, sem casuismo sem perspectiva, sejam os casuismos alegados pelo Deputado Paulo Maluf, que estariam sendo armados para boicotar o seu desaguamento no Colégio Eleitoral, sejam os casuismos que todos conhecemos, forjados de última hora pelo Governo Federal, a fim de obstacularizar a ascensão de homem da Oposição à Presidência da República.

É preciso observar, Sr. Presidente — e antes que V. Ex^o me adivinha informe a V. Ex^o que disponho de apenas um minuto de tempo — antes de concluir, que se a eleição direta não for restaurada agora, no dia 27 de junho, próximo vindouro, vale dizer, dentro de oito dias, que se isto não acontecer, Deputados e Senadores que votarem contra o substitutivo que restaura o pleito direto estarão comprometendo gravemente o futuro do nosso País, e serão co-responsáveis, juntamente com os homens dos altos escalões do Governo Federal, à frente o Senhor General Presidente da República: serão co-responsáveis pela situação de catástrofe, pelo clima de iniquidade, de terror insustentável, das pontas de vista econômico, político e, sobretudo, social, que deverão tomar de assalto o nosso País, assim que a eleição direta for recusada, se o for, pelo Congresso Nacional.

Partimos, por conseguinte, Sr. Presidente, para o cumprimento da Constituição e das leis. Os ministros militares são pródigos em afirmar que a sua única arma é a Constituição. E o Ministro da Aeronáutica foi bastante feliz no sullentear que o seu plano de voo é a Constituição Federal. União, dentro da Constituição Federal, sem casuismo, sem maluifismo, sem andrenazismo e sem outrosismos que apenas corrompem a constituição social do povo brasileiro, vamos para o pleito direto e eleger livremente o Presidente da República.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Lenoir Vargas) — Com a palavra, para uma breve comunicação, o Senador José Lins.

O SR. JOSE LINS PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Galvão Modesto — Virgílio Távora — Carlos Alberto — Marco Maciel — João Lúcio — Albano Franco — Lourenço Baptista — João Calmon — Amílcar Peixoto — Amaral Furlan — Mauro Borges — Benedito Canelas — Murello Miranda — Álvaro Dias — Enéas Faría — Jorge Bornhausen — Carlos Chiarelli.

O SR. PRESIDENTE (Lenoir Vargas) — Está finda a hora do Expediente.

Pausa-se à

ORDEM DO DIA

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO N° 121, DE 1984

Nos termos do art. 198, alínea "d" do Regimento Interno, requeremos Inversão da Ordem do Dia a fim de que as matérias constantes dos itens nºs 12 e 13 sejam submetidas no Plenário em 1º e 2º lugares, respectivamente.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1984. — Murilo Barreto — Gastão Müller, Líder do PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Lenoir Vargas) — De acordo com a deliberação do Plenário, os itens nºs 12 e 13 terão preferência sobre os demais.

O SR. PRESIDENTE (Lenoir Vargas) — Item 12:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 1984 (nº 1.656/83, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código penal, e dá outras providências, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 291, de 1984, da Comissão

— de Constituição e Justiça.

Ao projeto foi apresentada uma emenda, nos termos do art. 143, I, do Regimento Interno, a mesma é considerada inexistente, uma vez que não foi adotada pela Comissão, não sendo, portanto, objeto de deliberação do Plenário.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo oradores, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam permanecem sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 35, DE 1984

(Nº 1.656/83, na Casa de origem)

(De iniciativa do Senhor Presidente da República)

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, e dá outras provisões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"PARTE GERAL

TÍTULO I

Da Aplicação da Lei Penal

Anterioridade da lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixe de considerar crime, cessando em virtude

dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplicar-se nos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Lei excepcional ou temporária

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora de corrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplicar-se ao fato praticado durante sua vigência.

Tempo do crime

Art. 4º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

Territorialidade

Art. 5º Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo das convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

§ 1º Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro, onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto mar.

§ 2º É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em portos no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estes em porto ou mar territorial do Brasil.

Lugar do crime

Art. 6º Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

Extraterritorialidade

Art. 7º Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I — os crimes:

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Municípios, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

II — os crimes:

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

b) praticados por brasileiro;

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional;

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado.

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3º A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
- b) houve requisição do Ministro da Justiça.

Pena Cumprida no Estrangeiro

Art. 8º A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Eficácia de sentença estrangeira

Art. 9º A sentença estrangeira, quando a aplicação da brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologado no Brasil para:

I — obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

II — sujeitá-lo a medida de segurança.

Parágrafo único. A homologação depende:

a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

Contagem de Prazo

Art. 10. O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. *Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.*

Frações não Computáveis da Pena

Art. 11. Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

Legislação Especial

Art. 12. As regras gerais deste código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

TÍTULO II Do Crime

Relação de Causalidade

Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Superveniência de Causa Independente

§ 1º A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Relevância da Omissão

§ 2º A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evita o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Art. 14. Diz-se o crime:

Crime Consumado

I — consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

Tentativa

II — tentado, quando iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena da Tentativa

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

Desistência voluntária e arrependimento eficaz

Art. 15. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Arrependimento posterior

Art. 16. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

Crime impossível

Art. 17. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

Art. 18. Diz-se o crime:

Crime doloso

I — doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposo

II — culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Agravamento pelo resultado

Art. 19. Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente.

Erro sobre elementos do tipo

Art. 20. O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

Descriominantes putativas

§ 1º É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.

Erro determinado por terceiro

§ 2º Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.

Erro sobre a pessoa

§ 3º O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste

caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

Erro sobre a ilicitude do fato

Art. 21. O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

Coação irresistível e obediência hierárquica

Art. 22. Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestadamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

Exclusão de ilicitude

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I — em estado de necessidade;

II — em legítima defesa;

III — em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

Estado de necessidade

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

Legítima defesa

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

TÍTULO III Da Imputabilidade Penal

Inimputáveis

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Menores de dezoito anos

Art. 27. Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

2 Emoção e paixão

Art. 28. Não excluem a imputabilidade penal:
I — a emoção ou a paixão;

Embriaguez

II — a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1º É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

TÍTULO IV
Do Concurso de Pessoas

Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este combinadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até a metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

Circunstâncias incomunicáveis

Art. 30. Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

Casos de impunibilidade

Art. 31. O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.

TÍTULO V
Das Penas
CAPÍTULO I
Das Espécies de Pena
Penas

Art. 32. As penas são:

- I — privativas de liberdade;
- II — restritivas de direitos;
- III — de multa.

SEÇÃO I
Das Penas Privativas de Liberdade
Reclusão e detenção

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção em regime semi-aberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a oito anos deverá começar a cumprir-a em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito, poderá, desde o princípio, cumprir-a em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumprir-a em regime aberto.

§ 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste código.

Regras do regime fechado

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

Regras do regime semi-aberto

Art. 35. Aplica-se a norma do art. 34 deste código, *caput*, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º O trabalho externo é admissível, bem como a freqüência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Regras do regime aberto

Art. 36. O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§ 2º O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

Regime especial

Art. 37. As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste capítulo.

Direitos do preso

Art. 38. O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

Trabalho do preso

Art. 39. O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social.

Legislação especial

Art. 40. A legislação especial regulará a matéria prevista nos arts. 38 e 39 deste código, bem como especificará os deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes e estabelecerá as infrações disciplinares e correspondentes sanções.

Superveniência de doença mental

Art. 41. O condenado a quem sobrevém doença mental deve ser recolhido a hospital de custódia e trata-

mento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado.

Detração

Art. 42. Cumputam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

SEÇÃO II
Das Penas Restritivas de Direitos

Penas restritivas de direitos

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

- I — prestação de serviços à comunidade;
- II — interdição temporária de direitos;
- III — limitação de fim de semana.

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

- I — aplicada pela privativa de liberdade inferior a um ano ou se o crime for culposo;
- II — o réu não for reincidente;
- III — a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Parágrafo único. Nos crimes culposos, a pena privativa de liberdade aplicada, igual ou superior a um ano, pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos, exequíveis simultaneamente.

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade, pelo tempo da pena aplicada, quando:

- I — sobrevier condenação, por outro crime, a pena privativa de liberdade cuja execução não tenha sido suspensa;
- II — ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

Prestação de serviços à comunidade

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a entidades assistenciais, hospitalares, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas, durante oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

Interdição temporária de direitos

Art. 47. As penas de interdição temporária de direitos são:

- I — proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;
- II — proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;
- III — suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.

Limitação de fim de semana

Art. 48. A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

Parágrafo único. Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atraídas atividades educativas.

SEÇÃO III Da Pena de Multa

Multa

Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de dez e, no máximo, de trezentos e sessenta dias-multa.

§ 1º O valor do dia-multa será fixado pelo Juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a cinco vezes esse salário.

§ 2º O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Pagamento da multa

Art. 50. A multa deve ser paga dentro de dez dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o Juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

§ 1º A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando:

- a) aplicada isoladamente;
- b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;
- c) concedida a suspensão condicional da pena.

§ 2º O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

Conversão da multa e revogação

Art. 51. A multa converte-se em pena de detenção, quando o condenado solvente deixa de pagá-la ou frustra a sua execução.

Modo de conversão

§ 1º Na conversão, a cada dia-multa corresponderá um dia de detenção, não podendo esta ser superior a um ano.

Revogação da conversão

§ 2º A conversão fica sem efeito se, a qualquer tempo, é paga a multa.

Suspensão da execução da multa

Art. 52. É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental.

CAPÍTULO II

Da Cominação das Penas

Penas privativas de liberdade

Art. 53. As penas privativas de liberdade têm seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime.

Penas restritivas de direitos

Art. 54. As penas restritivas de direitos são aplicáveis, independentemente de cominação na parte especial, em substituição à pena privativa de liberdade, fixada em quantidade inferior a um ano, ou nos crimes culposos.

Art. 55. As penas restritivas de direitos terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 56. As penas de interdição, previstas nos incisos I e II do art. 47 deste código, aplicam-se para todo o

crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes.

Art. 57. A pena de interdição, prevista no inciso III do art. 47 deste código, aplica-se aos crimes culposos de trânsito.

Pena de multa

Art. 58. A multa, prevista em cada tipo legal de crime, tem os limites fixados no art. 49 e seus parágrafos deste código.

Parágrafo único. A multa prevista no parágrafo único do art. 44 e no § 2º do art. 60 deste código aplica-se independentemente de cominação na parte especial.

CAPÍTULO III

Da aplicação da Pena

Fixação da pena

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprevação e prevenção do crime:

- I — as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II — a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III — o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV — a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Critérios especiais da pena de multa

Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Multa substitutiva

§ 2º A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a seis meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste código.

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

- I — a reincidência;
- II — ter o agente cometido o crime:
- a) por motivo fútil ou torpe;
- b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;
- c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;
- d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;
- e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;
- f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;
- g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
- h) contra criança, velho ou enfermo;
- i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
- j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;
- l) em estado de embriaguez preordenada.

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

- I — promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;
- II — coage ou induz outrem à execução material do crime;

III — instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV — executa o crime, ou dele participa, mediante pena ou promessa de recompensa.

Reincidência

Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitado em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64. Para efeito de reincidência:

- I — não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;
- II — não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

Circunstâncias Atenuantes

Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

- I — ser o agente menor de vinte e um, na data do fato, ou maior de setenta anos, na data da sentença;
- II — o desconhecimento da lei;

III — ter o agente:

- a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;
- b) procurado, por sua espontânea vontade e com ciência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;
- c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;
- d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;
- e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Art. 66. A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

Concurso de Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

Art. 67. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais, as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

Cálculo da Pena

Art. 68. A pena base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste código, em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Parágrafo único. No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

Concurso Material

Art. 69. Quando o agente, mediante, mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos

ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§ 1º Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste código.

§ 2º Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

Concurso Formal

Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de designios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69. deste código.

Crime Continuado

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um-sexto a dois terços.

Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste código.

Multas no Concurso de Crimes

Art. 72. No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

Erro na Execução

Art. 73. Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste código.

Resultado diverso do pretendido

Art. 74. Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposo; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 70 deste código.

Limite das Penas

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a trinta anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

Concurso de infrações

Art. 76. No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave.

CAPÍTULO IV

Da suspensão condicional da pena

Requisitos da suspensão da pena

Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, poderá ser suspensa, por dois a quatro anos, desde que:

I — o condenado não seja reinciente em crime doloso;

II — a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, autorizem a concessão do benefício;

III — não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste código.

§ 1º A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de 70 (setenta) anos de idade.

Art. 78. Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz.

§ 1º No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48).

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior por uma ou mais:

a) proibição de freqüentar determinados lugares;

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;

c) comparecimento pessoal e obrigatório à juiz, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Art. 79. A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado.

Art. 80. A suspensão não se estende às penas restritivas de direitos nem à multa.

Revogação obrigatória

Art. 81. A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:

I — é condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso;

II — frustra, embora solvente, a execução de pena de multa ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano.

III — descumpe a condição do § 1º do art. 78 deste código.

Revogação facultativa

§ 1º A suspensão poderá ser revogada se o condenado descumpe qualquer outra condição imposta ou é irrecorribelmente condenado, por crime culposo ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

Prorrogação do período de prova

§ 2º Se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.

§ 3º Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado.

Cumprimento das condições

Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

CAPÍTULO V

Do livramento condicional

Requisitos do livramento condicional

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos, desde que:

I — cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reinciente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II — cumprida mais da metade se o condenado for reinciente em crime doloso;

III — comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV — tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração.

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Soma de penas

Art. 84. As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento.

Especificações das condições

Art. 85. A sentença especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

Revogação do livramento

Art. 86. Revoga-se o livramento, se o liberado vier a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:

I — por crime cometido durante a vigência do benefício;

II — por um crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste código.

Revogação facultativa

Art. 87. O juiz poderá, também revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorribelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.

Efeitos da revogação

Art. 88. Revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado.

Extinção

Art. 89. O juiz poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento.

Art. 90. Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

CAPÍTULO VI

Das Efeitos da Condenação

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91. São efeitos da condenação:

I — tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II — a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Art. 92. São também efeitos da condenação:

I — a perda de cargo, função pública ou mandato eleito, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública quando a pena aplicada for superior a quatro anos;

II — a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;

III — a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos devendo ser motivadamente declarados na sentença.

CAPÍTULO VII

Da Reabilitação

Reabilitação

Art. 93. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação.

Parágrafo único. A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste código, vedada, reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.

Art. 94. A reabilitação poderá ser requerida, decorridos dois anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I — tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II — tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III — tenha resarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

Parágrafo único. Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.

Art. 95. A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa.

TÍTULO VI

Das Medidas de Segurança

Espécies de medidas de segurança

Art. 96. As medidas de segurança são:

I — internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II — sujeição à tratamento ambulatorial.

Parágrafo único. Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 97. Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Prazo

§ 1º A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de um a três anos.

Perícia médica

§ 2º A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

Desinternação ou liberação condicional

§ 3º A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de um ano, praticar fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 98. Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de um a três anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

Direitos do internado

Art. 99. O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento.

TÍTULO VII

Da Ação Penal

Ação pública e de iniciativa privada

Art. 100. A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2º A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

§ 3º A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.

§ 4º No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

A ação penal no crime complexo

Art. 101. Quando a lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe ação pública em relação àquele,

desde que, em relação a qualquer destes, se deva proceder por iniciativa do Ministério Público.

Irretratabilidade da representação

Art. 102. A representação será irretratável depois de oferecida a denúncia.

Decadência do direito de queixa ou de representação

Art. 103. Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de seis meses, contando do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

Renúncia expressa ou tácita do direito de queixa

Art. 104. O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente.

Parágrafo único. Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime.

Perdão do ofendido

Art. 105. O perdão do ofendido, nos crimes em que somente se procede mediante queixa, obsta ao prosseguimento da ação.

Art. 106. O perdão, no processo ou fora dele, expresso ou tácito:

I — se concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita;

II — se concedido por um dos ofendidos, não prejudica o direito dos outros;

III — se o querelado o recusa, não produz efeito.

§ 1º Perdão tácito é o que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação.

§ 2º Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória.

TÍTULO VIII

Da extinção da Punibilidade

Extinção da punibilidade

Art. 107. Extingue-se a punibilidade:

I — pela morte do agente;

II — pela anistia, graça ou indulto;

III — pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV — pela prescrição decadência ou perempção;

V — pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI — pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

VII — pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código.

VIII — pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de sessenta dias a contar da celebração;

IX — pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Art. 108. A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agraviação da pena resultante da conexão.

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110

deste código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I — em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II — em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III — em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV — em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V — em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI — em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois de sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

§ 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final

Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

I — do dia em que o crime se consumou;

II — no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;

III — nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;

IV — nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido.

Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível

Art. 112. No caso do art. 110 deste código, a prescrição começa a correr:

I — do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;

II — do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.

Prescrição no caso de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional

Art. 113. No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena.

Prescrição da multa

Art. 114. A prescrição opera-se em dois anos, quando a pena de multa é a única cominada, foi a única aplicada ou é a que ainda não foi cumprida.

Redução dos prazos de prescrição

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos, ou, na data da sentença, maior de setenta anos.

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I — enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II — enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

I — pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II — pela pronúncia;

III — pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV — pela sentença condenatória recorrível;

V — pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI — pela reincidência.

§ 1º Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

§ 2º Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

Art. 118. As penas mais leves prescrevem com as mais graves.

Art. 119. No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

Perdão judicial

Art. 120. A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência."

Art. 2º São canceladas, na Parte Especial do Código Penal e nas leis especiais alcançadas pelo art. 12 do Código penal, quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão multa de por multa.

Art. 3º Dentro de um ano, a contar da vigência desta lei, a União, Estados, Distrito Federal e Territórios tomarão as providências necessárias para a efetiva execução das penas restritivas de direitos, sem prejuízo da imediata aplicação e do cumprimento dessas penas onde seja isso possível.

Parágrafo único. Nas comarcas onde ainda não for possível a execução das penas previstas nos incisos I e III do art. 43 do Código Penal, poderá o juiz, até o vencimento do prazo de que trata este artigo, optar pela concessão da suspensão condicional, observado, no que couber, o disposto nos arts. 77 a 82 do mesmo código.

Art. 4º O Poder Executivo fará republicar o Código Penal com seu texto atualizado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

ANEXO

(Lei nº de de de 198)

ÍNDICE

PARTE GERAL

	Artigos
TÍTULO I	
TÍTULO II	
TÍTULO III	
TÍTULO IV	
TÍTULO V	
CAPÍTULO I	
SEÇÃO I	
SEÇÃO II	
SEÇÃO III	
CAPÍTULO II	
CAPÍTULO III	
CAPÍTULO IV	
CAPÍTULO V	
CAPÍTULO VI	
CAPÍTULO VII	
TÍTULO VI	
TÍTULO VII	
TÍTULO VIII	
Da Aplicação da Lei Penal	
Do Crime	1º a 12
Da Imputabilidade Penal	13 a 25
Do Concurso de Pessoas	26 a 28
Das Penas	29 a 31
Das Espécies de Pena	32
Das Penas Privativas de Liberdade	33 a 42
Das Penas Restritivas de Direitos	43 a 48
Da Pena de Multa	49 a 52
Da Cominação das Penas	53 a 58
Da Aplicação da Pena	59 a 76
Da Suspensão Condicional da Pena	77 a 82
Do Livramento Condicional	83 a 90
Dos Efeitos da Condenação	91 a 92
Da Reabilitação	93 a 95
Das Medidas de Segurança	96 a 99
Da Ação Penal	100 a 106
Da Extinção da Punibilidade	107 a 120

O SR. PRESIDENTE (Lenoir Vargas) — Item 13:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1984 (nº 1.657/83, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que institui a Lei de Execução Penal, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 290, de 1984, da Comissão

— de Constituição e Justiça.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 76, DE 1984
(nº 1.657/83, na Casa de Origem)
De iniciativa do Senhor Presidente da República

Institui a Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I
Do Objeto e da Aplicação
Da Lei de Execução Penal

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais de justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade dessa lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO
CAPÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador e acompanhará a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, devendo propor, à autoridade competente, as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões.

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo Diretor e composta, no mínimo, por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa da liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do Serviço Social.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I — entrevistar pessoas;

II — requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III — realizar outras diligências exames necessários.

CAPÍTULO II
Da Assistência
Seção I
Disposições gerais

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I — material;
- II — à saúde;
- III — jurídica;
- IV — educacional;
- V — social;
- VI — religiosa.

Seção II
Da assistência material

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalação higiênica.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Seção III
Da assistência à saúde

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º A assistência médica do condenado e do internado em caráter obrigatório ficará à cargo da Previdência Social — Federal ou Estadual, custeada sempre pela União ou pelo Estado-membro.

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Seção IV
Da assistência jurídica

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica nos estabelecimentos penais.

Seção V
Da assistência educacional

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de primeiro grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de réclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Seção VI
Da assistência social

Art. 22. A assistência social tem por finalidade de amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

- I — conhecer os resultados dos diagnósticos e exames;
- II — relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentados pelo assistido;

III — acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV — promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V — promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI — providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII — orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

SEÇÃO VII
Da assistência religiosa

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

SEÇÃO VIII
Da assistência ao egresso

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

- I — na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II — na concessão, se necessário, de alojamento e eliminação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta lei:

I — o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento;

II — o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

CAPÍTULO III
Do trabalho
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao resarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a

ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas leis anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

SEÇÃO II Do trabalho interno

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de sessenta anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

Parágrafo único. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregando-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

Art. 35. Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

SEÇÃO III Do trabalho externo

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizados por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de dez por cento do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido

como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO IV Dos Deveres, dos Direitos e da Disciplina SEÇÃO I Dos Deveres

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I — comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II — obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III — urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV — conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V — execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI — submissão à sanção disciplinar imposta;

VII — indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII — indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX — higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X — conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

SEÇÃO II Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

I — alimentação suficiente e vestuário;

II — atribuição de trabalho e sua remuneração;

III — previdência social;

IV — constituição de pecúlio;

V — proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI — exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com execução da pena;

VII — assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII — proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX — entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X — visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI — chamamento nominal;

XII — igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII — audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV — representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV — contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43. É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a

tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo juiz de execução.

SEÇÃO III Da disciplina SUBSEÇÃO I Disposições gerais

Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º É vedado o emprego de cela escura.

§ 3º São vedadas as sanções coletivas.

Art. 46. O condenado ou denunciado no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.

Art. 47. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.

Art. 48. Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao juiz da execução para os fins dos arts. 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º desta lei.

SUBSEÇÃO II Das faltas disciplinares

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I — incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II — fugir;

III — possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV — provocar acidente de trabalho;

V — descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI — inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I — descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II — retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III — inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta lei.

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e sujeita o preso, ou condenado, à sanção disciplinar, sem prejuízo da sanção penal.

SUBSEÇÃO III Das sanções e das recompensas

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I — advertência verbal;

II — repreensão;

III — suspensão ou restrição de direitos (art. 41, parágrafo único);

IV — isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no art. 88 desta lei.

Art. 54. As sanções dos incisos I a III do artigo anterior serão aplicados pelo diretor do estabelecimento; a do inciso IV, por conselho disciplinar, conforme dispor o regulamento.

Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 56. São recompensas:

- I — o elogio;
- II — a concessão de regalias.

Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

SUBSEÇÃO IV Da aplicação das sanções

Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares levar-se-á em conta a pessoa do faltoso, a natureza e as circunstâncias do fato, bem como as suas consequências.

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 53 desta lei.

Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direito não poderão exceder a trinta dias.

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao juiz da execução.

SUBSEÇÃO V Do procedimento disciplinar

Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será motivada.

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso, pelo prazo máximo de dez dias, no interesse da disciplina e da averiguação do fato.

Parágrafo único. O tempo de isolamento preventivo será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.

TÍTULO III Dos Órgãos da Execução Penal

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 61. São órgãos da execução penal:

- I — o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- II — o Juízo da Execução;
- III — o Ministério Público;
- IV — o Conselho Penitenciário;
- V — os Departamentos Penitenciários;
- VI — o Patronato;
- VII — o Conselho da Comunidade.

CAPÍTULO II Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Art. 62. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.

Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por treze membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de dois anos, renovado um terço em cada ano.

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

I — propor diretrizes da política criminal quanto a prevenção do delito, Administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

II — contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

III — promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;

IV — estimular e promover a pesquisa criminológica;

V — elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;

VI — estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;

VII — estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;

VIII — inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal dos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

IX — representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

X — representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

CAPÍTULO III Do Juízo da Execução

Art. 65. A execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Art. 66. Compete ao juiz da execução:

I — aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II — declarar extinta a punibilidade;

III — decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração e remição da pena;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional;

f) incidentes da execução;

IV — autorizar saídas temporárias;

V — determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;

c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

e) a revogação da medida de segurança;

f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra Comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta lei;

VI — zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII — inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII — interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta lei;

IX — compor e instalar o Conselho da Comunidade.

CAPÍTULO IV Do Ministério Públíco

Art. 67. O Ministério Públíco fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Públíco:

I — fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;

II — requerer:

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;

b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;

c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

d) a revogação da medida de segurança;

e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;

f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

III — interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade jurídica, durante a execução.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Públíco visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

CAPÍTULO V Do Conselho Penitenciário

Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1º O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e Ciências Correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de quatro anos.

Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

I — emitir parecer sobre livramento condicional, indulto e comutação de pena;

II — inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;

III — apresentar, no primeiro trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

IV — supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

CAPÍTULO VI Dos Departamentos Penitenciários

SECÃO I

Do Departamento Penitenciário Nacional

Art. 71. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

I — acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o território nacional;

II — inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

III — assistir tecnicamente as unidades federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta lei;

IV — colaborar com as unidades federativas, mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;

V — colaborar com as unidades federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.

Parágrafo único. Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.

SEÇÃO II

Do Departamento Penitenciário local

Art. 73. A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.

Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da unidade da Federação a que pertencer.

SEÇÃO III

Da direção e do pessoal dos estabelecimentos penais

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I — ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

II — possuir experiência administrativa na área;

III — ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicar tempo integral à sua função.

Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

CAPÍTULO VII

Do Patronato

Art. 78. O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos (art. 26).

Art. 79. Incumbe também ao Patronato:

I — orientar os condenados à pena restritiva de direitos;

II — fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana;

III — colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

CAPÍTULO VIII

Do Conselho da Comunidade

Art. 80. Haverá, em cada Comarca, um Conselho da Comunidade, composto, no mínimo, por representante de associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela seção da ordem dos Advogados do Brasil e um assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

I — visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na Comarca;

II — entrevistar presos;

III — apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;

IV — diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

TÍTULO IV

Dos Estabelecimentos Penais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher será recolhida a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

Parágrafo único. Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

Art. 84. O preso privisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter locação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher, mediante decisão judicial, os condenados à pena superior a quinze anos, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dedicarem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

CAPÍTULO II

Da Penitenciária

Art. 87. A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de seis metros quadrados.

Art. 89. Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres poderá ser adotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa.

Art. 90. A penitenciária de homens será construída em local afastado do centro urbano a distância que não restrinja a visitação.

CAPÍTULO III

Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a do parágrafo único do art. 88 desta lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

a) a seleção adequada dos presos;

b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

CAPÍTULO IV

Da Casa do Albergado

Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Art. 95. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos apartamentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

CAPÍTULO V

Do Centro de Observação

Art. 96. No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

Parágrafo único. No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.

Art. 97. O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal.

Art. 98. Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação.

CAPÍTULO VI

Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

Art. 99. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no art. 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

Parágrafo único. Aplica-se ao Hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 88 desta lei.

Art. 100. O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados.

Art. 101. O tratamento ambulatorial, previsto no art. 97, segunda parte, do Código Penal, será realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada.

CAPÍTULO VII

Da Cadeia Pública

Art. 102. A Cadeia Pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

Art. 103. Cada Comarca terá, pelo menos, uma Cadeia Pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no art. 88 e seu parágrafo único desta lei.

TÍTULO V
Da execução das penas em espécie
CAPÍTULO I
Das penas privativas de liberdade
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I — o nome do condenado;

II — a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;

III — o integral teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;

IV — a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;

V — a data da terminação da pena;

VI — outras peças do processo reputadas indispensáveis no adequado tratamento penitenciário.

§ 1º Ao Ministério Públíco se dará ciência da guia de recolhimento.

§ 2º A guia de recolhimento será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao fato da execução ou ao tempo de duração da pena.

§ 3º Se o condenado, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal, far-se-á, na guia, menção dessa circunstância, para fins do disposto no § 2º do art. 84 desta lei.

Art. 107. Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

§ 1º A autoridade administrativa incumbida da execução passará recibo da guia de recolhimento, para juntá-la aos autos do processo, e durá ciência dos seus termos ao condenado.

§ 2º As guias de recolhimento serão registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica do recebimento, e anexadas ao prontuário do condenado, auditando-se, no curso da execução, o cálculo das remissões e de outras retificações posteriores.

Art. 108. O condenado a quem sobrevier doença mental será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Art. 109. Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto em liberdade, mediante alvará do juiz, se por outro motivo não estiver preso.

SEÇÃO II
Dos regimes

Art. 110. O juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no art. 33 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detenção ou remição.

Parágrafo único. Sobrevenida condenação no curso da execução, somar-se-á pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I — estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

II — apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no art. 117 desta lei.

Art. 115. O juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão do regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

I — permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;

II — sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;

III — não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;

IV — comparecer a juiz, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Art. 116. O juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Públíco, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I — condenado maior de setenta anos;

II — condenado acometido de doença grave;

III — condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV — condenada gestante.

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I — praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II — sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (art. 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido, previamente, o condenado.

Art. 119. A legislação local poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (art. 36, § 1º, do Código Penal).

SEÇÃO III

Das autorizações de saída

SUBSEÇÃO I

Da permissão de saída

Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

I — falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;

II — necessidade de tratamento médico (parágrafo único do art. 14).

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

Art. 121. A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.

SUBSEÇÃO II

Da saída temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I — visita à família;

II — freqüência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior, na Comarca do Juiz da Execução;

III — participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Públíco e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I — comportamento adequado;

II — cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;

III — compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

Parágrafo único. Quando se tratar de freqüência a curso profissionalizante, de instrução de segundo grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demissão do encarceramento do condenado.

SEÇÃO IV

Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de um dia de pena por três de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Públíco.

Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

Art. 128. O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto.

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juiz da Execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles.

Parágrafo único. Ao condenado dar-se-á relação de seus dias remidos.

Art. 130. Constitui o crime do art. 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

SEÇÃO V

Do Livramento condicional

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do art. 83, incisos I e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Públíco e o Conselho Penitenciário.

Art. 132. Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que ficou subordinado o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;

b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;

c) não mudar do território da Comarca do Juiz da Execução, sem prévio autorização deste.

§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

a) não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;

b) recolher-se à habitação em hora fixada;

c) não frequentar determinados lugares.

Art. 133. Se for permitido ao liberado residir fora da Comarca do Juiz da Execução, remeter-se-á cópia da sentença de livramento ao Juiz do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção.

Art. 134. O liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente às autoridades referidas no artigo anterior.

Art. 135. Reformada a sentença denegatória do livramento, os autos baixarão ao Juiz da Execução, para as providências cabíveis.

Art. 136. Concedido o benefício, será expedida a carta de livramento com a cópia integral da sentença em duas vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa incumbida da execução e outra ao Conselho Penitenciário.

Art. 137. A cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente no dia marcado pelo Presidente do Conselho Penitenciário, no estabelecimento onde está sendo cumprida a pena, observando-se o seguinte:

I — a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais condenados, pelo Presidente do Conselho Penitenciário ou membro por ele designado, ou, na falta, pelo Juiz;

II — a autoridade administrativa chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença de livramento;

III — o liberando declarará se aceita as condições.

§ 1º De tudo, em livro próprio, será lavrado termo subscrito por quem presidiu a cerimônia e pelo liberando, ou alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.

§ 2º Cópia desse termo deverá ser remetida ao Juiz da Execução.

Art. 138. Ao sujeito o liberando do estabelecimento penal, ser-lhe-á entregue, além do salvo de seu pedôlo e do que lhe pertence, uma caderneira, que exhibirá à autoridade judicial ou administrativa, sempre que lhe for exigida.

§ 1º A caderneira conterá:

a) a identificação do liberando;

b) o texto impresso do presente Capítulo;

c) as condições impostas.

§ 2º Na falta de caderneira, será entregue ao liberando um salvo-conduto, em que constem as condições do livramento, podendo substituir-se a ficha de identificação ou seu retrato pela descrição dos sinais que possam identificá-lo.

§ 3º Na caderneira e no salvo-conduto deverá haver espaço para consignar-se o cumprimento das condições referidas no art. 132 desta lei.

Art. 139. A observação cautelar e a proteção realizadas por serviço social penitenciário, Patronato ou Conselho da Comunidade terão a finalidade de:

I — fazer observar o cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do benefício;

II — proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.

Parágrafo único. A entidade encarregada da observação cautelar e da proteção do liberado apresentará relatório ao Conselho Penitenciário, para efeito da representação prevista nos arts. 143 e 144 desta lei.

Art. 140. A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos arts. 86 e 87 do Código Penal.

Parágrafo único. Mantido o livramento condicional, na hipótese da revogação facultativa, o Juiz deverá advertir o liberado ou agravar as condições.

Art. 141. Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prazo, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das duas penas.

Art. 142. No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

Art. 143. A revogação será decretada a requerimento do Ministério Pùblico, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício, pelo Juiz, ouvido o liberado.

Art. 144. O Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Pùblico, ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I do art. 137 desta lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Pùblico, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.

Art. 146. O Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Pùblico ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se exprimir o prazo do livramento sem revogação.

CAPÍTULO II

Das Penas Restritivas de Direitos

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da Execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Pùblico, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou sociedade a particulares.

Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

SEÇÃO II

Da prestação de serviços à comunidade

Art. 149. Caberá ao Juiz da Execução:

I — designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;

II — determinar a intimação do condenado, identificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena;

III — alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho.

§ 1º O trabalho terá a duração de oito horas semanais e será realizado nos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo Juiz,

§ 2º A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 150. A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao Juiz da Execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.

SEÇÃO III

Da limitação de fim de semana

Art. 151. Caberá ao Juiz da Execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena.

Parágrafo único. A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Art. 153. O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao Juiz da Execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou falta disciplinar do condenado.

SEÇÃO IV

Da interdição temporária de direitos

Art. 154. Caberá ao Juiz da Execução comunicar à autoridade competente a pena aplicada, determinada a intimação do condenado.

§ 1º Na hipótese de pena de interdição do art. 47, inciso I, do Código Penal, a autoridade deverá, em vinte e quatro horas, contadas do recebimento do ofício, baixaruto, a partir do qual a execução terá seu início.

§ 2º Nas hipóteses do art. 47, incisos II e III, do Código Penal, o Juiz da Execução determinará a apresentação dos documentos, que autorizam o exercício do direito interditado.

Art. 155. A autoridade deverá comunicar imediatamente ao Juiz da Execução o descumprimento da pena.

Parágrafo único. A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita por qualquer prejudicado.

CAPÍTULO III

Da suspensão condicional

Art. 156. O Juiz poderá suspender, pelo período de dois a quatro anos, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, na forma prevista nos arts. 77 e 82 do Código Penal.

Art. 157. O Juiz ou Tribunal, na sentença que aplicar pena privativa de liberdade, na situação determinada no artigo anterior, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceder, quer a denegar.

Art. 158. Concedida a suspensão, o Juiz especificará as condições a que ficar sujeito o condenado, pelo prazo fixado, começando este a correr da audiência prevista no art. 160 desta lei.

§ 1º As condições serão adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado, devendo ser incluída entre as mesmas a de prestar serviços à comunidade, ou limitação de fim de semana, salvo hipótese do art. 78, § 2º, do Código Penal.

§ 2º O Juiz poderá, a qualquer tempo, de ofício, a requerimento do Ministério Pùblico ou mediante proposta do Conselho Penitenciário, modificar as condições e regras estabelecidas na sentença, ouvido o condenado.

§ 3º A fiscalização do cumprimento das condições, regulada nos Estados, Territórios e Distrito Federal por normas supletivas, será atribuída a serviço social penitenciário, patronato, Conselho da Comunidade ou instituição beneficiada com a prestação de serviços, inspecionados pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Pùblico, ou ambos, devendo o Juiz da Execução suprir, por ato, a falta das normas supletivas.

§ 4º O beneficiário, ao comparecer periódicamente à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicará, também, a sua ocupação e os salários ou proventos de que vive.

§ 5º A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para os fins legais, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

§ 6º Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação ao juiz e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais o primeiro deverá apresentar-se imediatamente.

Art. 159. Quando a suspensão condicional da pena for concedida por Tribunal, a este caberá estabelecer as condições do benefício.

§ 1º De igual modo proceder-se-á quando o tribunal modificar as condições estabelecidas na sentença recorrida.

§ 2º O Tribunal, ao conceder a suspensão condicional da pena, poderá, todavia, conferir ao Juiz da Execução a incumbência de estabelecer as condições do benefício, e, em qualquer caso, a de realizar a audiência admonitória.

Art. 160. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz a lerá ao condenado, em audiência, advertindo-o das consequências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas.

Art. 161. Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de vinte dias, o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena.

Art. 162. A revogação da suspensão condicional da pena e a prorrogação do período de prova dar-se-ão na forma do art. 81 e respectivos parágrafos do Código Penal.

Art. 163. A sentença condenatória será registrada, com a nota de suspensão, em livro especial do juiz a que couber a execução da pena.

§ 1º Revogada a suspensão ou extinta a pena, será o fato averbado à margem do registro.

§ 2º O registro e a averbação serão sigilosos, salvo para efeito de informações requisitadas por órgãos judiciário ou pelo Ministério Público, para instruir processo penal.

CAPÍTULO IV Da pena de multa

Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de dez dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

§ 1º Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 2º A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil.

Art. 165. Se a penhora recair em bem imóvel, os autos apartados serão remetidos ao juiz cível para prosseguimento.

Art. 166. Recaindo a penhora em outros bens, dar-se-á prosseguimento nos termos do § 2º do art. 164 desta lei.

Art. 167. A execução da pena de multa será suspensa quando sobrevier ao condenado doença mental (art. 52 do Código Penal).

Art. 168. O juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do art. 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I — o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

II — o desconto será feito mediante ordem do juiz a quem de direito;

III — o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo juiz, a importância determinada.

Art. 169. Até o término do prazo a que se refere o art. 164 desta lei, poderá o condenado requerer ao juiz o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º O juiz, antes de decidir, poderá determinar diligências para verificar a real situação econômica do condenado e, ouvido o Ministério Público, fixará o número de prestações.

§ 2º Se o condenado for impontual ou se melhorar de situação econômica, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, revogará o benefício executando-se a multa, na forma prevista neste Capítulo, ou prosseguindo-se na execução já iniciada.

Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com a pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (art. 168).

§ 1º Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livreto condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste capítulo.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena.

TÍTULO VI Da execução das medidas de segurança CAPÍTULO I Disposições gerais

Art. 171. Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução.

Art. 172. Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem guia expedida pela autoridade judiciária.

Art. 173. A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a subscreverá com o juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I — a qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação;

II — o inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado;

III — a data em que terminará o prazo mínimo de internação, ou do tratamento ambulatorial;

IV — outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento.

§ 1º Ao Ministério Público será dada ciência da guia de recolhimento e de sujeição a tratamento.

§ 2º A guia será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao prazo de execução.

Art. 174. Aplicar-se-á na execução da medida de segurança, naquilo que couber, o disposto nos arts. 8º e 9º desta lei.

CAPÍTULO II Da cessação da periculosidade

Art. 175. A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

I — a autoridade administrativa, até um mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao juiz minucioso relatório que o habilite a resolver a revogação ou permanência da medida;

II — O relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;

III — juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de três dias para cada um;

IV — o juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver;

V — o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

VI — ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o juiz proferirá a sua decisão, no prazo de cinco dias.

Art. 176. Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior.

Art. 177. Nos exames sucessivos para verificar-se a cessação da periculosidade, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto no artigo anterior.

Art. 178. Nas hipóteses de desinternação ou de liberação (art. 97, § 3º, do Código Penal), aplicar-se-á o disposto nos arts. 132 e 133 desta lei.

Art. 179. Transitada em julgado a sentença, o juiz expedirá ordem para a desinternação ou a liberação.

TÍTULO VII Dos incidentes de execução CAPÍTULO I Das conversões

Art. 180. A pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:

I — o condenado a esteja cumprindo em regime aberto;

II — tenha sido cumprido pelo menos um quarto da pena;

III — os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.

Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do art. 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;

b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;

c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;

d) praticar falta grave;

e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

§ 2º A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras a, d e e do parágrafo anterior.

§ 3º A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interditado ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras a e e do § 1º deste artigo.

Art. 182. A pena de multa será convertida em detenção, na forma prevista pelo art. 51 do Código Penal.

§ 1º Na conversão, a cada dia-multa corresponderá um dia de detenção, cujo tempo de duração não poderá ser superior a um ano.

§ 2º A conversão tornar-se-á sem efeito se, a qualquer tempo, for paga a multa.

Art. 183. Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Pùblico ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança.

Art. 184. O tratamento ambulatorial poderá ser convertido em internação se o agente revelar incompatibilidade com a medida.

Parágrafo único. Nesta hipótese, o prazo mínimo de internação será de um ano.

CAPÍTULO II

Do excesso ou desvio

Art. 185. Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares.

Art. 186. Podem suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução:

- I — o Ministério Pùblico;
- II — o Conselho Penitenciário;
- III — o sentenciado;
- IV — qualquer dos demais órgãos da execução penal.

CAPÍTULO III

Da anistia e do indulto

Art. 187. Concedida a anistia, o juiz, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Pùblico, por proposta da autoridade administrativa ou do Conselho Penitenciário, declarará extinta a punibilidade.

Art. 188. O indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Pùblico, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa.

Art. 189. A petição do indulto, acompanhada dos documentos que a instruam, será entregue ao Conselho Penitenciário, para a elaboração de parecer e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça.

Art. 190. O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do Processo e do prontuário, promoverá as diligências que entender necessárias e fará, em relatório, a narração do ilícito penal e dos fundamentos da sentença condenatória, a exposição dos antecedentes do condenado e do procedimento deste depois da prisão, emitindo seu parecer sobre o mérito do pedido e esclarecendo qualquer formalidade ou circunstâncias omitidas na petição.

Art. 191. Processada no Ministério da Justiça com documentos e o relatório do Conselho Penitenciário, a petição será submetida a despacho do Presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar.

Art. 192. Concedido o indulto e anexada aos autos cópia do decreto, o juiz declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação.

Art. 193. Se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o juiz, de ofício a requerimento do interessado, do Ministério Pùblico, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, provênciará de acordo com o disposto no artigo anterior.

TÍTULO VIII

Do procedimento judicial

Art. 194. O procedimento correspondente às situações previstas nesta lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da Execução.

Art. 195. O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Pùblico, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.

Art. 196. A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em três dias, o condenado e o Ministério Pùblico, quando não figurem como requerentes da medida.

§ 1º Sendo desnecessária a produção de prova, o juiz decidirá de plano, em igual prazo.

§ 2º Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada.

Art. 197. Das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

TÍTULO IX

Das disposições finais e transitórias

Art. 198. É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso a inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

Art. 200. O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.

Art. 201. Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em seção especial da Cadeia Pública.

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas

por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

Art. 203. No prazo de seis meses, a contar da publicação desta lei, serão editadas as normas complementares ou regulamentares, necessárias à eficácia dos dispositivos não auto-aplicáveis.

§ 1º Dentro do mesmo prazo deverão as unidades federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta lei.

§ 2º Também, no mesmo prazo, deverá ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados.

§ 3º O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser ampliado, por ato do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mediante justificada solicitação, instruída com os projetos de reforma ou de construção de estabelecimentos.

§ 4º O descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos para as unidades federativas implicará na suspensão de qualquer ajuda financeira a elas destinada pela União, para atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança.

Art. 204. Esta lei entra em vigor concomitantemente com a lei de reformas da Parte Geral do Código Penal, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957.

ÍNDICE

	Artigos
TÍTULO I — DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL	1º
TÍTULO II — DO CONDENADO E DO INTERNADO	
CAPÍTULO I — DA CLASSIFICAÇÃO	5º
CAPÍTULO II — DA ASSISTÊNCIA	
Seção I — Disposições gerais	10
Seção II — Da assistência material	12
Seção III — Da assistência à saúde	14
Seção IV — Da assistência jurídica	15
Seção V — Da assistência educacional	17
Seção VI — Da assistência social	22
Seção VII — Da assistência religiosa	24
Seção VIII — Da assistência ao egresso	25
CAPÍTULO III — DO TRABALHO	
Seção I — Disposições gerais	28
Seção II — Do trabalho interno	31
Seção III — Do trabalho externo	36
CAPÍTULO IV — DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA	
Seção I — Dos deveres	38
Seção II — Dos direitos	40
Seção III — Da disciplina	
Subseção I — Disposições gerais	44
Subseção II — Das faltas disciplinares	49
Subseção III — Das sanções e das recompensas	53
Subseção IV — Da aplicação das sanções	57
Subseção V — Do procedimento disciplinar	59
TÍTULO III — DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL	
CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS	61
CAPÍTULO II — DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA	
CAPÍTULO III — DO JUIZ DA EXECUÇÃO	65
CAPÍTULO IV — DO MINISTÉRIO PÙBlico	67
CAPÍTULO V — DO CONSELHO PENITENCIÁRIO	69
CAPÍTULO VI — DOS DEPARTAMENTOS PENITENCIÁRIOS	
Seção I — Do Departamento Penitenciário Nacional	71
Seção II — Do Departamento Penitenciário local	73
Seção III — Da direção e do pessoal dos estabelecimentos penais	75
CAPÍTULO VII — DO PATRONATO	78
CAPÍTULO VIII — DO CONSELHO DA COMUNIDADE	80
TÍTULO IV — DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS	
CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS	82
CAPÍTULO II — DA PENITENCIÁRIA	87
CAPÍTULO III — DA COLÔNIA AGRÍCOLA, INDUSTRIAL OU SIMILAR	91
	a
	e
	4º
	11
	21
	23
	30
	35
	37
	39
	43
	48
	52
	56
	58
	60
	64
	66
	68
	70
	72
	74
	77
	79
	81
	86
	90
	92

CAPÍTULO IV — DA CASA DO ALBERGADO	93	a	95
CAPÍTULO V — DO CENTRO DE OBSERVAÇÃO	96	a	98
CAPÍTULO VI — DO HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO	99	a	101
CAPÍTULO VII — DA CADEIA PÚBLICA	102	a	104
TÍTULO V — DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE			
CAPÍTULO I — DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE			
Seção I — Disposições gerais	105	a	109
Seção II — Dos regimes	110	a	119
Seção III — Das autorizações de saída			
Subseção I — Da permissão de saída	120	e	121
Subseção II — Da saída temporária	122	a	125
Seção IV — Da remição	126	a	130
Seção V — Do livramento condicional	131	a	146
CAPÍTULO II — DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS			
Seção I — Disposições Gerais	147	e	148
Seção II — Da prestação de serviços à comunidade	149	e	150
Seção III — Da limitação de fim de semana	151	a	153
Seção IV — Da interdição temporária de direitos	154	e	155
CAPÍTULO III — DA SUSPENSÃO CONDICIONAL	156	a	163
CAPÍTULO IV — DA PENA DE MULTA	164	a	170
TÍTULO VI — DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA			
CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS	171	a	174
CAPÍTULO II — DA CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE	175	a	179
TÍTULO VII — DOS INCIDENTES DE EXECUÇÃO			
CAPÍTULO I — DAS CONVERSÕES	180	a	184
CAPÍTULO II — DO EXCESSO OU DESVIO	185	e	186
CAPÍTULO III — DA ANISTIA E DO INDULTO	187	a	193
TÍTULO VIII — DO PROCEDIMENTO JUDICIAL	194	a	197
TÍTULO IX — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	198	a	204

O SR. PRESIDENTE (Lenoir Vargas) — Item 1:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1981 (nº 3.035/80, na Casa de origem), alterando o art. 1º da Lei nº 6.226, de 14 julho de 1975, que dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de Serviço Público Federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 971 e 972, de 1981, das Comissões:

— Segurança Nacional; e
— de Finanças.

Em votação o projeto, em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)
Rejeitado

O Sr. Gastão Müller — Sr. Presidente, requeiro verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE (Lenoir Vargas) — Vai-se proceder à verificação solicitada. (Pausa.)

Sendo evidente a falta de **quorum**, a Presidência, nos termos regimentais, irá suspender a sessão por alguns minutos e fará acionar as campainhas para convocar ao plenário os Srs. Senadores que se encontram em seus gabinetes.

Está suspensa a sessão.

Suspensa às 15 horas e 40 minutos, a sessão é reaberta às 15 horas e 50 minutos.

O SR. PRESIDENTE (Lenoir Vargas) — Está reaberta a sessão.

Persistindo a falta de número, a Presidência deixa de realizar a verificação requerida.

A votação do projeto fica adiada.

Em razão disso, as demais matérias da pauta, constituídas dos Projetos de Lei da Câmara nºs. 10/81, 44/81, 53/77 e 65/79; Requerimentos nºs 784/83, 104/84 e 840/83; Projeto de Lei da Câmara nº 79/79; e Projetos de Lei do Senado nºs. 145/81 e 76/83, em fase de votação,

não serão submetidas a votos, ficando sua apreciação adiada para a sessão ordinária de amanhã.

O SR. PRESIDENTE (Lenoir Vargas) — Voltamos à lista de oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Octávio Cardoso. (Pausa.)

S. Ex^e desiste, da palavra.

Concedo a palavra ao nobre Senador Jorge Kalume. (Pausa.)

S. Ex^e desiste da palavra.

Concedo a palavra ao nobre Senador Almir Pinto.

O SR. ALMIR PINTO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Lenoir Vargas) — Concedo a palavra ao nobre Senador Itamar Franco.

O SR. ITAMAR FRANCO (PMDB — MG) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Apenas uma comunicação à Casa: há poucos dias, da tribuna, mencionei que havia escrito uma carta ao Líder do meu Partido, Senador Humberto Lucena, mostrando a minha posição na Comissão Mista que examina à Emenda do Presidente João Figueiredo.

Entendia eu, Sr. Presidente, e continuo entendendo, que após o parecer do Senador Aderbal Jurema, nós deveríamos examinar com maior cuidado a propositura que deverá ser apresentada pelo nobre Senador pernambucano.

Lamentavelmente, Sr. Presidente e Srs. Senadores, confundia-se essa minha atitude numa tentativa de pre-judicar a possível candidatura do Governador do meu Estado. Tive a ocasião de explicar, que não era isso, em absoluto. Na campanha de 1982, Sr. Presidente, já lançado pelo meu Partido como candidato ao Governo de Minas Gerais, quando se processou a incorporação, fui um dos primeiros a lutar pela mesma, inclusive retirando a minha candidatura para facilitar a composição PP/PMDB no Estado de Minas Gerais.

Hoje pela manhã, Sr. Presidente, o Líder do meu Partido, Senador Humberto Lucena, com o seu cavalheirismo,

mo, com a sua atitude de compreensão, telefonou-me comunicando que a data do dia 27 havia sido mantida, data contra a qual eu havia me insurgido. S. Ex^e queria saber a minha opinião. Disse ao Líder, com a maior lealdade que devo, que se permanecesse na Comissão Mista, não teria dúvidas em pedir o prazo regimental de cinco dias para examinar o parecer do Relator, Senador Aderbal Jurema.

O Líder, então, a partir daquele instante, já decorrente da minha própria carta, poderia proceder, se assim o entendesse, à minha substituição. Não poderia fugir à lealdade ao meu Partido, mas também não poderia fugir aos princípios que norteiam a minha postura de Senador representante do Estado de Minas Gerais nesta Casa.

Tudo indica, Sr. Presidente, que o Líder já processou esta substituição do meu nome...

O Sr. José Lins — Permite-me V. Ex^e um aparte?

O SR. ITAMAR FRANCO — Com muito prazer, Senador José Lins.

O Sr. José Lins — Nobre Senador Itamar Franco, não é um elogio, mas uma constatação da posição moral ereta, por todos nós admirada, que V. Ex^e sempre manteve nesta Casa.

O SR. ITAMAR FRANCO — Agradeço o aparte de V. Ex^e, Senador José Lins, que traz aquele conforto que é importante a nós outros que estamos na vida pública, e que esperamos sempre cumprir com coerência os caminhos que nos trouxeram aqui pelo povo de Minas Gerais.

Portanto, Sr. Presidente, faço esta comunicação apenas para deixar bem clara a minha posição de que nenhuma mágoa tenho para com o nobre Líder Humberto Lucena, ao contrário, S. Ex^e teve o maior respeito e o maior carinho para com a nossa posição, mas continuo entendendo, Sr. Presidente, que o nosso Partido só tem um caminho, que é o caminho da coerência que seria o das eleições diretas.

Muito obrigado. (Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE (Lenoir Vargas) — Concedo a palavra ao nobre Senador Murilo Badaró. (Pausa.)

S. Ex^e não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador José Fragelli. (Pausa.)

S. Ex^e desiste da palavra.

Concedo a palavra ao nobre Senador Pedro Simon. (Pausa.)

S. Ex^e não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (PTB — RJ) Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Criada para solucionar as pendências e conflitos entre o capital e o trabalho, obedecendo a composição partitária, suas juntas e tribunais, a Justiça do Trabalho exige, para o funcionamento satisfatório na primeira instância, a instalação de Juntas de Conciliação e Julgamento em todos os municípios onde a densidade da população laboral implique na multiplicação dos feitos, não mais permitindo o deslocamento dos interessados para outras comarcas, sem que isso represente ônus apreciável principalmente para o trabalhador.

Constatado esse fato, o Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de São Gonçalo, no Rio de Janeiro, Oracy Antônio Gonçalves, voltou a insistir junto ao Ministro da Justiça, Ibrahim Abi-Ackel, no sentido da urgente necessidade da criação da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho naquela cidade fluminense, atendendo à reivindicação de juízes, líderes sindicais, da subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil.

Tendo atuado durante mais de um decênio como juiz classista da 1ª JCJ, salienta Oracy Gonçalves que, para

tentar desafogar o número de processos, "os sindicatos da região resolveram oferecer sua contribuição, cumprindo a promessa de enviar funcionários, móveis e utensílios para ficarem à disposição do Juiz Presidente, Dr. Feliciano Mathias Netto".

Apesar de terem os juízes titulares tomado, a si o sacrifício de duas pautas diárias de audiência, "a densidade demográfica é que impõe o desdobramento da Junta, tanto mais quanto se registram anualmente mais de cincos mil processos".

Não é possível que uma população de mais de seiscentos mil habitantes, com pelo menos cem mil pessoas vinculadas ao mercado de trabalho, continue sendo atendida por apenas uma Junta de Conciliação e Julgamento, sob pena de descharacterizarem-se as finalidades da própria Justiça do Trabalho, inspirada nos princípios da gratuidade e da celeridade.

Todo o esforço da Junta existente, mesmo convocando reuniões para as tardes de terças e quinta-feiras, como tem feito, não será suficiente para diminuir de muito o retardamento dos julgados, principalmente agora, quando o desemprego atinge coeficientes insuportáveis, sabido que a despedida quase sempre resulta em reclamações trabalhistas.

Patrões e empregados sofrem, em consequência do adiamento dessa ampliação absolutamente necessária, o retardo do julgamento das suas causas, numérica procrastinação insuportável.

Dante disso, esperamos que o Ministro Ibrahim Abi-Ackel providencie na proposta para a criação da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento na cidade fluminense de São Gonçalo.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Lenoir Vargas) — Concedo a palavra ao nobre Senador Itamar Franco.

O SR. ITAMAR FRANCO (PMDB — MG. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

A União Nacional dos Servidores Públicos, Sub-Diretoria de Juiz de Fora, enviou-nos mensagem solicitando o nosso apoio à luta desta sofrida classe por melhores condições funcionais, como o décimo terceiro salário e um condigno reajuste de vencimentos, a ser concedido pelo Governo a partir de 1º de junho próximo.

O documento, assinado pelo presidente e secretário da entidade, respectivamente, José de Souza e Ney Jacinto Pereira, foi elaborado em decorrência da Assembléia Geral, realizada com mais de setecentos servidores públicos federais que trabalham em Juiz de Fora e no qual os funcionários expõem a sua difícil situação nos últimos tempos, em razão da defasagem dos aumentos de salários face ao custo de vida, que não atendem, de forma alguma, as suas necessidades mais prementes, como alimentação, moradia, transporte, educação e saúde.

Como testemunho das precárias condições da categoria, que percebe irrisória remuneração, afirmam que "doze níveis estão abaixo do salário mínimo, 87% recebem até duzentos mil cruzeiros".

Enfatizando que desejam "ver reparadas as injustiças que estão acumulando há anos contra o funcionalismo", relacionam aqueles líderes sindicais juiz-foranos as propostas da classe: reposição salarial de 64,8% a partir de julho vindouro; 100% do INPC sobre o salário já corrigido pelo piso salarial; piso salarial de três salários mínimos; semestralidade à mesma época dos outros trabalhadores e já para novembro deste ano; remessa ao Legislativo do novo Estatuto do Funcionário Público Federal; efetivação dos servidores do Quadro Especial no Quadro Permanente; horário corrido de seis horas; instituição imediata do 13º salário e pagamento do quinquênio ao funcionário da CLT.

Tratam-se, Senhor Presidente, como se verifica, de justas reivindicações, que, se aceitas pelas autoridades com-

petentes, reporiam aos servidores os seus direitos, permitindo-lhes uma subsistência menos infusa e desigual.

Ao transcrevermos, a seguir, o texto do órgão do funcionalismo público de Juiz de Fora, queremos deixar consignado nesta Casa a nossa solidariedade à causa desses servidores, e, mais do que isso, um apelo ao Senhor Presidente da República no sentido de que atenda essas solicitações.

"Excelentíssimo Senhor,

Em 30 de maio do corrente ano, a Comissão de Estudos, sob o patrocínio da UNIÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS — Sub-Diretoria de Juiz de Fora, teve o prazer de reunir em Assembléia Geral, cerca de 700 Funcionários Públicos Federais que trabalham em Juiz de Fora, e representantes de vários municípios vizinhos, nas áreas de todos os Ministérios.

Contamos também com a presença dos Presidentes classistas dos Professores da Universidade Federal de Juiz de Fora, que vieram dar seu apoio à campanha iniciada pelo Funcionário Público Federal/Juiz de Fora, contra os baixos vencimentos concedidos aos mesmos, pelo Governo Federal.

Alinhados contra a proposta enviada pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos, que é irrisória e não representa a vontade e as necessidades do funcionário público, é que viemos a essa 2ª Assembléia, tendo a 1ª ocorrida dia 22/5/84, para colocar em debate e votação as propostas formuladas por uma comissão de estudo criada unicamente para esse fim.

Desejamos expressar a Vossa Excelência, o nosso desagrado e desespero pelas dificuldades por que passa o funcionário público. Afinal de contas estamos sendo lesados no nosso direito de viver dignamente com os ordenados abaixo da crítica e o trabalho em precárias condições: prédios sujos, ambiente sem segurança (vários furtos) e outras coisas mais num longa lista.

Para se ter uma idéia da situação cada vez mais apertada e difícil do servidor, bastaria dizer que 12 níveis estão abaixo do salário mínimo, 87% recebem até Cr\$ 200.000,00 mesmo as categorias mais privilegiadas não são bem pagas. Tudo isto gera um grande desconforto e revolta.

Queremos lembrar a Vossa Excelência, que temos sido pacíficos até hoje, e queremos continuar sendo, mas para tanto é necessário que as forças políticas de expressão no Palácio do Planalto resolvam de vez olhar para a classe civil do Funcionário Público que servem tão bem ou melhor do que outras classes de servidores.

Desejamos ver reparadas as injustiças que estão se acumulando aos anos, do Funcionário Público Federal, para que não aconteça fatos como o seguinte: há servidor que vai para o trabalho a pé porque não tem dinheiro para pagar o ônibus. Imagine então, Excelência, como é que esse trabalhador, como, veste, educa os filhos etc...

É dever do Estado tutelar os interesses de seus funcionários, não apenas os de uma classe, mas todos sem distinção. Nós também sabemos cuidar da defesa da PÁTRIA a qualquer momento, se preciso for.

Transcrevemos agora as propostas que foram votadas, contando com o apoio de Vossa Excelência para a nossa causa, são elas:

1 — Reposição salarial de 64,8% a partir de julho/84;

2 — 100% do INPC — sobre o salário já corrigido pelo Piso Salarial;

3 — Piso Salarial de 3 salários mínimos.

Estas três são as nossas reivindicações que desejamos alcançar imediatamente. A seguir passamos

as outras reivindicações que almejamos alcançar a curto prazo, são:

1 — Semestralidade à mesma época dos outros trabalhadores, e já para novembro deste ano;

2 — Remessa para aprovação do Estatuto do Funcionário Público Federal;

3 — Efetivação do Pessoal da Tabela Especial para o Quadro Permanente;

4 — Horário corrido de 6 horas para todos os Servidores;

5 — Pagamento imediato do 13º salário;

6 — Pagamento do Quinquênio ao funcionário da CLT.

Resta dizer, Excelência, que a nossa luta iniciada em 22 de maio de 1984, não parou aqui. Todos terão notícias dos Funcionários Públicos. É que ninguém mais suporta viver na miséria e injustiça.

Queremos agradecer sua atenção e pedimos uma vez mais que não deixe de nos apoiar. Que lute por nós.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Lenoir Vargas) — Concedo a palavra ao nobre Senador Gastão Müller.

O SR. GASTÃO MÜLLER (PMDB — MT. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Faz pouco tempo faleceu em Cuiabá — Mato Grosso, um antigo membro do Congresso Nacional. Trata-se do Sr. Leônidas Pereira Mendes, figura de real destaque da vida social e política do nosso Estado.

Era Leônidas Pereira Mendes, Engenheiro Civil, pela então Escola Politécnica de São Paulo. Destacou-se nessa atividade em vários setores, como por exemplo: Engenheiro de Segurança do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio; Diretor-Geral da Comissão de Estradas de Rodagem, de Mato Grosso; Membro do Grupo de Trabalho para estudar o prolongamento da Estrada de Ferro Araraquarense representando o Estado de Mato Grosso; Presidente do Conselho Rodoviário do Estado; Presidente do Conselho de Transportes de Mato Grosso; Engenheiro da Prefeitura Municipal de Cuiabá; Membro do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, de Mato Grosso — 14º Região; Diretor da Faculdade de Engenharia Civil, da Universidade Federal de Mato Grosso.

Na atividade política Leônidas Pereira Mendes, ainda jovem, foi Vereador da Câmara Municipal de Cuiabá, por duas legislaturas, foi Deputado Federal por Mato Grosso da Bancada do PSD de 1947 a 1950. Exerceu a Secretaria Geral do Estado, bem como entre outras atividades a de Membro do Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal de Mato Grosso tendo sido o trissim brilhante Professor Catedrático da Cadeira de Desenho, do tradicional Liceu Cuiabano, onde tive o prazer de ter com o falecido uma agradável convivência, além da de rotariano, onde o Dr. Leônidas Pereira Mendes, pontificava como uma das grandes estrelas do Rotary de Cuiabá e do Distrito, ao qual pertencia, pois, atingiu a Governadoria do Distrito Rotário do qual fazia parte. Sendo o 1º Governador do Rotary Internacional de Cuiabá.

O homenageado teve também, Sr. Presidente, Srs. Senadores, uma influente e dinâmica ação, na área das Associações, como por exemplo, exerceu a Presidência do Clube de Engenharia de Mato Grosso e alcançou, como homenagem a posição honrosa de Sócio Honorário de várias Instituições. Como Maçom, o Dr. Leônidas Pereira Mendes, atingiu o mais alto grau, graças a sua assiduidade e serviços prestados à Entidade.

Assim, Sr. Presidente, Srs. Senadores, desejo, hoje, embora já passados alguns meses do falecimento do Dr. Leônidas Pereira Mendes, prestar esta homenagem em sua memória, como ex-Deputado Federal de Mato Grosso, paralelamente, a um cidadão que, realmente,

teve sempre a sua vida dedicada à causa pública, às Instituições Filantrópicas e de Serviço, enfim foi uma pessoa a quem Mato Grosso ficou muito a dever.

Faço votos, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que os netos do saudoso e notável mato-grossense tenham nele os prosseguidores da sua vida dedicada a "Servir".

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Lenoir Vargas) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (PDS — SE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

A recente pesquisa realizada pelo Instituto Gallup para a Revista *Veja*, em abril do corrente ano, sobre os índices de credibilidade das instituições nacionais obteve extraordinária repercussão.

Um dos mais surpreendentes resultados desse inquérito foi a consagradora atribuição à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) dos mais altos índices de credibilidade.

Esse acontecimento é digno de ser registrado nos anais do Senado Federal como o reconhecimento, pela opinião pública, da indiscutível eficiência e boa qualidade do serviços prestados pela ECT que atravessa, no momento, uma fase de excepcional expansão, dinamismo, aprimoramento funcional e modernização técnico-administrativa.

Enquanto muitas empresas estatais se apresentam deficitárias, e são objeto de sérias preocupações do Governo pelas irregularidades ou equívocos característicos de seu funcionamento, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) vem conquistando, nestes últimos anos, expressivos coeficientes de confiabilidade, transformando-se numa instituição bem conceituada pelo seu desempenho, contribuindo, como o vem fazendo, para estimular o desenvolvimento econômico e social do País e fortalecer os laços da integração nacional.

Convém relembrar que o processo de modernização e crescimento dos serviços postais e telegráficos brasileiros foi acelerado a partir de 1970, ano seguinte ao da constituição da ECT, que substituiu o antigo Departamento dos Correios e Telégrafos considerado como uma repartição pública proverbialmente morosa, totalmente descredibilizada pelo peleguismo e pela corrupção.

Embora custeados por dotações consignadas no Orçamento Geral da União tradicionalmente insuficientes, os Correios e Telégrafos jamais foram objeto de qualquer planejamento sério.

A transformação do velho ECT em empresa pública foi o passo decisivo que permitiu a implantação de uma nova política de profissionalização e permanente aprimoramento dos seus recursos humanos, simultaneamente com providências drásticas no concernente à reorganização integral das estruturas técnico-administrativas, à adoção de tarifas realistas e à conquista da sua autonomia financeira.

Em 1961, por exemplo, toda a sua receita cobria apenas 25% das despesas totais. Já em 1977, a receita passou a superar a despesa em 12,2% e, desde então, a ECT não tem recebido um centavo dos cofres da União para cobrir investimentos, ou o seu custeio.

Com um quadro de pessoal constituído, hoje, pelos 67.500 postalistas que o integram, a ECT conta, para a profissionalização dos seus servidores, com cinco centros regionais de treinamento e uma magnífica Escola Superior de Administração Postal, cujo trabalho assegura a modernização integral da Empresa.

Seria demasiado longo enumerar as realizações da ECT, os excelentes resultados que vem obtendo nestes últimos 15 anos, durante os quais, além de conquistar a confiança dos usuários, a Empresa cresceu e construiu uma imagem altamente positiva como um serviço público bem administrado.

A esta altura, é de justiça reconhecer a notável contribuição do seu competente e dinâmico Presidente, o Coronel Adwaldo Cardoso Botto de Barros, sergipano ilustrado que vem revelando, no comando da ECT, os notáveis atributos de sua personalidade como administrador dotado de invulgar talento e notória capacidade empreendedora.

Ao felicitá-lo pelo sucesso que caracteriza sua secunda gestão, como Presidente da ECT, aproveito o ensejo para solicitar a incorporação ao texto deste pronunciamento, da reportagem efetuada pelo jornalista Adriano de Oliveira para a Revista *Exame*, intitulada "Correios — uma Estatal eficiente", publicada no nº 302, de 30 de maio de 1984.

A aludida reportagem destaca o eficiente desempenho do Coronel Adwaldo Cardoso Botto de Barros na presidência da ECT e divulga valiosas informações sobre a modernização, o funcionamento e os objetivos conquistados pela Empresa. (Muito bem! Palmas.)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. LOURIVAL BAPTISTA EM SEU DISCURSO:

**CORREIOS
UMA ESTATAL
EFICIENTE**

Em 15 anos, a ECT constrói a imagem de um serviço público bem administrado, conquista a confiança dos usuários e luta contra a quebra do monopólio postal que favorece as multinacionais

O folclore político brasileiro conta que já houve tempo em que José Maria Alckmin e Benedito Valadares, dois espertos pessedistas mineiros, imputavam a morosidade e inconstância dos Correios eventuais faltas a compromissos com eleitores. O mesmo comportamento era adotado por quem quisesse faltar a um jantar particularmente chato, ou simplesmente deixar de responder a uma carta que exigisse esclarecimento trabalhoso. Bastava, sempre, pôr a culpa nos Correios. E ninguém duvidava. Hoje, porém, a matreirice parlamentar é obrigada a valer-se de outras artimanhas, pois, se a qualidade dos serviços de muitas empresas estatais pode justificar impontualidades ou inadimplência, este não é mais, certamente, o caso dos Correios — há quinze anos rebatizados como Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Após passar por uma verdadeira revolução administrativa e organizacional, a ECT — um raro modelo de eficiência e agilidade na área estatal — recebeu o mais gratificante reconhecimento com que poderia sonhar: o da opinião pública. Com efeito, uma pesquisa realizada pelo Instituto Gallup para a revista *Veja*, publicada em sua edição de 11 de abril, apontou o Correio como a instituição de maior credibilidade junto à população, com larga vantagem, por exemplo, sobre o sistema bancário e até mesmo a própria Igreja.

Para o Presidente da ECT, o Coronel reformado Adwaldo Cardoso Botto de Barros, a consagração popular não poderia ter vindo em melhor hora. Ela coincide com o momento em que Botto de Barros luta para evitar a aprovação, pelo Senado, de projeto de lei do Deputado Álvaro Gaudêncio (PDS — PB) que acaba com o monopólio postal da União, permitindo que empresas estrangeiras possam atuar no setor.

Na verdade, o que as multinacionais querem é explorar o filão mais rico dos serviços postais, isto é, as operações com o exterior, que no ano passado renderam à ECT cerca de 16 milhões de dólares. Foi essa receita que assegurou, nos últimos anos, o equilíbrio financeiro da empresa, além de permitir que as tarifas internas fossem readjustadas suavemente — apenas 88% no ano passado, quando a inflação passou dos 211%. A tarifa mínima fixada pela União Postal Universal (UPU) para o tráfego internacional é de aproximadamente 500 cruzeiros para

uma carta simples, enquanto a tarifa interna é de apenas 65 cruzeiros.

Isto explica o interesse de empresas multinacionais, como a gigantesca DHL Worldwide Courier, a TNT Skypak Internacional ou a World Courier, na quebra do monopólio da ECT (ver o quadro na pág. 27). Mas o Coronel Botto de Barros, um sergipano de 58 anos que entrou para o Correio em setembro de 1972 como Diretor regional em São Paulo, chegando à Presidência da empresa um ano e meio depois, está disposto a resistir até o fim ao lobby das multinacionais — um total de treze empresas, algumas das quais se uniram para formar a Associação Brasileira de Empresas de Encomendas Internacionais. O monopólio, segundo ele, é vital para manter o equilíbrio orçamentário da ECT sem necessidade de onerar demasiadamente os usuários.

Do Sul a Manaus, em um dia

Argumentos não faltariam ao Presidente da ECT para a contrapressão que pretende exercer. Afinal, se é que houve algum "milagre brasileiro", esse foi certamente a transformação do antigo DCT, sinônimo de ineficiência, corrupção e empreguismo, na empresa moderna e de excelente conceito que o Coronel Botto de Barros comanda. Quando o Governo formalizou a decisão de substituir a velha e viciada autarquia pela atual ECT, em 20 de março de 1969, uma carta simples postada no Correio em Porto Alegre e endereçada a alguém em Manaus, por exemplo, raramente chegava ao destinatário em menos de 30 dias. Hoje, o mesmo trajeto é feito em 24 horas. O reembolso postal, por causa do descontrole, da desorganização e, freqüentemente, da desonestade dos próprios funcionários, apresentava um índice de extravio superior a 40%.

Atualmente, as perdas são tão improváveis que, embora não haja nenhuma disposição legal a respeito, a ECT faz questão de indenizar os remetentes pelo valor integral das mercadorias entregues à sua guarda. Em 1972, o Parque do Ibirapuera era considerado fora da zona de distribuição do Correio em São Paulo, que não abrangia mais do que um raio de 6 ou 7 quilômetros do centro da capital. O Coronel Botto de Barros assumiu a diretoria regional e seis meses depois qualquer correspondência postada em São Paulo era entregue, dentro do Estado, em 24 horas.

**Uma reformulação drástica
do quadro de pessoal em um mês,
a entrada de 10 mil novos funcionários**

Como explicar uma transformação tão profunda em tão pouco tempo? Nem o coronel sabe responder com precisão. "De receitas administrativas e de livros de economia nós estamos cheios", justifica-se. A melhor explicação, em princípio, parece ser a péssima qualidade dos serviços do DCT — e mesmo da ECT, em seus dois ou três primeiros anos. Funcionários mal remunerados, desqualificados, sem nenhuma motivação.

O quadro de pessoal do Correio, nessa época, não podia ser mais heterogêneo. Havia guarda-freios, chefes de estação, açougueiros do antigo Saps da Praça da Bandeira, no Rio. Todos os servidores de órgãos públicos que o Governo extinguia iam parar no Correio. Havia carteiros analfabetos, mas de boa memória, que entregavam a correspondência na ordem ditada pelo chefe da agência. Funcionários desonestos se apropriavam de objetos e valores confiados ao Correio — muitos foram processados e demitidos por Botto "a bem do serviço público". Outros foram reciclados, assumiram funções na empresa e passaram a trabalhar 8 horas diárias. E todos foram submetidos a treinamento. Em contrapartida, implantou-se um plano salarial decente.

Um carteiro, que em 1973 ganhava menos de 1 salário mínimo, hoje ganha entre 2,5 e 3. O salário mais baixo da empresa atualmente (126 mil cruzeiros) é o de auxiliar

de serviços postais, incumbido de carregar os sacos de correspondência nos centros de triagem. O mais alto (1,280 milhão de cruzeiros) é o de administrador postal e chefe de departamento.

Guarda-freios e açougueiros

"Mais importante do que o salário", afirma o diretor de recursos humanos da ECT, Walter Rollin Pinheiro, também militar reformado, "é a perspectiva de ascensão funcional relativamente rápida". Ele próprio é um exemplo disso: após fazer um curso de administração, entrou na empresa há 12 anos como estagiário e hoje é um de seus diretores.

Com os programas de treinamento e o aumento da produtividade dos funcionários, o Correio conseguiu tornar-se uma empresa eficiente sem expandir o quadro de pessoal. Hoje tem aproximadamente 67 mil empregados, pouco menos do que os 68.600 de 1974. A diferença é que atualmente todos são funcionários produtivos, enquanto que, há dez anos, 43.772 eram requisitados de outros órgãos públicos. Desses, aliás, apenas 9 mil permaneceram na empresa, quando tiveram que fazer a opção, em 1975. Os outros foram rapidamente substituídos. "Houve um mês, naquele ano, em que contratamos 10 mil novos funcionários", lembra Botto de Barros.

Até o início da década de 70, o Brasil não dispunha, também, de nenhuma tecnologia na área de serviços postais. Em 1971, o então presidente da ECT, coronel Haroldo Corrêa de Matos, atual Ministro das Comunicações, resolveu buscar tecnologia no exterior. Feita uma concorrência internacional, a empresa de consultoria escolhida foi a Sociedade Mista para Mecanização do Serviço Postal, da França.

Newley Lopes Landeira, hoje diretor de operações postais da ECT, foi enviado a Paris para discutir o primeiro contrato com a empresa francesa, que mais tarde seria renovado. "Os franceses vieram, fizeram um diagnóstico do nosso Correio e em seguida orientaram a implantação de novos métodos e novos serviços no eixo Rio—São Paulo—Belo Horizonte", relata Landeira.

Uma tentativa feita pelo correio na época foi a de entregar em menos de 24 horas, na Grande Rio, a correspondência postada em qualquer agência da cidade. "Todo dia era uma correria de veículos de uma agência para outra, uma coisa totalmente irracional. Não havia ainda as zonas postais, os erros de manipulação e endereçamento eram terríveis e no final não conseguíamos entregar, no prazo desejado, mais do que 20% da correspondência", constata Landeira. Foi quando, alertados pelos franceses, os dirigentes da ECT viram que a única solução inteligente seria centralizar a triagem das cartas e só então transportá-las para os centros de distribuição, que é onde os carteiros vão buscá-las duas vezes por dia, de manhã e à tarde. A partir daí, tudo foi mais fácil.

Hoje, 95% das cartas são entregues em 24 horas, e uma grande quantidade no mesmo dia, desde que tenha sido postada até às 10 horas da manhã.

O Correio tem 55 centros de triagem e 129 centros de distribuição em todo o País. E Landeira, assim como o coronel Botto de Barros e os demais diretores da ECT, proclama em voz alta que o Brasil tem hoje um dos cinco ou seis melhores correios do mundo, ao lado da própria França, da Inglaterra, Suíça, Japão e Alemanha.

Uma correria irracional

Assimilada a tecnologia postal dos franceses, o passo seguinte foi a criação, em outubro de 1974, da rede postal aérea noturna. O começo foi difícil. As companhias aéreas não acreditavam na viabilidade econômica e operacional do voo noturno. Até que um dia o presidente da TRANSBRASIL, Omar Fontana, procurou o coronel Botto para comunicar sua adesão ao projeto. Três velhos One-Eleven fizeram os vôos pioneiros, de Brasília para Belo Horizonte, depois para o Rio, São Paulo, Porto

Alegre. Dez anos depois, 29 aviões fretados a 7 empresas aéreas voam todas as noites 40.533 quilômetros entre 41 cidades brasileiras, transportando em média 250 toneladas de malotes, cartas e encomendas urgentes. Em terra, completam o serviço 3 mil veículos próprios, 8.500 alugados, 10 mil bicicletas, barcos e, na ponta dessa gigantesca estrutura, os 20 mil carteiros, com seus uniformes e bonés amarelos.

A ECT tornou-se a maior usuária do transporte aéreo no País. Com o recente aumento de 13% nas passagens aéreas, a conta mensal paga às companhias passou para 7,8 bilhões de cruzeiros.

Para abrir caminho à mecanização dos serviços de triagem de correspondência já havia sido criado em 1971, o código de Endereçamento Postal (CEP). Como era previsto, alguns anos se passaram até que os próprios usuários se habituassem a escrever corretamente nos envelopes o número do CEP. Só em 1978, o Correio pôde inaugurar seu primeiro centro de triagem eletrônica, em Brasília. Dois anos depois entraram em operação os do Rio e São Paulo (o maior de todos) e atualmente está em construção o de Salvador. A triagem eletrônica é feita mediante leitura ótica dos números do CEP, a uma velocidade de 30 mil cartas por hora. Também em Brasília, Rio e São Paulo já operam equipamentos de triagem automática de pacotes, com capacidade para selecionar 5 mil volumes por hora.

A introdução da informática nos serviços postais brasileiro foi um processo lento. "Essa é uma empresa conservadora, com uma massa de funcionários muito grande espalhada pelo País inteiro", explica o diretor de operações telegráficas, engenharia e processamento de dados da ECT, Alfredo Corrêa Libano Soares. "Botar na cabeça de toda essa gente uma inovação tecnológica é coisa que demanda tempo e provoca algumas reações. É preciso habituar o pessoal a um outro nível de qualidade no trabalho". Foi preciso também, segundo ele, conscientizar os usuários.

Entre 1975 e 1979, o Correio expandiu consideravelmente o serviço de vales postais, que movimentou no ano passado 52 bilhões de cruzeiros, e introduziu a informática no reembolso postal, que, para espanto de Alfredo Soares, ainda funcionava com base numa portaria de 1930. Essa foi uma das atividades em que a empresa iniciou a aplicação do processamento de dados, passando a controlar todo o trajeto dos objetos postados. "Graças à informática", diz Soares, "basta apertar a tecla de um terminal de computador para saber onde houve atraso ou extravio de mercadorias. Os funcionários sabem disso e procuram trabalhar correta e honestamente. Antes, os empregados desonestos tinham a certeza da impunidade". A implantação desse controle impulsionou definitivamente o reembolso postal, que movimenta mensalmente cerca de 10 bilhões de cruzeiros.

A ECT é a maior usuária do transporte aéreo no País, com uma conta mensal de Cr\$ 7,8 bilhões

Todos os dias, 25 mil objetos entram e outros tantos saem pelo reembolso postal — e as perdas só ocorrem, praticamente, quando há catástrofes, como incêndios ou as enchentes que atingiram o Sul do País no ano passado. Os prazos de pagamento encurtaram de 45 para 15 dias, em média. A importadora Hermes, por exemplo, que é o maior usuário do reembolso, com 27% do total de recursos movimentados (85 bilhões de cruzeiros no ano passado), recebe num prazo médio de 18 dias. Outro grande usuário — a empresa de marketing direto Borges e Damasceno, do Rio, com 200 milhões de cruzeiros de vendas mensais — atesta o bom padrão dos serviços da ECT, a partir de 1974. "Antes, um impresso levava, às vezes, até cinco dias para chegar a São Paulo. Agora, não há mais diferença entre carta e impresso", afirma Luiz Roberto Pio Borges de Cunha, diretor da empresa, que trabalha com venda de livros, discos, cursos de fran-

cês e e-ingles envia mensalmente a seus clientes cerca de 600 mil impressos. Nem todas as empresas, porém, se mostram tão satisfeitas quanto a Borges e Damasceno. "Muitas empresas ainda reclamam de atraso no pagamento", reconhece Soares. "Chegam aqui e dizem: 'Mandamos uma encomenda há mais de 30 dias e ainda não recebemos'. Aº eu aperto a tecla do computador e vejo que é verdade. Tem uma que não foi paga, mas, em compensação, 50 mil foram pagas. Eu mostro isso e eles acabam concordando."

Ainda na área postal, a ECT ampliou o leque de seus serviços: entrega rápida, malotes, encomendas, compensação bancária, entre outros. Mas também na área telegráfica houve grandes progressos. "Quando cheguei aqui", lembra o coronel Botto de Barros, "um telegrama era considerado bom quando entregue em 19 horas. Hoje, só é considerado bom se for entregue em menos de 1 hora e meia. Ou, se for urgente, 40 a 50 minutos".

Foi a partir de 1979 que se acelerou o processo de automatização da telegrafia. Até então, os telegramas fonedos, por exemplo, tinham que ser datilografados pelo funcionário, perfurados numa fita de telex e só então transmitido. O funcionário ainda tinha de contar as palavras, descobrir o número do telex para onde a mensagem seria transmitida e preencher um boletim com informações para faturamento. O boletim era novamente digitado, para ser introduzido no computador e gerar uma fita magnética que a ECT encaminhava à concessionária telefônica local, para inclusão na conta mensal do usuário. Hoje, o funcionário dispõe de um terminal conectado ao computador. Ele apenas digita o texto da mensagem e outras informações necessárias (nome e endereço do destinatário) e o computador conta as palavras, gera as informações de faturamento, descobre para onde deve ser mandado o telegrama, faz a transmissão e ainda fornece uma série de dados estatísticos. Esse sistema foi desenvolvido com um microcomputador nacional, o Cobra 700.

Austeridade e disciplina

A ECT dispõe atualmente de cinco computadores no serviço telegráfico e de equipamentos Cobra nas dez gerências regionais de processamento de dados e no "correio eletrônico". O único equipamento estrangeiro é um Burroughs, de grande porte, que funciona em Brasília e está sendo substituído por um 7900, mais moderno, também da Burroughs.

Com esse novo computador, a ECT pretende interligar e gerenciar as três redes: a administrativa, formada pelas gerências regionais; a telegráfica, com os Cobra 700; e o "correio eletrônico". O próximo projeto a ser iniciado é o da automação bancária.

Em seu Gabinete, no 19º andar da sede da ECT em Brasília (um prédio com 22 andares e 4 subterrâneos, o coronel Botto de Barros explica que, apesar de toda a complexidade,

dade dos serviços postais e telegráficos, hoje é muito fácil dirigir a empresa. "Eu posso dirigir todo esse exército sentado aqui. Recebo diariamente o boletim de caixa e, a cada 15 dias, informações sobre o controle de qualidade de nossos serviços. Tenho todos os controles à mão". Isso permite, segundo ele, que os serviços da empresa tenham sempre a mesma segurança e rapidez — o que significa constância, regularidade. "Não podemos relaxar", diz Botto de Barros, "porque o Correio é uma atividade extremamente perecível. O que está bom hoje pode estar péssimo amanhã".

O presidente da ECT tem um estilo muito pessoal de administração. Ele reserva as tardes de todas as quartas-feiras, por exemplo, para receber funcionários de todo o País. É a "hora do choro", como ele chama, dos pedidos de aumento ou de remoção. Se não há recursos para investimentos, devido às limitações impostas pela Secretaria de Planejamento, ele sempre dá um jeito. Agora mesmo, conseguiu a doação de oito máquinas que irão agili-

zar o serviço de post-gramma — transmissão de facsimilés e documentos com a mesma validade de cópias xerográficas. É que o Brasil tem direito, na União Postal de América e Espanha, a quase 18 mil dólares anuais em forma de assistência técnica.

“Como não precisamos, pois nós é que estamos dando assistência técnica a dezenas de países, como Chile, Peru, Equador, Bolívia, Cabo Verde, Angola e muitos outros, pedi que esse valor fosse usado na compra das máquinas”, informa Botto de Barros. O novo equipamento vai permitir a transmissão do post-gramma em 3 segundos, em vez dos atuais 3 minutos.

Um princípio aplicado rigidamente pelo presidente da ECT é o de não contrair dívidas. “O único empréstimo externo que fiz, de 13 milhões de dólares, foi para a compra das máquinas japonesas de separação de cartas e pacotes, mas já está pago”, diz ele. Graças a esses cuidados, a função mais cobiçada na ECT é a do diretor financeiro Bianor de Queiroz Fonseca.

Realmente, dos crônicos déficits no antigo DCT e mesmo da ECT, até 1975, passou-se a um rigoroso equilíbrio entre receita e despesa. Em 1970, a receita não cobria mais do que 41% da despesa e o Governo era obrigado a subvencionar o Correio. Já em 1977, para cada cruzeiro de despesa da ECT obteve 1,12 de receita. Devido ao reajuste das tarifas bem abaixo da inflação, a receita teve um crescimento nominal de apenas 129% no ano passado, somando 232 bilhões de cruzeiros. Isso foi compensado, segundo Fonseca, com o corte de gorduras, o aumento da produtividade dos funcionários e uma administração austera. “Nossa principal característica”, diz ele, “é a disciplina. Aqui todos cumprem o que é determinado. E, felizmente, não temos custos financeiros, quase toda nossa despesa, cerca de 80%, é com transporte e pessoal”.

“O brasileiro escreve pouco”

Das 7.446 agências, postos e balcões postais do Correio, 3.600 a 3.800 são deficitários. Em compensação, a agência central de São Paulo é altamente superavitária, como as de todos os grandes centros. É justamente por isso que, para manter uma agência deficitária no interior do Amazonas, o Correio precisa usufruir das tarifas atraentes do tráfego postal internacional. “O problema”, queixa-se o coronel Botto de Barros, “é que o brasileiro escreve muito pouco. Ele prefere pegar o telefone, pagar mais caro, a atravessar a rua e colocar uma carta na caixa de coleta em frente à sua casa”.

De fato, o brasileiro é preguiçoso para escrever, embora tenha progredido bastante nos últimos dez anos. No ano passado, o tráfego postal per capita no Brasil foi de 31,2 objetos, contra apenas 7,2 objetos em 1973. Muito pouco, porém, em comparação com os 470 dos Estados Unidos, 341 da Bélgica, 263 da França, 202 da União Soviética, 192 da Alemanha e 186 da Inglaterra. Além disso, quem se corresponde no Brasil não são as pessoas físicas, mas empresas, que contribuem com 95% da receita da ECT e dos 4 bilhões que ela manipulou durante o ano passado.

Adriano de Oliveira

Só um Cliente no “Eletrônico”.

Com apenas um usuário até agora (a Casa Garson do Rio), o “correio eletrônico” é o mais sofisticado dos serviços prestados pela ECT. E, como não podia deixar de ser, o mais caro: a tarifa é de 130 cruzeiros, o dobro de uma carta comum. A diferença, no entanto, é amplamente compensada, segundo a ECT, pela eliminação de uma série de custos dos clientes potenciais do novo serviço: bancos, seguradoras, consórcios, cadeias de lojas.

É o caso do Bradesco, por exemplo. Maior cliente da ECT no País, o Bradesco posta diariamente entre 800 mil e 1 milhão de extratos de contas, avisos de cobrança e outros tipos de correspondência apenas em São Paulo. Para isso, precisa de um batalhão de funcionários, pois

ele próprio imprime as mensagens, passa cada uma pelas máquinas de franquia, coloca em grandes caixas e transporta para o centro de triagem do Jaguaré, onde as cartas são novamente separadas, conferidas e levadas para os centros de distribuição.

Queimando Etapas — O “correio eletrônico” suprime quase todas estas etapas. Basta que o Banco leve ao centro de triagem uma fita magnética, com o resultado do processamento feito pelo computador, e o Correio se encarrega do resto. O computador do próprio Correio lê a fita e transmite a mensagem para o centro de distribuição mais próximo da residência do destinatário, onde funcionam impressoras de alta velocidade. O único inconveniente para os Bancos é que todos os extratos serão padronizados, não podendo estampar seus logotipos.

O primeiro cliente do “correio eletrônico”, entretanto, não está totalmente satisfeito. Na primeira remessa que fizemos de 12 mil avisos, tivemos uma devolução de 10%; índice muito elevado, queixa-se Jairo de Castro Passos gerente do departamento de informática da Garson. Ele acredita porém que aos poucos esse problema será corrigido. Numa das últimas remessas, de 1.200 cartas apenas 40 foram devolvidas. A Garson reclama também da tarifa. Por isso, está usando o “correio eletrônico” apenas para as mensagens de maior urgência.

O SR. PRESIDENTE (Lenoir Vargas) — Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a sessão ordinária de amanhã, a seguinte

ORDEM DO DIA

1

MENSAGEM Nº 68, DE 1984

(Em regime de urgência — art. 371, c, do Regimento Interno)

Apreciação da Mensagem nº 68, de 1984 (nº 107/84, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República solicita autorização do Senado para que o Governo do Estado do Espírito Santo possa contratar operação de crédito de Cr\$ 2.948.745.000,00 (dois bilhões, novecentos e quarenta e oito milhões, setecentos e quarenta e cinco mil cruzeiros).

(Despachada às Comissões de Economia e de Constituição e Justiça.)

2

MENSAGEM Nº 72, DE 1984

(Em regime de urgência — art. 371, c, do Regimento Interno)

Apreciação da Mensagem nº 72, de 1984 (nº 111/84, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República solicita autorização do Senado para que o Departamento de Águas e Energia Elétrica de São Paulo — DAEE, possa realizar operação de crédito no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros), para os fins que especifica (despachada às Comissões de Economia, de Constituição e Justiça e de Municípios).

3

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1981 (nº 3.035/80, na Casa de origem), alterando o art. 1º da Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, que dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de Serviço Público Federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs. 971 e 972, de 1981, das Comissões:

— de Segurança Nacional; e
— de Finanças.

4

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 1981 (nº 1.529/79, na Casa de origem), que dispõe sobre a aposentadoria, com proventos integrais,

dos ex-combatentes segurados da Previdência Social, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs. 354 e 355, de 1981, das Comissões:

— de Legislação Social; e
— de Finanças.

5

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1981 (nº 587/79, na Casa de origem), que veda aos veículos de comunicação de massa (rádio, televisão, cinema, jornais, revistas, cartões, anuários ou qualquer outro tipo de publicação) aceitar a autorização ou a veiculação de anúncios e de comerciais que não sejam negociados, produzidos, criados, filmados, gravados, copiados — imagem e som — por profissionais e empresas brasileiras, tendo

PARECERES, sob nºs. 186 e 187, de 1983, das Comissões:

— de Economia, favorável, com voto vencido dos Senadores Bernardino Viana, José Lins e Lenoir Vargas; e
— de Finanças, favorável.

6

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1977 (nº 227/75, na Casa de origem), que dispõe sobre condições a observar na renovação de contratos de atletas profissionais, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs. 1.360 e 1.361, de 1981, das Comissões:

— de Legislação Social; e
— de Educação e Cultura.

7

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 1979 (nº 4.257/77, na Casa de origem), que autoriza a alienação de imóveis residenciais da Rede Ferroviária Federal a seus ocupantes, tendo

PARECERES, sob nºs. 335 e 336, de 1980 e 635 a 637, de 1981, das Comissões:

— de Transportes, Comunicação e Obras Públicas, 1º pronunciamento: contrário; 2º pronunciamento: favorável ao Projeto e à Emenda de Plenário;

— de Finanças, 1º pronunciamento: favorável; 2º pronunciamento: favorável à Emenda de Plenário; e

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto e da Emenda de Plenário.

8

Votação, em turno único, do Requerimento nº 784, de 1983, de autoria do Senador Henrique Santillo, solicitando, nos termos dos arts. 75, c, 76 e 77, do Regimento Interno, a criação de uma comissão especial mista, composta de 11 (onze) senadores e 11 (onze) deputados, para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, com a colaboração das entidades mais representativas da sociedade civil, discutir e apresentar soluções para a crise econômico-financeira do País.

(Dependendo de Parecer da Comissão de Economia)

9

Votação, em turno único, do Requerimento nº 104, de 1984, dos Senadores Nelson Carneiro e Humberto Lucena, solicitando, nos termos do art. 371, c, do Regimento Interno, urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 290, de 1983, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que revoga a Lei nº 7.138, de 7 de novembro de 1983.

10

Votação, em turno único, do Requerimento nº 840, de 1983, de autoria do Senador Humberto Lucena, propondo a inserção em Ata, de um voto de aplauso aos termos

da carta com que o ex-Ministro Hélio Beltrão se demitiu, e um voto de louvor pela sua eficiente gestão nos Mínistérios da Previdência e Assistência Social e Extraordinário para Desburocratização, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 302, da Comissão — de Constituição e Justiça.

11

Votação, em turno único (apreciação preliminar da juridicidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 1979 (nº 1.511/75, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social, alterada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, tendo

PARECERES, sob nºs. 692 e 693, de 1982, das Comissões:

— de Legislação Social, favorável, nos termos de Substitutivo que apresenta; e

— de Constituição e Justiça, pela injuridicidade do Projeto e do Substitutivo da Comissão de Legislação Social, com voto vencido, em separado, do Senador Franco Montoro.

12

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 1981, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que atribui às Secretarias de Agricultura dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal a competência exclusiva para fixar as quotas de farelo de trigo cabentes a cada produtor rural, tendo

PARECERES, sob nºs. 248 a 250, de 1982, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, e, no mérito, favorável, com as Emendas nºs. 1 e 2-CCJ que apresenta;

— de Agricultura, favorável ao projeto e às emendas da Comissão de Constituição e Justiça; e

— de Serviço Públíco Civil, favorável ao projeto e às emendas da Comissão de Constituição e Justiça.

13

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 1983, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que acrescenta dispositivo à Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, visando restabelecer o privilégio da indenização dobrada ao trabalhador que conta mais de 10 anos de serviço e é despedido sem justa causa, tendo

PARECERES, sob nºs. 1.018 e 1.019, de 1983, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, e, no mérito, favorável, com voto vencido dos Senadores Helvídio Nunes e José Fragelli; e

— de Legislação Social, favorável.

O SR. PRESIDENTE (Lenoir Vargas) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas e 50 minutos.)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. ITAMAR FRANCO, NA SESSÃO DE 18-6-84 E QUÊ, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. ITAMAR FRANCO (PMDB — MG. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Antes de passar a comentar o editorial de ontem da *Folha de S. Paulo*, “Diretas contra as sombras do futuro,” gostaria de registrar o aniversário do grande bandeirante do século XX, Bernardo Sayão, e a nossa fala esta tarde é uma merecida homenagem à sua memória, o reconhecimento do seu extraordinário trabalho na busca da interiorização e integração do Brasil.

Suas conquistas assemelham-se à colonização de nosso território pelos intrépidos desbravadores, que, partindo do litoral nordestino, embrenharam-se pelo interior, estendendo os seus canaviais até o sertão mais distante. Ou através da criação de gado, que, vindo de paragens litorâneas ou do sul, com os paulistas, avançaram sempre para oeste, povoando os rincões da Bahia, Alagoas, Maranhão, Piauí e Rio Grande do Norte, com seus currais e ranchos. Ou ainda a penetração dos bandeirantes em busca de ouro, nos serros das Minas Gerais e nos planaltos de Goiás e Mato Grosso.

Oliveira Vianna, ao enaltecer essa pléia de gigantes e heróis, desses “super-homens” que delinearam, definitivamente, o perfil geográfico do Brasil, reconhece que, concluídos esses contornos — uma obra ciclópica e monumental, que poucos povos tiveram a audácia e tenacidade em empreender, legando-nos uma das maiores áreas de terra do mundo — haveríamos de complementá-la com uma interligação nacional, sob pena da nossa unidade indispensável à sobrevivência da Nação, se comprometer.

Não a fizeram a Colônia e o Império, sendo portanto, tarefa da República.

Dois homens, Sr. Presidente, encarnam e simbolizam esse espírito de integração do *hinterland* brasileiro neste século: o Marechal Cândido Rondon e Bernardo Sayão.

Fazem eles da comunicação um objetivo nacional, por entenderem, sábia e patrioticamente, que um país tão extenso e diversificado como este necessita ligar-se cada vez mais.

Sua filha, Leá Sayão, no livro “Meu pai, Bernardo Sayão”, define seu pai como “um menino cheio de sonhos que gostava de realizar. Nasceu e morreu como bandeirante e tinha a força de um trovão.”

Carioca da Tijuca, antes de tudo um homem de ação, entusiasmou-se com a “Marcha para o Oeste”, criada em 1941, no Governo Vargas, para promover a implantação de várias vilas rurais em Mato Grosso e Goiás.

Engajando no empreendimento, instala a Colônia Agrícola nacional de Goiás, hoje a progressista cidade de Ceres.

Depois, aproveitando o traçado já existente constrói a rodovia Anápolis-Juraguá, estendendo-a para o norte.

Como figura humana era uma personalidade cativante, simples, cheia de generosidade e compreensão. Entre ele e seus homens não há hierarquia. “Sobe em trator para ensiná-los a manejar, derruba árvores, atravessa rios a nado para construir ponte pênsil ou pinguela e a todos dedica atenção, principalmente aos pobres e humildes.”

O “homem das estradas”, como era conhecido, conviado para disputar a Vice-Governança de Goiás, em 1954, em decorrência dos valiosos serviços ao Estado, elege-se àquele relevante cargo com expressiva votação. Exigiu apenas uma condição: dirigir o Departamento Estadual de Rodagem.

Com a eleição, em 1955, do ex-Governador de Minas Gerais Juscelino Kubitschek de Oliveira, à Presidência da República e sua obstinada decisão de edificar, no Planalto Central, a Capital Federal, Bernardo Sayão é convocado pelo Presidente para ser um dos dirigentes da NOVACAP, originando-se daí uma sólida e fraternal amizade.

Identificavam-se em muitos pontos, partilhando dos mesmos ideais e anseios de progresso. Ambos realizadores, ousados, incorrigíveis otimistas, antevendo o futuro do País com clarividência e percepção.

Entre outros projetos arrojados e grandiosos, a meta maior de Sayão era a Transbrasiliana, a BR-14, que iria da futura Capital a Belém.

Antes que a realize, participa da construção das rodovias Giánia-Anápolis e Anápolis-Brasília.

E então, com o apoio e incentivo do Presidente Kubitschek, inicia a execução da grande via de comunicação do Brasil — a Belém-Brasília, dois mil e duzentos

quilômetros de extensão, com mais de quinhentos adentrando a mata virgem, encontrando árvores de quarenta a sessenta metros de altura.

A estrada unia, finalmente, o Sul ao Norte e formava à sua margem e proximidades, núcleos de civilização em plena selva amazônica.

No começo, dividia o seu tempo entre Brasília e a grande via. Depois, passou a morar, praticamente, na floresta, dormindo em redes e alimentando-se junto aos trabalhadores.

Duas frentes de trabalho foram organizadas, uma iniciando-se em Brasília e a outra em Belém. Bernardo Sayão armou sua barraca próximo ao local de encontro entre as duas turmas de operários.

Os serviços, nos dois lados, desenvolviam-se em ritmo acelerado, faltando pequeno trecho para terminar.

Marcou-se, então, a data dessa ligação: 31 de janeiro de 1959.

Pouco antes desse dia, entretanto, a ironia do destino iria pregar uma peça. Uma enorme árvore abatida caiu sobre a barraca de Bernardo Sayão e ceifou-lhe a vida.

A 31 de janeiro, como havia sido aprazado por ele, as duas frentes confraternizaram-se com a presença do Presidente Kubitschek, que denominou a BR-14 de Bernardo Sayão.

Naquele dia, com os cidadãos reunidos e em meio à selva, experimentou-se duas emoções: a confraternização e o júbilo pela conquista do homem à natureza — esta exuberante Amazônia e, ao mesmo tempo, o sentimento pela perda do companheiro desaparecido.

Juscelino, em comovente oração, exaltou as virtudes do amigo, sua crença no homem, seu amor à vida e ao trabalho, os seus sonhos...

Em fins de 1964, Srs. Senadores, Juscelino Kubitschek, de seu exílio em Paris, escreveu à filha de Bernardo Sayão, Dona Leá, estas palavras: “Ele foi um dos maiores bandeirantes do Brasil. Há homens, como o seu pai, que souberam lutar ou morrer pela conquista do nosso território.”

Esta, Sr. Presidente, a homenagem que presto nesta tarde ao grande Bandeirante, como disse, inicialmente, do século XX, Bernardo Sayão.

O Sr. Henrique Santillo — Permita-me V. Exª um aparte?

O SR. ITAMAR FRANCO — Com muito prazer, nobre Senador Henrique Santillo.

O Sr. Henrique Santillo — Eminente Senador Itamar Franco, pretendia também nesta tarde fazer o mesmo. Faz-o no entanto, com muito prazer, aparteando-o, registrando, também essa homenagem póstuma a esse grande vulto da história brasileira, a esse bandeirante já da segunda metade do século XX, a esse herói desbravador. Primeiro, aceitando a convocação do grande Presidente Getúlio Vargas na épopeia da grande marcha para o Oeste. Nessa fase, eminentíssimo Senador Itamar Franco, esse homem, esse herói, esse grande brasileiro Bernardo Sayão comandou, dirigiu, liderou uma das mais ricas experiências de povoamento do interior brasileiro, assentando, com muito trabalho e amor à Pátria, a Colônia Agrícola Nacional do Estado de Goiás, nas barrancas do rio das Almas, onde deságua o rio São Patrício, povoando as riquíssimas e férteis margens do Vale do São Patrício. Ali, assentou ele um povoamento extremamente bem-sucedido. Tanto é verdade, eminentíssimo Senador, que, hoje, o vale do São Patrício é uma gema goiana, é uma das regiões mais ricas e produtivas do Estado de Goiás, e aqui bem próximo de Brasília, e aqui bem próxima da Capital da República, 150 Km. Dessa experiência assentada pelo trabalho de Bernardo Sayão, pelo grande amor ao Brasil de Bernardo Sayão, surgiu inúmeras cidades, hoje extremamente importantes do meu Estado: a principal delas, a cidade de Ceres foi edificada, construída diretamente por ele, as primeiras casas, os primeiros

tijolos assentados à beira do rio das Almas, mas também Rialma, mas também Uruana, mas também Itaguaru, mas também Rianápolis, mas também Goianésia, mas também Rubiataba, mas também Itapaci, mas também Uruaçu e tantas outras cidades e povoados que nasceram desse povoamento rico do interior do meu Estado. Ainda em 1941, eminentes Senador Itamar Franco, depois desse homem ajudou a construir Brasília, como bem está dizendo V. Ex^o. Foi ele também, com seu trabalho, com as forças de seus braços, mas principalmente com aquele extremado idealismo que assoberbou sua alma, foi ele que, com suas botas, pisou esse cerrado e, juntamente com outros importantes brasileiros, sob o comando de Juscelino Kubitschek de Oliveira, edificaram a Capital da Esperança. Em seguida, foi ele descrever, foi ele realizar, foi ele executar uma das mais espetaculares epopeias de nossa Pátria, a construção da Belém-Brasília, Km-0 na cidade onde eu fui adotado, Anápolis, aqui, bem próximo, e a descrever do Centro-Oeste ao Norte do País a coluna vertebral da Pátria — 2.200 km de estradas, abertas pelo idealismo desse bandeirante do século XX, a que V. Ex^o está mui justamente homenageando nessa tarde e que, se vivo, entre nós estaria completando 83 anos de vida. Colheu-o a morte já terminando sua tarefa, já no fim colheu-o tragicamente a morte um tronco de árvore, traiçoeira árvore, esmagando-lhe o crânio e metade do corpo. A sua força de vontade era tão grande, que ainda a isso tudo sobreviveu cinco horas. Sepultado em Brasília no dia 16 de janeiro de 1959, como bem disse V. Ex^o, à beira de sua tumba, o grande Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira fez um dos seus mais maravilhosos discursos homenageando esse homem. Lamento, apenas, eminentes Senador Itamar Franco, que o oficialismo tenha esquecido esse herói, não tenha dele se lembrado como ele merece. Ao longo da Belém-Brasília, há dezenas e dezenas de cidades que ali nasceram e hoje florescem graças ao trabalho primeiro desse brasileiro. Como goiano, como representante do Estado de Goiás nesta Casa, quero dizer-lhe, e ao Senado que, enquanto o oficialismo o esqueceu, de certa forma, as populações, ao contrário, o homenageiam de forma pura e espontânea. Estou aqui para dizer-lhe que, nas cidades do meu Estado, de Anápolis e Vanderlândia, próximo da ponte do estreito, no Tocantins, em dezenas e dezenas de cidades, aliás, em quase todas elas, senão em todas, a avenida principal leva o nome desse brasileiro, numa homenagem espontânea do povo goiano a esse homem que foi o seu vice-governador, eleito com uma soberba votação, embora não muito simpático às oligarquias então do Estado de Goiás. Queria, portanto, por favor, escusar-me pelo longo aparte, mas, vendo-o agora na tribuna, representante de Minas Gerais que é, grande Senador da República que é, homenageando esse homem que Goiás adotou como seu filho, não poderia deixar de fazê-lo também através deste aparte longo. Eu agradeço, portanto, esta oportunidade. Que fique aqui, portanto, este registro. Juntamente com V. Ex^o, eu gostaria de, num futuro bem próximo, sugerir a esta Casa que faça uma sessão especial de homenagem a esse heróico vulto da nossa Pátria, pela resolução, pelo poder de decisão, pela pertinácia, pela audácia desse brasileiro. Neste momento, sobretudo, traduzido pelas incoerências e pelas vacilações de nossas elites políticas, que fique aí o exemplo desse homem a todos nós; às grandes lideranças todas das forças democráticas deste País, que vacilam, na sua incoerência, que fique o exemplo dele como lição de resolução e de audácia, de decisão e firmeza nos momentos heróico que a Pátria está a exigir. Portanto, seu exemplo é muito oportuno, é hodierno, porque Sayão deu, sem dúvida, como brasileiro heróico, os primeiros passos do Brasil moderno. Obrigado a V. Ex^o.

O SR. ITAMAR FRANCO — Senador Henrique Santillo, eu é que agradeço a V. Ex^o

Pudesse eu, Sr. Presidente, não ter dito nada, pudesse eu solicitar, neste momento, à taquigrafia que desconhe-

cesse o meu pronunciamento para deixar apenas as palavras desse grande Senador da República, o Senador Henrique Santillo, sobre a bravura e o idealismo de Bernardo Sayão. A emoção do Senador Henrique Santillo mostra, mais uma vez, Sr. Presidente, que é preciso às vezes, nesta Casa que esquece seus heróis, que os lembremos.

Quando iniciei a minha fala, deixei, propositadamente, tão logo terminasse de dizer alguma coisa sobre Bernardo Sayão, para ler, então, o editorial da *Folha de S. Paulo*, a fim de mostrar a necessidade da coerência aos homens públicos, para que os homens públicos, neste País, tenham realmente uma visão decente do que é a vida pública. O aparte de V. Ex^o, Senador Henrique Santillo, ilustrou, embelezou e comoveu todos nós. Lamento, portanto, que não seja o Senador de Goiás o homem que fala nesta tarde sobre Bernardo Sayão, o seu aparte vale mais do que o meu pronunciamento. Eu é que agradeço, portanto, Senador Henrique Santillo, às suas belas e comoventes palavras sobre o nosso bandeirante Bernardo Sayão.

O Sr. Jorge Kalume — Permite-me V. Ex^o um aparte?

O SR. ITAMAR FRANCO — Ouço V. Ex^o com muito prazer, nobre Senador Jorge Kalume.

O Sr. Jorge Kalume — Admirador da obra de Juscelino Kubitschek que soube, inclusive, escolher os seus auxiliares, como no caso presente, em que V. Ex^o homenageia Bernardo Sayão, quero dizer, também, do meu profundo respeito a esse titã que se imolou pela Pátria, abrindo estradas para integrar o Brasil, completando, assim, a grande obra que foi Brasília. Portanto, a V. Ex^o os meus cumprimentos por essa lembrança feliz de cultuar a memória de um dos grandes brasileiros da moderna História do nosso País. Muito obrigado.

O SR. ITAMAR FRANCO — Eu agradeço a V. Ex^o duplamente, Senador Jorge Kalume, primeiro, pela oportunidade de falar no seu lugar, nesta inversão de ordem, para saudar o grande Bernardo Sayão e, em seguida, para, também, agradecer o aparte. Eu diria até que nos não precisaríamos agradecer, quando se fala de Bernardo Sayão. Quando se destaca um vulto tão bem analisado pelo Senador Henrique Santillo, aqui não cabem os agradecimentos. Anima-nos a esperança, como eu disse, de que esta Casa possa sempre relembrar e cultuar os seus heróis, principalmente em herói como foi Bernardo Sayão.

O Sr. Murilo Badaró — Permite-me V. Ex^o um aparte?

O SR. ITAMAR FRANCO — Ouvirei com muito prazer o Senador Murilo Badaró.

O Sr. Murilo Badaró — Senador Itamar Franco, eu fui dos muitos brasileiros que acompanharam de perto a epopeia da construção de Brasília. Como mineiro, isso até é natural, dado o grande número de mineiros envolvidos, não só através dos candangos que para aqui vieram, pioneiramente, sobretudo, pela presensa dos dois principais candangos responsáveis pela construção que foram Juscelino Kubitschek e Israel Pinheiro. A nós todos nos encanta e nos fascina e figura o mito de Bernardo Sayão. No momento em que V. Ex^o ocupa a tribuna do Senado para homenagear a sua memória o seu vulto, a sua obra, quero trazer a minha solidariedade, a mais enfática, do fundo do coração, sobretudo com a alma cívica, na certeza de que homens como Bernardo Sayão, como Juscelino Kubitschek e como Israel Pinheiro foram, verdadeiramente, os grandes bandeirantes do Século 20 que rasgaram e abriram novas fronteiras para a nossa grande Pátria.

O SR. ITAMAR FRANCO — Senador Murilo Badaró, vale também a lembrança de Israel Pinheiro e concor-

do com V. Ex^o nessa tríade que hoje homenageamos aqui no Senado, quando me referi ao grande Presidente Juscelino Kubitschek, a Bernardo Sayão e, agora, à memória de Israel Pinheiro. Muito obrigado obrigado pela intervenção de V. Ex^o. De um mineiro como V. Ex^o, não poderia faltar o aparte, quando se homenageia Bernardo Sayão.

O Sr. Gastão Müller — V. Ex^o me permite um aparte?

O SR. ITAMAR FRANCO — Ouço o aparte do nobre Senador Gastão Müller.

O Sr. Gastão Müller — Nobre Senador Itamar Franco, quero agradecer, em nome da Liderança, a lembrança de V. Ex^o, quando fez menção tão brilhantemente, com a ajuda do eminentes Senador Henrique Santillo e do Senador Murilo Badaró, a essa figura até meio lendária de Bernardo Sayão; figura que se destacou na epopeia da construção de Brasília e, principalmente, da construção da Belém-Brasília, que um ilustre brasileiro teve a infeliz idéia de dizer que seria a estrada das onças. Os fatos provaram que quem estava com a idéia das onças foi quem proferiu essa frase, porque a Belém-Brasília foi a estrada que integrou, por terra, o Norte brasileiro, ou parte da Amazônia brasileira ao próprio Brasil. Quero acrescentar que, entre aqueles que considero, também, como o Senador Murilo Badaró, bandeirantes do Século XX — e seria uma injustiça esquecer — o eminentes conterrâneo, Marechal Rondon. De modo que V. Ex^o, doravante, está falando, também em nome da Liderança do PMDB.

O SR. ITAMAR FRANCO — Muito obrigado, nobre Senador Gastão Müller.

O Sr. Hélio Gueiros — Permite-me V. Ex^o um aparte, nobre Senador?

O SR. ITAMAR FRANCO — Com muito prazer.

O Sr. Hélio Gueiros — Nobre Senador Itamar Franco, quero associar-me às homenagens que V. Ex^o presta à memória de Bernardo Sayão. Quero dizer a V. Ex^o que eu, sem esses cabelos brancos de hoje, fui colega de Bernardo Sayão na construção da estrada Belém-Brasília. Desempenhava as funções de Chefe do Departamento de Comunicações da SPVEA e a RODOBRÁS era uma Comissão ligada à SPVEA, responsável pela construção da Belém-Brasília. Realmente, ele foi o homem decisivo para a construção da estrada Belém-Brasília. Quero dizer a V. Ex^o, para mostrar que, às vezes, não podemos nos guiar muito pelos técnicos, porque, quando o Presidente Juscelino Kubitschek quis construir a Belém-Brasília, mandou vir os técnicos do Departamento Nacional de Estradas e Rodagem e todos disseram que a estrada era inviável. Então, Juscelino desistiu de usar o DNER e passou a pensar numa outra entidade. E foi, então, para a SPVEA, que era dirigida por um médico, que naturalmente não iria se deixar levar pelos dados técnicos do engenheiro. E o Presidente Juscelino perguntou ao Dr. Waldyr Bonhag, que era o Superintendente da SPVEA, se ele tinha a coragem de construir a Belém-Brasília. E ele, talvez na sua ingenuidade de leigo, porque não era técnico, declarou que tinha condições de construir a Belém-Brasília, que ele tinha um homem adequado para o trabalho, que era Bernardo Sayão. E realmente, nobre Senador Itamar Franco, a Belém-Brasília foi uma coisa incrível e ainda inacreditada por muita gente depois de concluída. V. Ex^os, do Sul, do Sudeste do Brasil, não tomavam conhecimento das críticas quase unâmes dos jornais brasileiros contra a Belém-Brasília. Mesmo depois de construída, diziam que a estrada não existia. E para V. Ex^o verificar o absurdo de todas essas histórias da Belém-Brasília, quero dizer a V. Ex^o que, quando o Presidente Jânio Quadros foi eleito Presidente da República — não quero nem me referir ao aparte dado pelo Senador Gastão Müller sobre a "estra-

da das onças" — o Tribunal de Contas da União intitulou a SPVEA a devolver, naquela época, cerca de 8 bilhões de cruzeiros, porque a estrada não havia sido feita. Então, verificava V. Ex^e que foi um drama muito grande a construção da estrada e tivemos que pagar, além do preço dessas incompreensões de parte de grande número de periódicos do Brasil e até de um Presidente da República, tivemos que pagar o preço amargo e duro da morte de Bernardo Sayão. Lembro-me perfeitamente, como se fosse hoje, do dia em que chegou a notícia de que Bernardo Sayão havia morrido, abatido por uma das árvores que ele estava acostumado a derrubar. Parecia, até, nobre Senador Itamar Franco, a vingança da selva por ter sido desvirginada por esse grande brasileiro, Bernardo Sayão. Mas até hoje, no meu Estado, ninguém esquece, nem esquecerá jamais o que Bernardo Sayão fez pelo Pará, retirando-o do isolamento, com a construção de uma obra inacreditada que era a Belém—Brasília. Muito obrigado a V. Ex^e

O SR. ITAMAR FRANCO — Estou certo, Senador Hélio Gueiros e Senador Gastão Müller, todos nós sempre haveremos de lembrar a epopeia de Bernardo Sayão. V. Ex^es dão um depoimento importantíssimo do início dessa construção e desta cidade.

Nós seguimos, Senador Hélio Gueiros, todas as críticas, não só pela construção de Brasília, mas contra esses "devastadores", como disse o Senador Henrique Santillo, da metade do Século XX para cá, dos grande e verdadeiros bandeirantes. Esses homens, Senador Hélio Gueiros, o, não apenas chorar, mas, por certo, precisamos mirar os seus exemplos, a sua obstinação, para que possamos construir o Brasil de amanhã, que todos sonhamos. Muito obrigado pela intervenção de V. Ex^e

Sr. Presidente, como eu disse a V. Ex^e, gostaria agora de registrar o seguinte editorial da *Folha de S. Paulo*, do dia 17, ontem:

Folha de São Paulo

17-6-84

EDITORIAL
Diretas contra
as sombras do futuro

Depois da derrota parlamentar da emenda Dante de Oliveira, que restabelecia de imediato as eleições diretas para a Presidência da República, falava-se em negociar. Não houve negociação porque o problema estava colocado em termos irredutíveis. A pressão da sociedade civil não foi suficiente para que o governo e as forças conservadoras a ele vinculadas cedessesem no essencial, acatando a sucessão democraticamente competitiva, que apenas o voto popular livre pode garantir, em lugar da sucessão autocrática hoje em andamento.

Cabe ao presidente Figueiredo e aos indiretistas de seu partido a imensa responsabilidade por esse resultado. Inaugurada sob a forma de uma das maiores frustrações políticas a que os brasileiros foram alguma vez submetidos, tal responsabilidade ainda está por desdobrar-se nas sombras do futuro próximo.

As oposições, particularmente ao PMDB, toca a responsabilidade pela desmobilização intencional da pressão popular. Receosos em seus palácios, que a crise social ronda, os governadores oposicionistas abandonaram a única estratégia política que se mostrou atraente e eficaz: amplas manifestações de rua, pacíficas e ordeiras.

Aproxima-se agora uma segunda batalha parlamentar. Ela constituirá certamente a última oportunidade de aprovar as diretas-já para a atual sucessão. Apesar da resistência de um governo que se obstina contra a vontade da maioria dos cidadãos, e a despeito da atitude dos oposicionistas que tergiversam entre o aplauso popular e as tentações da política sigilosa, é imprescindível retomar com rapidez e energia a campanha pela aprovação das dire-

tas. Todos sabem o que essa aprovação significa para o País e que é necessário pressionar os políticos, para fazê-los agir e agir adequadamente.

Os partidos oposicionistas já se inclinam pela mais temerosa das operações caso as esperanças ainda voltadas para o Congresso sofram um revés definitivo e as diretas não passem. Sua estratégia de uma candidatura única e ambivalente contempla dois momentos. Apresentado-se inicialmente como postulante no pleito popular, numa reverência à ideologia e ao zelo da opinião pública, tal candidatura se prestará em seguida a legitimar a escolha do futuro Presidente, seja ele quem for, no Colégio Eleitoral sem representatividade.

São estes os resultados da alternativa que se articula fora e além das diretas-já: legitimização de um mandato presidencial ilegítimo e a consequente ilegitimação que recairá, aos olhos da sociedade, sobre os políticos e sobre a política.

É este, Sr. Presidente, de grande significado, o editorial da *Folha de S. Paulo*. Isto é verdade. Por incrível que pareça, possivelmente amanhã, no grande Estado de São Paulo, o Sr. Governador Franco Montoro capitaneando, pretende reunir os Governadores da Oposição para tentar, agradadamente, o lançamento de um candidato à Presidência da República. Mas o que não se diz ao Brasil e ao meu Partido é se esse candidato será o candidato ambivalente, o candidato que é, como já defendi e o desafiaria, o candidato "unisex" ou será um candidato para as eleições diretas.

Não acredito, Sr. Presidente, que o Sr. Governador Franco Montoro, com a responsabilidade de Governador do Estado de São Paulo e de um grande Líder do nosso Partido, possa cometer esse ato sem que se esclareça à opinião brasileira se nós queremos ou não a eleição direta. Não apenas o jogo da arquibancada, não aquele jogo que vai apenas mostrar que num destaque, numa tentativa de destaque nós vamos tentar obter a aprovação das "diretas já".

Não, Sr. Presidente, possivelmente o Dr. Roberto Gusmão, Secretário de Governo do Governador Franco Montoro, não tem a responsabilidade daqueles que foram às ruas, às praças públicas buscar o voto, para aqui chegar, como nós outros. Possivelmente, o Secretário de Governo do Governador Franco Montoro não tem a responsabilidade política, como nós outros que aqui chegamos pelo voto direto, temos perante o nosso eleitorado e, particularmente no meu caso, perante o eleitorado de Minas Gerais. Não sei qual é a responsabilidade política do Secretário de Governo Roberto Gusmão para tentar envolver o PMDB nessa tentativa obscura de levar um candidato nosso a esse colégio ilegítimo, fazendo com que o nosso candidato, se vencedor, se torne também um Presidente legítimo, porque escolhido por esse processo que aí está, que nós todos condenamos nas ruas Sr. Presidente.

O Sr. Henrique Santillo — Permite-me V. Ex^e um aparte?

O SR. ITAMAR FRANCO — Com muito prazer, nobre Senador.

O Sr. Henrique Santillo — Eminente Senador Itamar Franco, sua luta, como a de alguns outros oposicionistas, é a meu ver digna de encômios. Na verdade, tem V. Ex^e razão, bem como tem razão, inteiramente, o editorial da *Folha de S. Paulo* que V. Ex^e acaba de ler. A resistência do autoritarismo às mudanças está a exigir das lideranças, das forças democráticas, não a dubiedade, não a ambivalência, mas a decisão, a coerência de atitudes, a coerência de gestos, porque o povo brasileiro já está, há muito, a repudiar o farisaísmo de nossas elites políticas, a falsidade de nossas elites políticas. O povo brasileiro está há muito a rejeitar a atitude abominável das nossas elites políticas de separar o discurso do gesto, da prática,

do ato, de fazer um discurso democrático, e agir de forma nem sempre democrática. Eis porque eu também, através deste aparte, concito a todos aqueles que, dentro das Oposições, compõem esse amplo leque das forças democráticas, tenham alguma responsabilidade de liderança, e que busquemos imediatamente, com urgência, uma unidade, em cima de um projeto comum de salvação nacional, que leve à constituição de um governo legítimo que tenha a confiança do povo, que tenha credibilidade, pois o nosso povo está inequivocamente a exigir que um Governo assim seja eleito diretamente com seu voto. Por isso mesmo, nós não podemos arredar pé das eleições diretas para a Presidência da República; caso contrário, se nós titubearmos, se nós continuarmos vacilando, seremos julgados da mesma forma que o autoritarismo nos últimos vinte anos, pelos mesmos critérios, pelos mesmos parâmetros com que esse Governo será julgado politicamente pelo povo brasileiro. Parabéns a V. Ex^e, conte comigo na sua luta, na luta de todos nós pelas eleições diretas, única forma de se constituir um governo eficiente. E digo mais a V. Ex^e, Senador Itamar Franco: a nossa incompetência tem feito do Sr. Paulo Salim Maluf um candidato a Presidente da República prestes a elegerse por esse Colégio Eleitoral que aí está, é a nossa incompetência! Na verdade, acabamos transformando-o numa grande contração de herói, capaz, sem dúvida, de dar-lhe alguma unidade no Colégio Eleitoral. E a responsabilidade será da nossa incompetência, se isso vier a ocorrer, porque o que nós devemos fazer mesmo é como V. Ex^e tem pregado: não podemos nos comprometer com um processo espúrio e ilegítimo. Até mesmo porque, sobretudo, ele é impossível de constituir um governo eficiente, porque governo eficiente exige estabilidade; estabilidade só com legitimidade; e legitimidade, segundo o povo brasileiro já demonstrou agora, no momento atual do Brasil, só com as eleições diretas.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Nobre Senador Itamar Franco, o tempo de V. Ex^e já está esgotado há três minutos.

O SR. ITAMAR FRANCO — Sr. Presidente, eu pediria a V. Ex^e apenas mais cinco minutos.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Desde que V. Ex^e não conceda mais apartes para não ocupar o tempo dos outros oradores.

O SR. ITAMAR FRANCO — Com a permissão de V. Ex^e, vou ouvir apenas o nobre Líder Gastão Müller, depois de responder ao aparte do Senador Henrique Santillo.

Gostaria, Senador Henrique Santillo, de dizer que o pensamento de V. Ex^e é o pensamento do povo brasileiro. Eu diria que não é apenas incompetência —, e vou buscar a frase inicial de V. Ex^e — mas também uma incoerência. A nossa incoerência, a nossa falta de princípios, esta que é a verdade e quero mais uma vez lembrar aqui que não há nenhuma atitude menor para com o Governador do meu Estado, em absoluto, porque se S. Ex^e é hoje Governador de Minas Gerais eu também lhe dei minha pequena contribuição para que lá chegasse, ao Palácio da Liberdade.

O Sr. Murilo Badaró — Pequena não, Excelência, grande contribuição.

O SR. ITAMAR FRANCO — Muito obrigado, Senador Murilo Badaró.

Não é o problema pessoal com o Governador de Minas Gerais, é o problema de princípios. Nós não podemos ir a este Colégio Eleitoral, porque bastaria que eu lesse da tribuna o que falava e o que falou do Colégio Eleitoral o Governador Franco Montoro, ou o Governador de Minas, ou tantos outros Governadores de meu

Partido e todos nós daqui da tribuna do Senado e da Câmara dos Deputados.

Senador Gastão Müller, com muito prazer ouço V. Ex¹

O Sr. Gastão Müller — Senador Itamar Franco, não quero discutir, porque é um assunto doméstico do Partido, o problema de ir ou não ir à eleição indireta. Acho que nós devemos respeitar a decisão partidária; se na convenção do PMDB se decidir que se deve ir à eleição indireta, acho que todos os partidários devem ir à eleição indireta, se na convenção o Partido decidir que não deve ir, eu aceito e aplaudo a decisão do Partido. Neste caso, acho que é uma posição democrática de todos nós. Segundo, V. Ex¹ fala em candidato unissex. Quando fala nisso, sei que V. Ex¹ está querendo se referir...

O Sr. Murilo Badaró — Esta é uma terminologia nova, que nós devemos saudar.

O Sr. Gastão Müller ... está querendo se referir, respeitosamente, como sempre o faz, com a educação que caracteriza Itamar Franco, ao Governador Tancredo Neves, por detrás do pano está o nome Tancredo Neves. Mas quero lembrar a V. Ex¹ que todos são "unissex", porque Maluf mandou publicar, no Rio de Janeiro, nas pralas de Copacabana: "Na direta ou na indireta com Maluf". Então é "unissex". Aureliano fala que quer a direta mas é candidato na indireta; Andreazza já declarou — li nos jornais que também disputaria, na convenção, para ser candidato pela direta; Marcos Maciel, idem, e todos PMDB diziam a mesma coisa. De modo que todos estão na mesma posição: querem ser candidatos, na eleição de Presidente da República, na direta ou na indireta, conforme a regra do jogo estabelecida de acordo com as decisões democráticas que deveriam ser tomadas pelo País. Espero e aspiro a que na votação da Emenda Figueiredo, no dia 27, se não me engano, peça-se destaque, vote-se pela eleição direta, ganhe-se a votação no Congresso, e partamos com a eleição direta, com Tancredo, com quem for candidato do PMDB, e o PDS com o candidato dele. Esta é a minha posição pessoal, estou falando aqui, não como Líder, mas como seu colega, seu amigo e seu admirador.

O SR. ITAMAR FRANCO — Senador Gastão Müller, evidentemente, quando usei a expressão "unissex" me referia, em relação ao nosso Partido, ao candidato ambíguo, sem nenhuma conotação pessoal a quem quer seja. Agora, se o Dr. Maluf vai ser "unissex", o Dr. Marco Maciel vai ser "unissex", o Dr. Aureliano Chaves vai ser "unissex", o problema já não é nosso. Ai cabe-me dizer a V. Ex¹ que não temos nada a ver com o PDS. O que temos a ver é que o nosso candidato não seja ambíguo, é o que eu desejo. O PMDB deve e precisa ter o seu candidato para as eleições diretas. Não um candidato que vá amanhã a esse Colégio Eleitoral.

Vou encerrar, Sr. Presidente, agradecendo a V. Ex¹. Mas, antes quero dizer uma coisa ao Senador Gastão Müller, com o maior respeito a esse bravo companheiro que exerce hoje a Liderança. Veja, Senador Gastão Müller...

O Sr. Murilo Badaró — Senador Itamar Franco, permite V. Ex¹ uma intervenção ligeira?

O SR. ITAMAR FRANCO — Pois não.

O Sr. Murilo Badaró — A mim me causou um grande impacto favorável o aparte do Senador Gastão Müller, na qualidade de Líder do seu Partido, reconhecendo a plena legitimidade do Colégio Eleitoral. Esse é um dado da maior importância, no momento.

O SR. ITAMAR FRANCO — Acho que V. Ex¹ interpretou mal.

O Sr. Murilo Badaró — Não, não interpretei mal, é a interpretação literal. O Senador Gastão Müller, como tal, assim concluiu. O seu Partido deve comparecer ao Colégio Eleitoral com um candidato. Essa terminologia é que, não gostei, por ela não ficou muito bem, dos candidatos agora apelidados de "unissex", não fica bem, não é de bom tom. Mas, de qualquer maneira, acho que o PMDB comparecendo ao Colégio Eleitoral, admitindo o lançamento de uma candidatura no Colégio eleitoral convolvida, convalesce essa instituição, tão duramente criticada pelos partidários de V. Ex¹ Allá, faço justiça a V. Ex¹ ao dizer que o eminentíssimo Senador mineiro permanece numa posição de absoluta coerência, ele e outros seguidores. Estou certo de que V. Ex¹ e os seus prosélitos desfazem a tese falecida até o fim nessa posição, porque quanto ao restante do seu Partido a tese da legitimidade do Colégio Eleitoral é realmente a coisa mais curiosa, em termos de mudança, que aconteceu nos últimos tempos. Desde que surja a chance de se eleger um homem do PMDB a legitimidade desaparece, então o Colégio fica legítimo. É só para constatar esta afirmação do Senador Gastão Müller, peço a V. Ex¹ desculpa pela intervenção no seu discurso. E solicito-o pela linha inflexível de coerência.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Nobre Senador Itamar Franco, eu apelaria a V. Ex¹ não conceder mais apartes, porque nós estamos com uma alentada agenda de relação de oradores, e V. Ex¹ ultrapassa em dez minutos o tempo normal.

O SR. ITAMAR FRANCO — Sr. Presidente, peço desculpa a V. Ex¹...

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Peça desculpas aos oradores inscritos, porque quanto a mim gostaria de ouvir V. Ex¹ por uma, duas, três, quatro horas; acontece que há Senador, como V. Ex¹, por Minas Gerais, que já conseguiu permitir sua inscrição, que está a esperar que o presidente lhe conceda a palavra.

O Sr. Gastão Müller — Antes de V. Ex¹ terminar, queria colocar minha posição em relação ao malicioso aparte do nobre Senador Murilo Badaró: Declaro, não como Líder, mas como simplesmente, um modesto Senador, que acho que o Partido deve respeitar a decisão do próprio partido, autodecisão. E se a Convenção do PMDB, por maioria, decidir que se deve ir ao Colégio Eleitoral, com um candidato, votar para ganhar ou perder, ninguém deve disperpar dessa decisão partidária. Se o Partido decidir, por maioria, que não deve comparecer, os duzentos Deputados do PMDB, mais 22 Senadores e mais os membros do Colégio Eleitoral, não deverão comparecer, para não dar quorum para decisão.

O SR. ITAMAR FRANCO — Eu me permitiria, Sr. Presidente, encorrendo, recordar ao nobre Senador Gastão Müller o seguinte: o PMDB não vai poder ir ao Colégio Eleitoral. E por que Sr. Presidente? Porque está escrito no Programa, Estatuto e Código de Ética do PMDB, que diz: "O PMDB e o Sistema de Poder". Vou encerrar, Sr. Presidente, pedindo um minuto para que eu leia este trecho que é importante:

"O PMDB e o Sistema de Poder

2. "Nesse sentido, o PMDB defende o regime representativo da soberania popular, em que todas as autoridades — Presidente da República, Governadores, Prefeitos de todas as cidades brasileiras, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores — emanem do sufrágio livre, direto e secreto de todos os cidadãos, inclusive analfabetos."

Portanto, Sr. Presidente, creio que o PMDB não vai poder contrariar o seu Programa, o seu Estatuto e o seu Código de Ética.

Era o que eu tinha a dizer. (Muito bem! Palmas.)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. HENRIQUE SANTILLO NA SESSÃO DE 18-6-84 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. HENRIQUE SANTILLO (PMDB — GO) — Para uma comunicação — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Vou usar deste período destinado a breves comunicações para a apresentação de um requerimento à Casa.

Mas, antes disso, gostaria de comunicar a presença, nas galerias de honra do Senado, de uma delegação do Partido Comunista Chinês, chefiada pelo Sr. Zhu Liang, Subchefe do Departamento de Enlace Internacional, Comitê Central do Partido Comunista no China, e é composta, ainda, pelos Srs. Song Wen, Li Yang, Guo Yuanzeng, Liu Chengjun. (Palmas.) Acompanha-os a Sra. Deng Lanzen, Primeira-Secretária da Embaixada da China do Brasil, o Sr. Henrique Cavada Soares, Chefe da Secção de Cerimonial da Câmara dos Deputados, e o Sr. Paulo Roberto de Souza Dutra, das Relações Públicas da Câmara dos Deputados. Nossas felicitações à caravana e o desejo de uma boa estada em nosso País.

Sr. Presidente, como eu disse a V. Ex¹, pretendo apresentar um requerimento à Casa. Sabemos nós ser o Brasil, hoje, um exportador líquido de capital, ser a América Latina, hoje, uma exportadora líquida de capital. No ano passado, a América Latina exportou 25 bilhões de dólares, líquido, de capital, aos países desenvolvidos. Este ano exportará mais de 30 bilhões de dólares a esses mesmos países. O Brasil exportará, este ano, mais de 10 bilhões de dólares aos países desenvolvidos, 14 bilhões de dólares custarão os juros da nossa dívida externa, quase 5% do nosso Produto Interno Bruto do ano de 1984. Enquanto isso, o Ministro da Fazenda do Brasil declara, diante da Escola Superior de Guerra, que o Governo brasileiro manterá a mesma posição de subserviência, claudicância e docilidade diante do Fundo Monetário Internacional e dos credores externos do País.

Em vista disso, Sr. Presidente: Considerando que a posição daqueles que têm a responsabilidade de discutir o problema da nossa dívida externa tem refletido uma atitude de certa subserviência do nosso País em relação às Nações desenvolvidas do Ocidente;

Considerando que continuamos a não admitir a realidade de que somos parte integrante do Terceiro Mundo e que a solução dos nossos problemas está diretamente ligada ao conjunto de dificuldades e à luta que travam essas economias em desenvolvimento para melhorar as condições internas dos seus países;

Considerando que a política externa brasileira dos últimos 20 anos tem sido marcada por um claro oportunismo no plano comercial e por uma frieza e um distanciamento bastante evidentes no que se refere às questões mais importantes que tocam diretamente os interesses estratégicos dos países em desenvolvimento;

Considerando o temor causado pelas declarações do Ministro Ermâni Galvão de que o nosso País está realizando um programa de ajustamento sério com o FMI quando se sabe que o custo social, político e econômico deste programa de austeridade está levando a Nação inteira a uma situação de extrema pobreza;

Considero que não se inclui, ao que nos parece, na ordem de preocupação do referido Ministro o que poderá acontecer com a sociedade brasileira a médio prazo e muito menos como o Brasil vai poder mais uma vez justificar o seu individualismo e o seu distanciamento das posições que estão sendo assumidas face aos credores internacionais pelos países mais importantes da América Latina;

Considerando que se torna urgente para o nosso País definir um posicionamento interno e externo não contraditório e que é preciso esclarecer de uma vez por todas as contradições e os desencontros que estão acontecendo entre a área econômica e a área diplomática no tratamento da questão da dívida;

Considerando, finalmente, que o conjunto dessas questões tão importantes merecem uma resposta das partes envolvidas, requeiro, nos termos do art. 38 da Constituição e do art. 418, inciso I do Regimento Interno, a convocação, na mesma data em que deverá ser convocado o Senhor Ministro da Fazenda, Ernane Galvães, para prestar esclarecimentos no plenário desta Casa, sobre a posição governamental diante do problema de nossa dívida externa e da América Latina, e da possibilidade de suspensão do seu pagamento até que se verifique a recuperação de suas bases econômicas.

Trata-se, portanto, de um requerimento, Sr. Presidente, que tenta convocar o Ministro da Fazenda, Sr. Ernane Galvães, na mesma data em que o Ministro das Relações Exteriores, Sr. Saraiva Guerreiro deverá ser convocado pelo Senado Federal. (Muito bem!)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. HUMBERTO LUCENA NA SESSÃO DE 18-6-84 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. HUMBERTO LUCENA (PMDB — PB. Pronuncia o seguinte discurso. Como líder) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a história da construção da cidade de Brasília, a moderna capital deste nosso País de tantos problemas, mas também de tantas potencialidades, firmou definitivamente no cenário nacional, figuras as mais diversas, sob a liderança do grande estadista que foi Juscelino Kubitschek de Oliveira.

Entre essas personalidades, pela legenda de bravura e despreendimento que cercou toda a sua vida, sobressai, altaneiro e firme, como era a sua própria figura física, o engenheiro agrônomo Bernardo Sayão Carvalho Araújo.

Bernardo Sayão era um idealista. Há quem confunda idealista com visionário. Visionário é aquele que constrói castelos de areia; imagina o inalcançável; desperdiça tempo com o inútil ou o inviável. Idealista é alguém que fixa um objetivo de vida e forja seus planos na usina criadora da imaginação para depois transformá-los em realidade através da ousadia e da tenacidade. Não deixa de ser um sonhador, é certo, porque o sonho é a antevisão da realidade, mas não pode ser confundido com a inconsequência aventureira do visionário.

Esse carioca da Tijuca era um sonhador com a interiorização do desenvolvimento nacional. "Bandeirante do Século XX", como muitos já o chamaram, conquistando novas fronteiras agrícolas; abrindo estradas; criando cidades; ampliando horizontes; construindo o futuro.

Portador de reconhecida e proclamada capacidade de liderança, não se aproveitou das posições que conquistou ao longo da vida para se enclausurar em gabinetes ou se isolar no círculo fechado das cúpulas diretrizes.

Era um comandante destemido e dinâmico, que não ficava na retaguarda ditando ordens aos seus comandados — os operários — mas se postava sempre na vanguarda, lutando com eles, sofrendo com eles, vivendo com eles.

Funcionário do Ministério da Agricultura, foi convocado pelo Presidente Getúlio Vargas, no início da década de 1940, para implantar a pioneira Colônia Agrícola Nacional de Goiás. Aí exerceu de maneira abrangente e realizadora fascinantes dotes do seu caráter privilegiado como a simplicidade, a operosidade e a fraternidade.

A colônia se transformaria logo depois na hoje próspera cidade de Ceres; mas a inveja, a incompreensão e a injustiça, haveriam de se unir para afastar do interior goiano o jovem batalhador pelo desbravamento do Centro-Oeste brasileiro.

A justiça e a verdade, no entanto, não tardaram a chegar e a mística que já se formara em torno da sua personalidade carismática haveriam de conduzi-lo, em 1954, à vice-governança do Estado de Goiás, num formidável movimento de opinião pública que extrapolou aos condicionamentos político-partidários daquela unidade da Federação.

Foi daí que o Presidente Juscelino informado sobre a sua capacidade de trabalho, a sua honradez e também sobre a identificação homogênea de seu ideal de interiorizar o progresso, foi buscá-lo para integrar o comando da NOVACAP.

Sr. Presidente, Srs. Senadores.

A construção de Brasília e, mais ainda, a sua ligação rodoviária com o Norte do País, não poderia se tornar realidade apenas com o determinação do Presidente Juscelino, a genialidade de Oscar Niemeyer e de Lúcio Costa, o esforço dos trabalhadores brasileiros ou o tirocínio administrativo de Israel Pinheiro.

Era necessário contar com um desbravador. Um dinâmo-humano que não temesse as intempéries nem se abalasse com as manobras dos inimigos da nova capital; que aceitasse o desafio dos prazos curtos para grandes empreendimentos sem se preocupar com o conforto pessoal nem se deixar marrar pela malha embranquecente da burocracia. Alguém que amasse o seu País mais do que a si próprio e se dispusesse a arriscar a vida para se transformar no ponto de referência da verdadeira guerra que se travou aqui, neste tão decantado planalto central, pela superação dos obstáculos naturais e artificiais surgidos em função da mudança da capital.

Era necessário também que o escolhido fosse em elo de ligação entre o Governo Federal, a NOVACAP e a massa trabalhadora que guiava caminhões e tratores; empunhava picaretas ou conduzia sobre os ombros sacas de cimento e tinas de argamassa. Alguém que merecesse a confiança de mestres e operários para as decisões de emergência, as providências eventuais e imprescindíveis à continuidade das obras, sem a longa espera das intermináveis reuniões da tecnocracia.

Para posição tão importante e delicada não havia muitas opções. A experiência era fundamental. Não se podia correr o risco das improvisações porque o tempo corria célebre engolindo com voracidade o mandato do grande criador de Brasília.

Convidado pelo Presidente, Bernardo Sayão aceitou a incumbência, não como quem vai para um posto de sacrifício, mas como quem não quer deixar passar a oportunidade de cumprir uma missão.

Acostumado a enfrentar desafios, certamente terá pensado menos na edificação de Brasília e muito mais na continuidade de realização da sua paixão de rasgar florestas, contornar montanhas e atravessar rios para abrir estradas e levar aos mais distantes rincões da Pátria a possibilidade da integração e do desenvolvimento.

Foi para isso, para levar adiante o que ele chamava de "meu ideal rodoviário", que Bernardo Sayão aceitou ser Vice-Governador de Goiás.

Sua atuação como diretor da NOVACAP foi irrepreensível pela dedicação e arrojo com que cumpria as suas tarefas, multiplicando-se, superando-se, sacrificando-se.

Sr. Presidente, Srs. Senadores; Bernardo Sayão, faleceu a 15 de janeiro de 1959, sem ver realizado o seu sonho integracionista. Faltavam poucos quilômetros para a ligação total da Belém-Brasília, quando, na linha de frente da construção da estrada, em pleno dia, o peso de uma árvore gigantesca se abateu sobre ele, imobilizando para sempre aquele inigualável campeão de otimismo, de coragem e de trabalho.

Foi a "vingança da Natureza" disse alguém poéticamente, referindo-se à luta incessante de derrubador de árvores para implantar caminhos.

O grito de pavor de seus companheiros na contemplação de sua figura apolínea ensanguentada e cortada quase no meio pelo impacto aterrador da grande árvore, mais ainda impávidaamente de pé como sempre viveu, ecoou na floresta densa e se repetiu de quebrada em quebrada com um canto sinistro.

Era tão incompatível a sua agitada vida de homenagem com a idéia immobilizadora da morte, que a notícia

do desastre não merecia crédito de quantos dela tomavam conhecimento.

A perplexidade, mais do que isso, a incredulidade sobre o informe de sua morte era a primeira e comovedora homenagem à grandiosidade de sua vida. Ninguém queria aceitar a inexorabilidade do destino e seus companheiros — diretores, técnicos, operários não podiam imaginar, nos primeiros momentos, como seria o prosseguimento daquela batalha sem a presença estimuladora do grande líder.

A angústia tomou conta dos canteiros de obras e um profundo sentimento de orfandade dominou o coração de milhares de cidadãos e de seus familiares, para os quais Bernardo Sayão era, realmente, considerado um pai e havia se transformado em símbolo.

Desde então as mais diversas homenagens têm sido prestadas a esse herói e mártir da interiorização do progresso nacional.

Agora, decorridos 25 anos do seu trágico desaparecimento, a imagem de sua existência fecunda e honrada continua viva no testemunho da história, se consolidando como um exemplo a ser seguido, no perfil mais perfeito de um patriota definido pelo Presidente Kennedy como sendo alguém que não pergunta o que a Pátria pode fazer por si mas o que pode realizar pela sua Pátria.

Assim viveu, assim lutou, assim morreu Bernardo Sayão, filho da bela e desenvolvida cidade do Rio de Janeiro que preferiu as incertezas e dificuldades dos sertões, para contribuir com os seus conhecimentos, a sua vocação e o seu audaz idealismo em favor do progresso de esquecidas regiões do País. (Muito bem!)

(*) ATO DO PRESIDENTE Nº 35, DE 1984

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 52, item 38, e 97, inciso IV, do Regimento Interno e de acordo com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato nº 2, de 1973 e revigorada pelo Ato nº 12, de 1983, da Comissão Diretora, e à vista do disposto na Resolução nº 130, de 1980, resolve dispensar o senhor Francisco Soares Arruda do emprego de Assessor Técnico, sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir de 30 de maio de 1984.

Senado Federal, 7 de junho de 1984. — **Moacyr Dalla**, Presidente do Senado Federal.

(*) Republicado por haver saído com incorreções no DCN II de 9-6-84.

ATO DO PRESIDENTE Nº 38, DE 1984

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 52, item 38, e 97, inciso IV, do Regimento Interno e de acordo com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 005608/84-8, resolve aposentar por invalidez, a partir de 30 de maio de 1984, José Paulino de Miranda Pacheco, Técnico Legislativo, Classe "Especial", Referência NS-25, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos dos artigos 101, inciso I, e 102, inciso I, alínea "b", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com os artigos 427, inciso III, § 2º, 428, inciso III, e 415, § 4º, da Resolução SF nº 58, de 1972, e artigos 2º e 3º, da Resolução SF nº 358, de 1983, e artigo 1º da Lei nº 1.050, de 1950, com provimentos integrais, bem como a gratificação de nível superior, a gratificação especial de desempenho e a gratificação adicional por tempo de serviço a que tem direito, na forma do artigo 3º da Lei nº 5.903, de 1973, e artigo 10 da Lei nº 4.345, de 1964, observado o limite previsto no artigo 102, § 2º, da Constituição Federal.

Senado Federal, 19 de junho de 1984. — **Moacyr Dalla**, Presidente do Senado Federal.

ATAS DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE FINANÇAS

6ª Reunião, realizada em 10 de maio de 1984

As dez horas do dia 10 de maio de 1984, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal, Ala Senador Nilo Coelho, presentes os Senhores Senadores Itamar Franco, Presidente, José Lins, Vice-Presidente, Jutahy Magalhães, Albano Franco, Octávio Cardoso, Hélio Gueiros, Passos Porto, Cid Sampaio, Roberto Campos, Amaral Peixoto, Guilherme Palmeira e Gabriel Hermes. Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Jorge Bornhausen, Amaral Furlan, João Castelo, Virgílio Távora, José Fragelli, Pedro Simon, Severo Gomes e Roberto Saturnino. Havendo número regimental, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos, determinando a leitura da Ata da 5ª Reunião da Comissão de Finanças. O Senador Passos Porto pedia a palavra, requerendo a dispensa da leitura da Ata da 5ª Reunião, que é dada como aprovada. A Presidência passa, então, à apreciação dos itens constantes da pauta dos trabalhos, informando aos Senhores Membros da Comissão que, em virtude de compromissos, o Senhor Senador Cid Sampaio requereu a inversão da ordem da pauta. Posta em discussão a proposta, é a mesma aprovada por unanimidade. Passa-se à apreciação do Item 6 — Projeto de Lei da Câmara nº 20/80 — “Modifica a Lei nº 5.107, de 13-9-66, que criou o FGTS, que criou o Fundo Especial para construção de creches e escolas pré-primárias”. Autor: Deputado Peixoto Filho. Relator: Senador Cid Sampaio que emite parecer contrário ao projeto. Posto em discussão e não havendo quem queira discuti-lo, passa-se à votação, sendo o parecer aprovado pela Comissão. Item 8 — Projeto de Lei da Câmara nº 249/83 — “Altera o artigo 8º da Lei nº 5.107, de 13-9-66, que criou o FGTS, e dá outras providências. Relator: Senador Cid Sampaio, que emite parecer favorável, nos termos da Emenda que oferece. Colocado em discussão, e não havendo quem queira discuti-lo, passa-se à votação, sendo o parecer aprovado, com os votos contrários dos Senhores Senadores José Lins, Jutahy Magalhães e Octávio Cardoso. Item 2 — Projeto de Lei da Câmara nº 38/83 — “Altera dispositivos da Lei nº 6.179, de 11-12-74, que “institui o amparo previdenciário para os maiores de 70 anos de idade e para os inválidos”. Autor: Deputado Wilmar Dallanhol. Relator: Senador Jutahy Magalhães, que emite parecer contrário. Colocada a matéria em discussão e não havendo quem queira discuti-la, passa-se à votação do parecer do Relator, sendo o mesmo aprovado. Item 3 — Projeto de Lei da Câmara nº 42/84 — “Reajusta a pensão especial concedida pela Lei nº 3.919, de 19-7-61, à Haydá Lago Bittencourt, viúva do ex-senador Lúcio Bittencourt. Relator: Senador Jutahy Magalhães, que emite parecer favorável. Colocado o parecer em discussão e não havendo quem queira discuti-lo, passa-se à votação, sendo o mesmo aprovado pela Comissão. O Senador Itamar Franco usa da palavra para convidar o Senhor Senador José Lins, Vice-Presidente, para que ocupe a Presidência, em virtude de compromisso partidário. Item nº 13 — Projeto de Lei do Senado nº 32/84 — “Reajusta os atuais valores de vencimentos e proventos dos servidores ativos e inativos do Senado Federal, assim como os das pensões e dá outras providências. Autora: Comissão Diretora. Relator: Senador Octávio Cardoso, que emite parecer favorável. Colocado o parecer do Relator em discussão, e não havendo quem queira discuti-lo, passa-se à votação, sendo o parecer aprovado por unanimidade. Item 14 — Projeto de Lei da Câmara nº 37/84 — “Reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores da Câmara dos Deputados, e dá outras providências”. Autora: Mesa Diretora. Relator: Senador Passos Porto, que emite parecer favorável. Colocado o parecer do Relator em discussão, e não havendo quem queira discuti-lo, passa-se à votação da matéria, sendo a mesma aprovada por unanimidade. Passa-se à votação da Ata da 5ª Reunião, que é dada como aprovada. Item 15 — Projeto de Lei do Senado nº 152/83 — “Concede aposentado-

riamento. O Senhor Senador José Lins, no exercício da Presidência, verificando não haver mais quorum para deliberação, declara adiadas as matérias constantes dos Itens 1 (PLC nº 148/82), 4 (PLC nº 214/83), 5 (PLS nº 58/83), 7 (PLC nº 257/83), 9 (PLC nº 82/83), 10 (PLC nº 243/83), 11 (PLC nº 248/83) e 12 (PLC nº 80/83), declarando encerrada a Reunião. Nada mais havendo a tratar, o Senador José Lins, no exercício da Presidência, determina a mim, Luiz Fernando Lapagesse, Assistente da Comissão de Finanças, lavrar a presente Ata que, lida e aprovada, é assinada pelo Senhor Presidente.

7ª Reunião, realizada em 17 de maio de 1984

Aos dezessete dias do mês de maio do ano de mil, novecentos e oitenta e quatro, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal, Ala Senador Nilo Coelho, presentes os Senhores Senadores Virgílio Távora, Jutahy Magalhães, Saldanha Derzi, Almir Pinto, Octávio Cardoso, Amaral Peixoto, Hélio Gueiros, José Fragelli, Gabriel Hermes. Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Itamar Franco, José Lins, Jorge Bornhausen, Amaral Furlan, Albano Franco, João Castelo, Guilherme Palmeira, Roberto Campos, Pedro Simon, Severo Gomes, Cid Sampaio e Roberto Saturnino. Havendo número regimental, o Senhor Presidente Eventual, Senador Passos Pôrto, declara abertos os trabalhos, determinando a leitura da Ata da Sessão anterior, que é, sem discussão, aprovada. A Presidência passa, então, à apreciação dos itens constantes da pauta da 7ª Reunião. Item 8 — Projeto de Lei da Câmara nº 248/83 — “Acréscimo parágrafo ao artigo 142, da Lei nº 3.807, de 26.8.60, “LOPS”, definindo como débito perante a previdência social somente a dívida consequente de procedimento administrativo ultimado e depois de devidamente inscrito”. Autor — Deputado Wilmar Dallanhol. Relator, Senador Almir Pinto, que apresenta parecer, contrário à matéria. Colocada em discussão e não havendo quem queira, na oportunidade, discuti-la, passa-se à votação, sendo aprovada por unanimidade. Item 9 — Projeto de Lei da Câmara nº 257/83 — “Acréscimo parágrafo ao artigo nº 79 da Lei nº 3.807, de 26-8-60 (LOPS). Autor — Deputado Antônio Bellinati. Relator — Senador Octávio Cardoso, que emite parecer favorável. Colocada a matéria em discussão e não havendo quem queira discuti-la, passa-se à votação da matéria, que é aprovada por unanimidade. Item 7 — Projeto de Lei da Câmara nº 243/83 — “Altera a Lei nº 3.373, de 12-5-58, que “dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua família, que se referem os arts. 161 e 256 da Lei nº 1.711, de 28-10-52, na parte que diz respeito à previdência”. Autor — Deputado Odacir Klein. Relator — Senador Virgílio Távora, que emite parecer favorável, que é, sem discussão, aprovado por unanimidade. Item 6 — Projeto de Lei da Câmara nº 82/83 — “Isenta da incidência do Imposto de Renda os proventos da aposentadoria ou Reforma”. Autor — Deputado Adroaldo Campos. Relator: Senador Jutahy Magalhães, que emite parecer favorável à matéria. Colocado o parecer em discussão, usa da palavra o Senador Hélio Gueiros, para emitir o seu Voto em Separado, favorável ao projeto nos termos da Emenda nº 1 — CF (Substitutiva). Colocados os pareceres do Relator e o Voto em Separado do Senhor Senador Hélio Gueiros em discussão, não se apresentou quem quisesse fazer uso da palavra para discutir. Encerrada a discussão, a Presidência coloca as matérias em votação, sendo rejeitado o parecer do relator, que passa a se constituir em Voto Vencido, em Separado, sendo acolhido o Voto em Separado do Senador Hélio Gueiros, que passa a se constituir no Parecer da Comissão, determinado a Presidência, nos termos regimentais, fosse o Projeto de Lei da Câmara nº 82/83 encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, para que referida Comissão se pronuncie sobre a Emenda nº 1 — CF Substitutiva. Item 5 — Projeto de Lei do Senado nº 152/83 — “Concede aposentado-

riamento aos que tenham sofrido restrições ao livre exercício de atividades profissionais, em decorrência dos Atos Institucionais, Complementares e Legislação Correlata”. Autor — Senador Itamar Franco. Relator: Senador Jutahy Magalhães, que emite Parecer favorável ao projeto. Colocada a matéria em discussão, o Senador Virgílio Távora usa da palavra, requerendo vista pelo prazo regimental do projeto em discussão, sendo deferida vista pela Presidência. Passa-se ao Item nº 4: Projeto de Lei da Câmara nº 214/83 — “Revoga o art. 29 do Decreto-lei nº 1.910, de 29-12-81, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de contribuição previdenciária por parte dos aposentados e pensionistas”. Autor: Deputado Adhemar Ghisi. Relator: Senador Jutahy Magalhães, que emite parecer favorável à matéria. Colocado o parecer em discussão e não havendo quem queira discuti-la, passa-se à votação da matéria, que é aprovada por unanimidade. Item 10 — Projeto de Lei do Senado nº 258/83 — “Altera a estrutura da Categoria Funcional de Enfermeiro do Grupo — Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências”. Autora: Comissão Diretora. Relator Senador Jutahy Magalhães, que emite parecer favorável. Colocada a matéria em discussão, e não havendo quem usasse da palavra para discuti-la, passa-se à votação, sendo aprovado, por unanimidade o parecer do relator. O Senhor Presidente Eventual, verificando a inexistência de quorum para deliberação da Comissão de Finanças, declara adiadas as matérias constantes dos itens nºs 1, 2 e 3 das pautas dos trabalhos. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Senador Passos Pôrto, Presidente Eventual, declara encerrados os trabalhos da Reunião, determinando a mim, Luiz Fernando Lapagesse, Assistente da Comissão de Finanças do Senado Federal, lavrar a presente Ata que, lida e aprovada, é assinada pelo Senhor Senador Passos Pôrto, Presidente Eventual.

8ª Reunião, realizada em 14 de maio de 1984

Aos quatorze dias do Mês de junho do ano de mil, novecentos e oitenta e quatro, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal, Ala Senador Nilo Coelho, presentes os Senhores Senadores Itamar Franco, José Lins, Roberto Campos, Saldanha Derzi, Albano Franco, Severo Gomes, Jutahy Magalhães, Almir Pinto, Octávio Cardoso, João Lúcio e Passos Porto, reúne-se a Comissão de Finanças do Senado Federal. Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Amaral Peixoto, Jorge Bornhausen, Amaral Furlan, Gabriel Hermes, João Castelo, Guilherme Palmeira, Virgílio Távora, José Fragelli, Pedro Simon, Cid Sampaio e Roberto Saturnino. Havendo “quorum” regimental, o Senhor Presidente, Senador Itamar Franco, declara abertos os trabalhos da Comissão, convidando o Senhor Senador José Lins para ocupar a Presidência. Assumindo a Presidência, o Senador José Lins determina a leitura da Ata da 7ª Reunião, que, sem discussão, é dada como aprovada. Passa-se à apreciação dos Itens constantes da pauta dos trabalhos. Item 1 — Projeto de Lei da Câmara nº 148/82 — “Autoriza o Poder Executivo a promover a transformação da Fundação Universidade de Caxias do Sul em Fundação de Direito Público”. Relator: Senador Roberto Campos, que emite parecer contrário que é colocado em discussão. Não havendo quem queira discuti-lo, passa-se à votação do Parecer do Relator, que é aprovado, com o Voto do Senador Pedro Simon, em Separado, Vencido. Item 2 — Projeto de Lei do Senado nº 058/83 — “Dispõe sobre a cobrança de multa pelas concessionárias de serviço público”. Relator: Senador Roberto Campos, que emite parecer favorável à matéria. Colocado o Parecer do Relator em discussão, e não havendo quem queira discuti-lo, passa-se à votação, sendo aprovado. Item 3 — Projeto de Lei Câmara nº 19/84 — “Dispõe sobre a escala de níveis de classificação dos cargos em provimento em comissão, integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do TCU — Tribunal de Contas da União, e dá outras provi-

dências." Relator: Senador Roberto Campos, que emite Parecer favorável à proposição. Colocado o Parecer do Relator em discussão, e não havendo quem queria discuti-lo, o Senhor Presidente determina que se passe à votação, sendo o mesmo aprovado. Item nº 10 — Projeto de Lei da Câmara nº 147/83 — "Modifica os §§ 3º e 4º do art. 1º da Lei nº 4.937, de 18 de março de 1966, para assegurar aos Deputados e Senadores a averbação, mediante indenização ao IPC, do tempo correspondente a um mandato legislativo estadual ou municipal." Relator: Senador Passos Porto, que emite parecer contrário à matéria. O Senhor Presidente coloca o Parecer do Relator em discussão e, não havendo quem queira discuti-lo, passa-se à votação, sendo o mesmo aprovado. O Senhor Senador José Lins, Vice-Presidente no exercício da Presidência, convida o Senhor Senador Saldanha Derzi para ocupar a Presidência, para que possa relatar o próximo item da pauta. O Senhor Senador Saldanha Derzi assume a Presidência, eventual, determinando seja apreciado o item 11 da pauta. Item 11 — Projeto de Lei da Câmara nº 164/83 — "Altera a estrutura da Categoria Funcional de Psicólogo, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências." Relator: Senador José Lins, que emite Parecer favorável ao Projeto em exame e contrário à Emenda nº 1, apresentada ao Projeto pela Comissão de Serviço Público Civil do Senado Federal. Após ler o Parecer sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 164/83, o Senhor Senador José Lins vê ser colocado o parecer em discussão e, como não há quem queira discuti-lo, o Senhor Senador Saldanha Derzi, Presidente Eventual, colocado em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade. Após a apreciação do Item nº 11 da pauta, reassume a Presidência o Senhor Senador José Lins, que declara adiados os Itens 4 (Projeto de Lei da Câmara nº 80/83), 5 (Requerimento nº 717/83, 6 (Projeto de Lei do Senado nº 112/83), 7 (Projeto de Lei da Câmara nº 261/83), 8 (Projeto de Lei do Senado nº 153/80—Complementar), 9 (Projeto de Lei da Câmara nº 226/83), 12 (Projeto de Lei do Senado nº 12/84), em virtude da falta de "quorum" para deliberação da Comissão. Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Senador José Lins, Vice-Presidente no exercício da Presidência, determina a mim, Luiz Fernando Lapagesse, Assistente da Comissão de Finanças do Senado Federal, lavrasse a presente Ata que, lida e aprovada, é assinada pelo Senhor Senador José Lins, no exercício da Presidência.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL 8ª reunião, realizada em 14 de junho de 1984

Às onze horas do dia quatorze de junho de mil novecentos e oitenta e quatro, na Sala de Reuniões da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa, sob a Presidência do Senhor Senador Jutahy Magalhães e com a presença dos Senhores Senadores Almir Pinto, José Ignácio Ferreira, Albano Franco, Jorge Kalume, João Calmon, João Lúcio e Álvaro Dias, reúne-se a Comissão de Legislação Social. Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Gabriel Hermes, Carlos Chiarelli, Helvídio Nunes, Fernando Henrique Cardoso, Hélio Gueiros e a Senhora Senadora Eunice Michiles. Havendo número regimental, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos dispensando a leitura da Ata da reunião anterior, que é dada como aprovada. A seguir são apreciadas as seguintes matérias: 1. Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 1983, que "cria a junta de conciliação e julgamento de Cotia, no Estado de São Paulo, e determina outras providências". Relator: Senador Fernando Henrique Cardoso. Parecer concluindo por audiência prévia da CCJ. Aprovado, por unanimidade. 2. Projeto de Lei da Câmara nº 245, de 1983, que "acrescenta dis-

positivo à Lei nº 3.807, de 26 agosto de 1960 — Lei Orgânica da Previdência Social" Relator: Senador Fernando Henrique Cardoso. Parecer favorável. Aprovado, por unanimidade. 3. Projeto de Lei da Câmara nº 014, de 1984, que "introduz modificação na CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para o fim de assegurar estabilidade provisória à mulher trabalhadora que contrai núpcias". Relator: Senador Jorge Kalume. Parecer contrário. Aprovado, por unanimidade. 4. Projeto de Lei da Câmara nº 146, de 1982, que "altera a redação do art. 72 da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943". Relator: Senador José Ignácio Ferreira. Parecer contrário. Aprovado, por unanimidade. 5. Projeto de Lei da Câmara nº 074, de 1984, que "dispõe sobre o aproveitamento do pessoal da Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário, no Estado do Rio de Janeiro, e da Delfin S/A Crédito Imobiliário, no Estado de São Paulo, e dá outras providências". Relator: Senador Jorge Kalume. Parecer favorável, na forma do Substitutivo que apresenta. Aprovado, por unanimidade. 6. Projeto de Lei da Câmara nº 025, de 1984, que "altera a redação do caput do artigo 33 da Lei nº 3.087, de 26 de agosto de 1960 — Lei Orgânica da Previdência Social, para estender o direito à percepção do auxílio-natalidade às mães carentes, não seguradas da entidade". Relator: Senador Jutahy Magalhães. Parecer contrário. Aprovado, por unanimidade. 7. Projeto de Lei da Câmara nº 033, de 1984, que "revigora, por 180 (cento e oitenta) dias dispositivo do Decreto-lei nº 194, de 24 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a aplicação da legislação sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço às entidades de fins filantrópicos". Relator: Senador Jutahy Magalhães. Parecer favorável. Aprovado, por unanimidade. Pauta extra — Projeto de Lei da Câmara nº 056, de 1984, que "introduz alterações no parágrafo único do artigo 4º da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943". Relator: Senador Albano Franco. Parecer contrário. Aprovado, por unanimidade. O Senhor Presidente, agradecendo o comparecimento dos Senhores Senadores e nada mais havendo a tratar, declara encerrado os trabalhos, lavrando eu, Luis Cláudio de Brito, Assistente da Comissão, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada por Sua Excelência. — Jutahy Magalhães.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL 5ª Reunião, realizada em 13 de Junho de 1984.

Às onze horas do dia treze de junho de mil novecentos e oitenta e quatro, na Sala de Reuniões da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa, sob a Presidência do Senhor Senador Fábio Lucena e com a presença dos Senhores Senadores Jorge Kalume, Passos Pôrto e Alfredo Campos, reúne-se a Comissão de Serviço Público Civil. Deixam de comparecer, por motivo justificado, o Senhores Senadores Martins Filho, Galvão Modesto e Carlos Alberto. Havendo número regimental, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos dispensando a leitura da Ata da reunião anterior, que é dada como aprovada. A seguir, a Presidência informa que a presente reunião destina-se à apreciação do Projeto de Lei do Senado nº 086, de 1984, que "renova, até 31 de dezembro de 1985, o prazo de validade do Concurso de Fiscal de Tributos Federais, que menciona". Para proferir o parecer sobre a matéria, a Presidência concede a palavra ao Senhor Senador Passos Pôrto que lê o seu parecer concluindo favoravelmente ao projeto. Não havendo discussão sobre a matéria, a Presidência coloca em votação. A Comissão, por unanimidade de seus membros presentes, aprova o parecer do Relator. Agradecendo o comparecimento dos Senhores Senadores e nada mais havendo a tratar o Senhor Presidente declara encerrado os trabalhos, lavran-

do eu, Luiz Cláudio de Brito, Assistente da Comissão, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada por Sua Excelência. Fábio Lucena.

COMISSÃO DE MUNICÍPIOS 4ª Reunião (ordinária), realizada em 14 de junho de 1984.

Às onze horas do dia catorze de junho de mil novecentos e oitenta e quatro, na Sala da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa, sob a presidência do Senhor Senador Passos Pôrto, Presidente, reúne-se a Comissão de Municípios, com a presença dos Senhores Senadores Galvão Modesto, Marcelo Miranda, João Lúcio, Odacir Soares, Almir Pinto, José Ignácio Ferreira, Jorge Kalume e Benedito Ferreira.

Deixam de comparecer, por motivos justificado, os senhores Senadores Jutahy Magalhães, Benedito Canellas, João Lobo, Carlos Alberto, Jorge Bornhausen, Mário Maia, Alfredo Campos, Eneas Faria e Nelson Carneiro.

Havendo número regimental, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos e dispensa a leitura da Ata da Reunião anterior, que é dada como aprovada.

A seguir, passa-se à apreciação das matérias constantes da pauta e são relatados os Projetos de Resolução da Comissão de Economia, às seguintes Mensagens Presidenciais: 1) Mensagem nº 034, de 1984 do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Monte Alto (SP) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 115.036.734,81 (cento e quinze milhões, trinta e seis mil, setecentos e trinta e quatro cruzeiros e oitenta e um centavos). Relator Senador Benedito Ferreira. Parecer: favorável. Aprovado por unanimidade. 2) Mensagem nº 050, de 1984, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Sr. Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Vitoria (ES) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 1.138.512.500,00 (um bilhão, cento e trinta e oito milhões, quinhentos e doze mil e quinhentos cruzeiros). Relator: Senador José Ignácio Ferreira. Parecer: favorável. Aprovado por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Francisco Gonçalves Pereira, Assistente da Comissão, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE REDAÇÃO 26ª Reunião (Extraordinária), realizada em 7 de junho de 1984

Às onze horas do dia seis do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e quatro, reúne-se a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Passos Pôrto, Vice-Presidente, presentes os Senhores Senadores Jorge Kalume e José Lins.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores João Lobo, Presidente, Alberto Silva, Saldanha Derzi e Claudiomar Roriz.

É lida e aprovada a Ata da Reunião anterior.

A Comissão aprova parecer em que o Senhor Senador Jorge Kalume apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar do Projeto de Lei do Senado nº 258/83, que altera a estrutura da Categoria funcional de Enfermeiro, do Grupo Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências.

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Maria Carmem C. Souza, Assistente ad hoc a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente. — Passos Pôrto.